



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

nº 2675 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 93
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 95
>>Concessão de Diárias	Pág. 96

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 99
>>Pautas	Pág. 117



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2162/22/TCE-RO

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de agosto de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de setembro de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luís Fernando Pereira daSilva– CPFn. 192.189.402-44
Secretário de Finanças do Estado

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

DM 0137/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou^[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo^[2]:

3. CONCLUSÃO

33. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de agosto de 2022, a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

34. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

35. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de setembro de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 32.510.340,21
Poder Judiciário	R\$ 76.947.954,08
Ministério Público	R\$ 33.941.613,05
Tribunal de Contas	R\$ 17.311.585,77
Defensoria Pública	R\$ 10.018.909,88

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.(grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. Necessário mencionar que a Emenda Constitucional n. 152, de 29/06/2022, que alterou o artigo 137-A, § 6º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizando o Poder Executivo a descontar do repasse duodecimal os recursos desembolsados com o pagamento de precatórios de atos ou fatos imputados sob a responsabilidade de cada Poder e Órgão Autônomo, teve sua eficácia suspensa, por meio de medida cautelar^[3], em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 0807192-93.2022.8.22.0000, de autoria do Ministério Público do Estado de Rondônia.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de agosto de 2022, encaminhados pelo órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137^[4], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021^[5]) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

11. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.604.195.670,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,98% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de agosto

(R\$ 593.056.771,17).

12. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de agosto, nas fontes sob análise, foi de R\$ 681.558.494,93, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 14,93% maior que a inicialmente prevista (R\$ 593.056.771,17).

13. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.1 Demonstrativo da arrecadação Recursos não Vinculados (Fonte 0100)

19. Inicialmente, cumpre destacar que ao longo do exercício de 2022, em todos os meses a variação em relação a previsão da receita na fonte foi superior a 20%, exceto neste mês de agosto, em que a diferença entre a receita orçada e a efetivamente arrecadada no período correspondeu a menos que 15%, conforme exemplificativo gráfico demonstrado abaixo:

Gráfico 1: Demonstração gráfico da receita orçada e arrecadada



20. As principais fontes que compõem a receita arrecadada na fonte 100 estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1: Principais receitas de recursos ordinários- Arrecadação de Agosto/2022

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,98%)	Arrecadação Agosto/2022	Var. (%)	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	355.430.842,11	368.552.372,64	3,69%	13.121.530,53	54,07%
Receita Patrimonial	1.377.143,08	19.188.162,41	1293,33%	17.811.019,33	2,82%
Transferências Correntes	230.006.371,22	289.242.974,60	25,75%	59.236.603,38	42,44%
Outras Receitas Correntes	6.189.787,38	4.574.985,28	-26,09%	-1.614.802,10	0,67%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	52.627,38	0,00	-100,00%	-52.627,38	0,00%
RECEITA LIQUIDA	593.056.771,17	681.558.494,93	14,93%	88.501.723,76	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 05511/2022)

21. No mês de agosto de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 681.558.494,93 superando em R\$ 88.501.723,76 a previsão orçamentária de

R\$ 593.056.771,17 para o mês, o que representa um percentual de 14,93% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

22. Conforme demonstrado na tabela 1, as fontes de receitas que mais contribuíram para o resultado do período foram as receitas tributárias que apresentaram um percentual de participação na arrecadação total de 54,07%, seguida das transferências correntes com 42,44%.

23. Dessa forma, apresenta-se o desempenho da arrecadação oriundo das transferências de recursos (FPE) e do principal tributo arrecadados pelo estado que é o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme demonstrado a seguir:

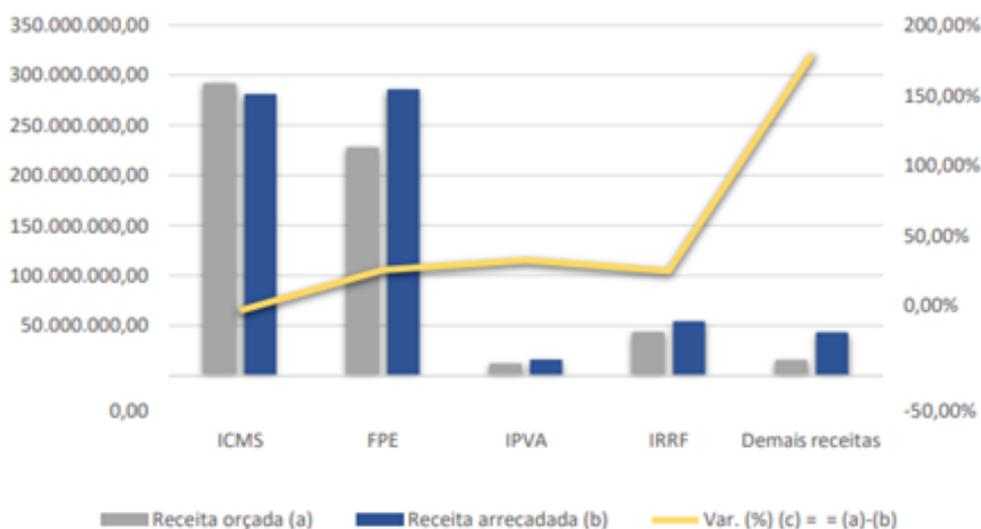
Tabela 2: Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários

	Receita orçada (a)	Receita arrecadada (b)	Var. (%) (c) = (a)-(b)	Var. (R\$) (d) = (a)-(b)	Partc. sobre o total das receitas (e)
ICMS	291.583.391,97	281.308.957,63	-3,52%	-10.274.434,34	41,27%
FPE	228.118.137,73	285.872.858,90	25,32%	57.754.721,17	41,94%
IPVA	12.307.908,08	16.287.423,23	32,33%	3.979.515,15	2,39%
IRRF	43.755.209,48	54.612.005,80	24,81%	10.856.796,32	0,08
Demais receitas	15.607.695,61	43.477.249,37	178,56%	27.869.553,76	6,38%
(=) Receita Líquida	591.372.342,87	681.558.494,93	15,25%	90.186.152,06	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Doc. 05511/22).

24. Assim, é possível observar que a receita de ICMS contribuiu em 41,27% do montante arrecadado, enquanto o FPE em 41,94%, tratando, portanto, das principais fontes de receita do Estado. A visualização gráfica do comparativo entre a receita orçada e a arrecadada, bem como a respectiva variação estão demonstradas a seguir:

Gráfico 2: Principais receitas de recursos ordinários



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Doc. 05511/22).

25. Ainda no tocante às principais receitas, comparando-se o montante acumulado em relação ao exercício anterior, isto é, 31 de agosto de 2021, verifica-se que a variação nominal em relação ao período anterior foi de 21,85%, porém a variação real foi de 12,07%, considerando a subtração do percentual acumulado do IPCA dos últimos 12 meses[6] de 8,73%.

Tabela 3: Variação da receita em relação ao mesmo período do exercício anterior (jan. a ago.)

Mês	Arrecadado 2021 (b)	Arrecadado 2022 (b)	Diferença	% Variação Nominal
				2022/2021
				Mensal
Janeiro	586.713.732	679.739.122	93.025.390	15,86%
Fevereiro	530.931.305	757.452.177	226.520.872	42,66%
Março	483.934.278	615.502.578	131.568.301	27,19%
Abril	547.969.357	660.927.434	112.958.077	20,61%
Mai	590.012.558	763.433.434	173.420.876	29,39%
Junho	583.547.745	728.885.286	145.337.541	24,91%
Julho	599.835.379	705.828.961	105.993.582	17,67%
Agosto	667.299.130	681.558.494	14.259.364	2,14%
Total	4.590.243.485	5.593.327.486	1.003.084.001	21,85%
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE				8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)				12,07%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO

26. Conforme já explanado no relatório, os dados demonstra que a receita tributária relativa ao ICMS é uma das receitas mais representativas do estado de Rondônia. O gráfico abaixo demonstra a variação entre a receita orçada e a arrecada relativa ao ICMS ao longo do exercício de 2022.

Gráfico 3: Comparativo ICMS em relação ao orçado (janeiro a agosto)

27. Comparando-se a variação dessa receita em relação ao mesmo período no exercício anterior, verificou-se que houve uma variação negativa, em termos nominais, no entanto em termos reais foi positivo, no comparativo com o exercício anterior:

Tabela 4: ICMS - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

ARRECAÇÃO ICMS						
Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Variação % Orçado vs Arrecadado	Variação % 22/21	Diferença (Real - Previsto)
janeiro	312.098.014,90	270.038.121,65	330.168.836,91	22%	5,79%	60.130.715
fevereiro	181.806.576,87	288.150.434,68	281.105.647,87	-2%	54,62%	-7.044.787
março	206.990.270,82	242.924.565,63	269.635.198,15	11%	30,26%	26.710.633
abril	268.299.856,80	249.047.284,68	280.402.173,99	13%	4,51%	31.354.889
maio	273.861.260,60	271.127.096,10	307.414.692,19	13%	12,25%	36.287.596
junho	283.118.735,75	263.983.627,70	327.953.261,58	24%	15,84%	63.969.634
julho	334.884.587,35	272.750.611,64	339.654.605,08	25%	1,42%	66.903.993
agosto	342.548.899,34	291.583.391,97	281.308.957,63	-4%	-17,88%	-10.274.434
	2.149.605.134,05	2.149.605.134,05	2.417.643.373,40		9,71%	268.038.239
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE					8,73%	
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)					1%	

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

28. Já quanto ao FPE, se verificou que houve uma variação real de 14%, no comparativo com o mesmo período do exercício anterior, evidenciando melhora no desempenho econômico dos tributos federais do qual o Estado tem participação:

Tabela 5: FPE Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

ARRECAÇÃO FPE						
Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Variação % Orçado vs Arrecadado	% 22/21	Diferença (Real - Previsto)
janeiro	232.141.704,05	208.303.867,41	283.498.569,57	36%	22,12%	75.194.702
fevereiro	307.726.173,52	222.275.468,27	391.297.595,29	76%	27,16%	169.022.127
março	205.290.586,76	185.949.306,03	238.775.380,21	28%	16,31%	52.826.074
abril	214.615.792,45	194.840.324,76	281.830.156,07	45%	31,32%	86.989.831
maio	257.291.784,57	212.114.304,01	314.877.655,57	48%	22,38%	102.763.352
junho	223.414.209,31	206.525.663,67	293.755.863,46	42%	31,48%	87.230.200
julho	195.652.783,91	213.384.449,54	250.547.548,33	17%	28,06%	37.163.099
agosto	245.781.192,77	228.118.137,73	285.872.858,90	25%	16,31%	57.754.721
Acumulado	1.881.914.227,34	1.671.511.521,42	2.340.455.627,40		24,37%	668.944.106
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE					8,73%	
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)					14%	

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

29. Em relação ao IPVA em comparação com o exercício anterior, foi apresentada variação real de 19% no comparativo com o mês de agosto do exercício anterior:

Tabela 6: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	32.510.340,21
Poder Judiciário	11,29%	76.947.954,08
Ministério Público	4,98%	33.941.613,05
Tribunal de Contas	2,54%	17.311.585,77
Defensoria Pública	1,47%	10.018.909,88
Poder Executivo	74,95%	510.828.091,95
Soma		681.558.494,93

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

30. Enquanto o IRRF apresentou a variação real de 16% em relação ao exercício anterior:

Tabela 7: IRRF Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

ARRECAÇÃO IRRF						
Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Variação % Orçado vs Arrecadado	% 22/21	Diferença (Real - Previsto)
janeiro	16.848.610,48	39.954.645,63	23.713.235,55	-41%	40,74%	-16.241.410
fevereiro	19.155.505,27	42.634.530,40	39.426.290,20	-8%	105,82%	-3.208.240
março	44.191.704,64	35.666.830,00	51.895.600,18	46%	17,43%	16.228.770
abril	38.801.580,53	-	-	0%	-100,00%	0
maio	29.206.654,28	40.685.523,30	69.391.593,21	71%	137,59%	28.706.070
junho	47.511.378,04	39.613.569,39	45.692.335,11	15%	-3,83%	6.078.766
julho	36.376.598,27	40.929.149,18	60.067.871,63	47%	65,13%	19.138.722
agosto	41.391.436,30	43.755.209,48	54.612.005,80	25%	31,94%	10.856.796
Acumulado	273.483.467,81	283.239.457,38	344.798.931,68		26,08%	61.559.474
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE					8,73%	
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)					16%	

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

31. Nesta seção, serão indicados os valores dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

32. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN.

Tabela 6: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	32.510.340,21
Poder Judiciário	11,29%	76.947.954,08
Ministério Público	4,98%	33.941.613,05
Tribunal de Contas	2,54%	17.311.585,77
Defensoria Pública	1,47%	10.018.909,88
Poder Executivo	74,95%	510.828.091,95
Soma		681.558.494,93

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

14. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de setembro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b)=(a)x(Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	32.510.340,21
Poder Judiciário	11,29%	76.947.954,08
Ministério Público	4,98%	33.941.613,05
Tribunal de Contas	2,54%	17.311.585,77
Defensoria Pública	1,47%	10.018.909,88

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Documento n. 5511/22 (PCe ID 1258606) e documento n. 5514/22 (PCe IDs 1258651, 1258652, 1258653, 1258654, 1258655 e 1258656).

[2] ID 1259873.

[3] Em 01/08/2022, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon.

[4] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[5] <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5073%20-%20COMPILADA.pdf>

[6] <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=resultados>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03698/17

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91

Claudio Laureano de Carvalho - CPF nº 220.915.482-00

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA. DETERMINAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. INDEFERIMENTO.

DM 0138/2022-GCJEPPM

1. Refere-se à fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no processo n. 04613/15, que cuidou de auditoria desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com os demais Tribunais de Contas do Brasil, a fim de avaliar a disponibilidade e a qualidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. Por meio da DM 0151/2021-GCJEPPM (ID=1126314) determinou-se ao atual Controlador Interno da SEDUC, senhor Claudio Laureano de Carvalho, que promovesse as atividades de fiscalização e propusesse, se fosse o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar total cumprimento às ações estabelecidas no Plano de Ação encaminhado pela Seduc e apresentasse os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República, bem como ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/1996 (item IV da decisão).

3. Devidamente notificado do *decisum*, o citado Controlador encaminhou o Ofício nº 14241/2021/SEDUC-CI (ID=1126923), no qual requer sua exclusão do polo passivo neste processo pois não participou ou teve até aquele momento qualquer acesso ao referido Plano de Ação, o que possibilitaria àquela unidade setorial de controle exercer as atividades de fiscalização para propor, se fosse o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar total cumprimento às ações estabelecidas no Plano de Ação.

4. Mesmo assim, informa que solicitou ao Gestor o referido Plano de Ação, para que se pudesse monitorá-lo, bem como elaborar relatório em tópico específico na Prestação de Contas Anual daquela Unidade Orçamentária, afirmando, por fim, que estaria adotando as devidas medidas quanto ao determinado na DM 0151/2021-GCJEPPM, identificando os agentes responsáveis pelo cumprimento das propostas do Plano de Ação homologadas por esta Corte de Contas, e cientificando o Gestor do andamento da execução da proposta.

5. Em virtude disso, os autos retornaram ao Gabinete, para análise e deliberação.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. O art. 74 da Constituição Federal que define as atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública, *verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (grifei).

9. Assim, observo que a responsabilidade atribuída ao Controlador quanto à fiscalização das ações adotadas pelo gestor para sanar as falhas remanescentes no Plano de Ação decorre da própria Constituição Federal, não sendo possível excluí-lo do polo passivo desta demanda até que se afira o cumprimento do plano de ação validado pela equipe de auditoria.

10. Esclareça-se que, tal como delineado na DM 0151/2021-GCJEPPM (item IV), tais atribuições abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas porventura identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

11. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que o controlador interno poderá manter contato direto com a Secretaria-Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento de tais determinações.

12. Pelo exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado pelo senhor Claudio Laureano de Carvalho - CPF nº 220.915.482-00 de exclusão do polo passivo destes autos, vez que a determinação imposta no item IV da DM 0151/2021-GCJEPPM (ID=1126314) decorre da própria Constituição Federal (art. 74), que estabelece que o controle interno deverá apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, alertando-o que poderá requerer diretamente à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio quanto ao cumprimento das determinações ora exaradas, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos responsáveis arrolados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>.

III - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

IV – Após, cumpra-se o item IX da DM 0151/2021-GCJEPPM (ID=1126314).

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator em Substituição Regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1408/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil .
ASSUNTO: Pensão civil temporária (filho).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Arthur Belchior Moreira Mendes**(filho)- CPF: 078.175.202-75
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados .
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0223/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter temporário, sem paridade, ao senhor **Arthur Belchior Moreira Mendes (filho)**^[1], portador do CPF n. 078.175.202-75, representado por sua genitora, a senhora Telma Dias Moreira, portadora do CPF n. 663.112.922-20, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor André Borges Mendes (CPF: 862.189.132-87), falecido em 10.8.2020^[2] quando ativo no cargo de Agente Penitenciário^[3], grupo ATIPEN, classe 03, matrícula n. 300088422, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 84, de 11.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 21.5.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 198, I, do Código Civil (ID 1221966).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu, com base na *análise realizada por meio do sistema web SICAP, módulo FISCAP, a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1222772).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativo no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 03, matrícula n. 300088422, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, o que gera a pensão sem paridade, na forma prevista no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003 (fl. 1, ID 1221967).
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos Certidão de Nascimento atualizada do senhor **Arthur Belchior Moreira Mendes**, comprovou-se a sua qualidade de dependente, nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008(fl. 4, ID 1221966).
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 10.08.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2, ID 1221967).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Nascimento do Senhor **Arthur Belchior Moreira Mendes** (fl. 4, ID 1221966) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1222772), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, sem paridade, ao Senhor **Arthur Belchior Moreira Mendes (filho)**, portador do CPF n. 078.175.202-75, representado por sua genitora Telma Dias Moreira, portadora do CPF n. 663.112.922-20, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor André Borges Mendes, falecido em 10.8.2020 quando ativo no cargo de Agente Penitenciário,

grupo ATIPEN, classe 03, matrícula n. 300088422, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 84, de 11.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 21.5.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 198, I, do Código Civil (ID 1221966).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Certidão de Nascimento (fl. 4, ID 1221966).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1221967).

[3] Último Contra Cheque (fl. 1, ID 1221967).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1140/2022- TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste – IPSM.

INTERESSADA: **Marilda Rodrigues de Oliveira** – CPF n. 624.797.842-15 (cônjuge).

RESPONSÁVEL: Paulo Sergio Alves – Presidente Substituto do IPSM.

ADVOGADO: Sem advogado.

RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva**- Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0224/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE.. CERTIDÃO DE CASAMENTO DESATUALIZADA. SANEAMENTO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora **Marilda Rodrigues de Oliveira**, (cônjuge)^[1], portadora do CPF n. 624.797.842-15, percentual de 100% (cem por cento) mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **José Alves de Oliveira**, CPF n. 260.979.822-91, falecido em 02.05.2021^[2], ocupante do cargo de Trabalhador Braçal 40 horas, referência NP 19, cadastro n. 3778/8, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão às interessadas foi concretizado por meio da Portaria n. 3454/G.P./2021, de 21.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3031, de 22.07.2021 (Págs. 01 a 03 - ID 11206248), com fundamento Art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, c/c o art. 7º inciso I, art. 28, inciso II, e § 7º da Lei Municipal n. 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º, da EC 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar (ID 1211317), constatou que a beneficiária faz jus à concessão da pensão ora em análise, propondo que o ato seja considerado APTO para registro nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE, alterado pelo Provimento n. 001/2020-GPGMPC³.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da Certidão de Casamento atualizada.

5. O ato concessório da pensão, em apreço, deferiu o direito à percepção de pensão à senhora Marilda Rodrigues Oliveira, na qualidade de cônjuge do servidor José Alves de Oliveira, em virtude de seu falecimento ocorrido na data de 21.05.2021.

6. *In casu*, verifica-se que a Instrução Normativa n. 50/2017 disciplina os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, dispondo no art. 2º, §1º, IV e art. 5º, §2º, XII, o seguinte:

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.

§ 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

[...]

IV – documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão (art. 5º, § 2º, III e IV);

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 2º A concessão de pensão será instruída com a seguinte documentação:

IV - prova hábil da condição de beneficiário.

(...).

7. Da análise das informações contidas nos autos, verifica-se irregularidade que obsta, a priori, o seguimento da apreciação do benefício previdenciário, uma vez que a certidão de casamento acostada foi emitida em 26.3.2012 (fls. 4 do ID 1206248), há mais de 9 anos do óbito, estando desatualizada e desvanecida, prejudicando, assim, a análise da regularidade da dependência previdenciária, requisito obrigatório na concessão da pensão.

8. Deste modo, é mister que o Instituto Previdenciário encaminhe certidão de casamento atualizada a fim de se constatar a regularidade do matrimônio que gerou o direito à pensão, de modo que seja possível averiguar se houve alguma anotação de averbação de divórcio e/ou novas núpcias nos anos seguintes.

9. Assim, ante a omissão da legislação local sobre a necessidade do envio do documento atualizado, sugere-se ao Instituto a adoção da legislação, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea “a” do Decreto n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015, do Governo do estado de Rondônia:

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

(...)

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

(...)

II - apenas para **cônjuge** e filhos:

a) certidão de casamento, original ou cópia autenticada, **emitida nos últimos 6 (seis) meses;**

(...).

10. Desse modo, resta demonstrado a necessidade de complementação da documentação necessária para análise relativa ao direito de percepção de pensão à cônjuge senhora Marilda Rodrigues de Oliveira, com **atualização da Certidão de Casamento emitida nos últimos seis meses anteriores à data do óbito**, deforma que se faz necessário o sobrestamento dos autos até a vinda do referido documento para o posterior prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão com a cônjuge, em aplicação, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea "a", do Decreto n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015, do Governo do estado de Rondônia, da senhora Marilda Rodrigues de Oliveira, conforme expresso na fundamentação desta Decisão.

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (Pág. 04 – ID 1206248);

[2] Certidão de Óbito (Pág. 05 – ID 1026248)

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1116/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Aldacir Francisco Sganzerla - CPF n. 405.057.820-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0225/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. TEMPO DE MAGISTÉRIO READAPTADO. NÃO AMPARADO EM LAUDOS MÉDICOS. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com redutor de professor, em favor do servidor **Aldacir Francisco Sganzerla**, inscrito sob o CPF n. 405.057.820-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria nº 524, de 21.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 148, de 31.07.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1204668).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o beneficiário não comprovou o tempo necessário na função de magistério, sobretudo do período de readaptação, para fazer jus ao redutor de professor nos termos em que fundamento no ato, sugerindo ao final que (ID 1222079):

(...)

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o servidor Aldacir Francisco Sganzerla, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI nº 3.772/STF), para que seja sanada a divergência apresentada, sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária no cargo de professor exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentado o ato de concessão, a comprovação de 30 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, se homem, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

6. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pelo servidor na função de magistério pelo período mínimo de 30 anos, conforme previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

7. Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que o servidor laborou por 32 anos, 5 meses e 26 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério 29 anos, 7 meses e 26 dias, conforme discriminação realizada pelo Corpo Técnico. (fl. 4 do ID 1222079).

8. Desse período, como apontou o Corpo Técnico (fl. 4 do ID 1222079), há tempos não amparados por laudos médicos em função readaptada e outros não condizem com a função de magistério, o que não se comprova o exercício na função de magistério, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando que o servidor atuou na Biblioteca Escolar, conforme abaixo:

PERÍODOSAUSENTESEMLAUDOS	
Período não Compreendido	Quantidade de dias não apurados.
08.03.2014 até 29.07.2014	144 DIAS
26.11.2014 até 25.12.2014	30 DIAS
27.02.2015 a 27.04.2015	60 DIAS
01.01.2018 a 31.03.2018	90 DIAS
14.11.2018 a 11.02.2019	90 DIAS
TOTAL: 414 dias, ou 1 ano, 1 mês e 19 dias.	

PERÍODOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO	
22.07.2017 a 26.07.2017	4 DIAS
24.11.2017 a 31.12.2017	38 DIAS
01.04.2018 a 14.05.2018	44 DIAS
13.08.2018 a 15.08.2018	3 DIAS
12.02.2019 a 09.10.2019	240 DIAS
TOTAL: 329 dias, ou 10 meses e 25 dias.	

9. Posto isso, é mister que se tragam, o IPERON, aos autos comprovantes dos períodos acima elencados para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério do servidor, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentadoria.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1222079), determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o servidor Aldacir Francisco Sganzerla, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI nº 3.772/STF), para que seja sanada a divergência apresentada, sob pena de negativa de registro;

II. Caso se trate de período de readaptação, encaminhe laudos médicos correspondentes aos períodos citados no tópico 8 desta decisão (item 8 do relatório técnico – ID 1222079), ou documentos/justificativas plausíveis do tempo de exercício de magistério sem amparo em laudos médicos e/ou em atividade não enquadrada na função de magistério, a fim de prosseguir com a análise da aposentadoria do servidor;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento, na forma regimental, da determinação dos itens I e II do dispositivo deste *decisum* ao IPERON e, após, mantenham os autos sobrestados nesse Departamento. Após a vinda ou não de documentos/justificativas, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 1419/22-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Eli Helena Guimarães Da Silva – CPF n. 203.184.052-53.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0226/2022-GABEOS0000/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Eli Helena Guimarães da Silva**, portadora do CPF n. 203.184.052-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300005086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 655, de 07.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1222511).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1223809) indicando o *"atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório"*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231214).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Eli Helena Guimarães da Silva**, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1222512), a Unidade Técnica do Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17/02/2017 (fl. 8 do ID 1223809), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 35 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1223809).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 25.03.1991 (fl. 2 do ID 1222512).
9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1222512) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1223809) **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Eli Helena Guimarães da Silva**, portadora do CPF n. 203.184.052-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300005086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 655, de 07.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Após o registro, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

^[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

^[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01554/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
CATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Monitoramento – Cumprimento de Acórdão decorrente de decisão Plenária - Acórdão APL-TC 00172/21 – Cumprimento de Decisão.
UNIDADE: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
RESPONSÁVEIS: **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI.
Nilzo Rosa de Oliveira (CPF nº 293.180.681-15) – Ex- Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI.
José Luiz Alves Filipin (CPF nº 340.414.512-72) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0137/2022-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO APL-TC 00172/21. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do monitoramento da Execução do Plano de Ação implementado pelo Instituto de Previdência Municipal do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, cuja ação fiscalizatória, neste ato, cumpre o terceiro ciclo de acompanhamento a teor do art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-Ro, os quais retornam ao Relator para fins de análise quanto ao **cumprimento de decisão**.

O presente ciclo de monitoramento, tem como base os comandos estabelecidos nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), proferidos nestes autos, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00172/21

[...]

III - Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e ao Senhor **Nilzo Rosa de Oliveira** (CPF nº 390.672.542-15) – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, ou a quem lhes substituírem, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, apresente a esta e. Corte de Contas relatório de execução do Plano de Ação, contendo a execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, em observância ao disposto nos Arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

IV - Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e ao Senhor **Nilzo Rosa de Oliveira** – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ou a quem vier lhes substituir, para que:

- a) adotem as medidas necessárias com vistas a evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores com objetivo de atestar a qualidade e a funcionalidade do RPPS, proporcionando assim benefícios internos e externos à organização, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do plano;
- b) promovam medidas com vistas a realizar a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço, em observância aos disposto no *caput* do artigo 3º da Portaria MPS n. 464/2018 e o registro atualizado das provisões matemáticas previdenciárias nos respectivos exercícios, conforme §§4º e 5º do artigo 3º da referenciada Portaria, Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGAC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e Portaria MPS nº 509/2013;
- c) obedeçam retilmente ao prazo definido em lei para o recolhimento das contribuições devidas à entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, com vistas a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no *caput* do Art. 40 da Carta Republicana de 1.988;

(Destques do original)

A decisão colegiada transitou em julgado (ID 1106199) e os destinatários apresentaram suas manifestações (ID 1091167 e 1110038).

Após, o processo foi então, submetido ao exame da Secretaria de Geral Controle Externo – SGCE, que por meio da sua assessoria técnica, emitiu Relatório (ID 1153991), pugnando pelo descumprimento parcial do referido Acórdão, bem como pela aplicação de multa pelo descumprimento do inciso VII e VIII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso VII do art. 103, do Regimento Interno do TCE/RO, propondo, ao final da instrução, o arquivamento dos autos.

Insta pontuar que enquanto os autos se encontravam sobre o crivo de análise do Relator, aportou na Corte o Ofício nº 20/2022–CIRP (ID 1156170), subscrito pelo Senhor **José Luiz Alves Felipin**, na qualidade de superintendente do Instituto e pelo Senhor **Wander Barcelar Guimarães**, Controlador interno, os quais encaminharam Relatório Complementar acerca da Execução do Plano de Ação do ROLIM-PREV, sob o argumento de que a apresentação daquele inicialmente encaminhado e analisado junto ao derradeiro Relatório Técnico, não estava dentro dos padrões exigidos por este Tribunal, razão pela qual solicitaram o recebimento das informações apresentadas, tendo em vista que aquele Instituto tem atuado em busca de ações de controle e governança dentro dos padrões exigidos.

Naquela ocasião, ainda que intempestiva a documentação apresentada, na busca da verdade real ao qual deve valer o julgador, dadas as informações modernamente apresentadas, as quais poderiam, inclusive, alterar o deslinde do processo e as responsabilizações e determinações advindas, e ainda, fundado no princípio do formalismo moderado, da eficiência e eficácia pela qual devem ser pautados os atos processuais fiscalizatórios, entendeu a Relatoria, excepcionalmente, pela recepção da documentação atinente à complementação que trata do Relatório de Execução do Plano de Ação do ROLIM-PREV, razão pela qual por meio do Despacho nº 0027/2022-GCVCS (ID 1158108), promoveu-se a devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise da Documentação nº 00570/22/TCE (IDs 1156170 e 1156171), com fim de complementar a instrução. i

Ao apreciar a novel documentação apresentada, o Corpo Técnico emitiu o Relatório Complementar (ID1169629), posicionando-se conclusivamente da seguinte forma, *in textus*:

3. CONCLUSÃO

Em razão da existência do Relatório Inicial (ID 1153991), em conjunto com o presente relatório, conclui este Corpo Técnico pelo **cumprimento parcial** das determinações expressas no decorrer do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), exarado no presente processo, em decorrência do abaixo esquematizado:

Determinações do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722)	Situação
Item III	Cumprida
Item IV, alínea “a”	Cumprida
Item IV, alínea “b”	Cumprida
Item IV, alínea “c”	Descumprida, mas não mais aplicável

Por outro lado, quanto às medidas elencadas no Plano de Ação (ID 856367), expõe-se suas situações constatadas após o efetivo exercício do monitoramento por esta equipe técnica:

Ações elencadas no Plano de Ação (ID 856367)	Situação
Ação n. 1	Implementada
Ação n. 2	Implementada
Ação n. 3	Não Implementada
Ação n. 4	Em Implementação
Ação n. 5	Implementada
Ação n. 6	Implementada
Ação n. 7	Implementada
Ação n. 8	Não implementada
Ação n. 9	Não Implementada
Ação n. 10	Implementada
Ação n. 11	Implementada
Ação n. 12	Implementada
Ação n. 13	Implementada
Ação n. 14	Implementada
Ação n. 15	Implementada
Ação n. 16	Implementada
Ação n. 17	Implementada
Ação n. 18	Implementada
Ação n. 19	Implementada
Ação n. 20	Implementada

Posto isto, infere-se que, dentro do universo de 20 (vinte) medidas elencadas, 16 (dezesesseis) foram devidamente implementadas, 1 (uma) está em implementação e 3 (três) não foram implementadas.

Pois bem.

A princípio, em relação à ação em implementação, conforme exposto, entende este corpo técnico que o prazo determinado é insuficiente para a implementação desta. Sendo assim, entende-se que a responsabilização por sua não execução, no prazo exposto em sede de plano de ação, deve ser afastada.

Quanto às 3 (três) medidas que não foram implementadas, todas estão pendentes de atos normativos emanados pelo próprio instituto. Estas almejam o estabelecimento de políticas ou regulamentação de seus respectivos objetos. Senão vejamos:

A3. Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS) A8. Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS)

A9. Política de investimentos (elaboração de relatórios de acordo com Resolução n. 3922/10 e alterações)

Conquanto as políticas e os regulamentos sejam de valor fundamental para embasar programas, projetos e decisões emanadas pela Administração Pública, é possível a atuação desta em virtude de princípios basilares do direito, principalmente naqueles dispostos por nossa Carta Magna.

Primeiramente, a função de controle interno da unidade está sendo executada, em consonância com a exposição dos pareceres (ID 1156170, pág. 11).

Assim sendo, ainda que não haja uma estrutura própria e definida em ato normativo da instituição, as provas de uma efetiva atuação são suficientes para afastar a responsabilidade do gestor.

Não obstante recomenda-se a devida elaboração e publicação de ato normativo para conceder segurança jurídica à própria instituição e promover a segregação de suas atividades.

A seu turno, em relação às políticas de segurança e saúde, as ações efetuadas pelo instituto promovem os objetos destas, tendo em vista que adquiriram materiais de proteção durante o período pandêmico do coronavírus, bem como concederam conhecimento quanto às regulamentações e procedimentos vigentes em relação à previdência social em seus congressos e ações realizadas em conjunto com a comunidade.

Por fim, quanto a política de investimentos, imperioso pontuar que a unidade jurisdicionada, no decorrer dos anos posteriores à auditoria, em sede de prestação de contas anuais, tem trazido as informações essenciais tanto para avaliação atuarial quanto das circunstâncias contempladas em seus investimentos.

Em sintonia com a situação apresentada acima, todas as políticas mencionadas devem ser estabelecidas na instituição. Neste sentido, recomenda-se suas respectivas elaborações e publicações.

Noutro diapasão, cumpre realçar que o controle externo deve ser realizado de forma eficiente, não só em virtude do princípio constitucional da eficiência, mas, principalmente, para propiciar resultados eficazes à sociedade, conforme parecer do Nobre Relator na DM n. 0036/2021-GCWCSC (ID 999104), proferida nos autos 01358/2020-TCE-RO, *in verbis*:

Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que **se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.**

Ainda, em continuidade, citando teor distinto da mesma decisão mencionada acima, para que esta Corte de Contas desenvolva atividades de fiscalização mais satisfatórias é imperiosa a prática da utilização apropriada dos recursos disponíveis nos procedimentos fiscalizatórios desta instituição. Senão vejamos:

Nesse contexto, **o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade**, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

Ademais, a função do controle externo é norteada por diversos critérios recepcionados por este Egrégio Tribunal de Contas, consoante ao disposto pelo art. 2º, XLII, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO. Dentre estes, cabe realçar a relevância.

A perpetuação da atuação desta Corte, em relação as medidas não implementadas integralmente, irá acarretar em despesas superiores aos resultados pretendidos após sua efetivação. Ainda assim, não afasta a possibilidade da execução de procedimento fiscalizatório futuro para averiguar a situação mencionada e outras circunstâncias do instituto.

Isto posto, almejando a efetividade dos princípios da eficiência e do resultado benéfico à prestação de serviço público e da promoção à qualidade desta para a população, imprescindível o reconhecimento do esgotamento processual contido nestes autos.

Por fim, sinteticamente, constatamos o **cumprimento parcial** do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), a **implementação parcial** das ações descritas no Plano de Ação (ID 856367) e a necessidade de **arquivamento** do processo, em tela.

Alfim, ofertou proposição, nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- a) **CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos Itens III e IV, alínea “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), exarado no presente processo, com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;
- b) **CONSIDERAR DESCUMPRIDA**, mas não mais aplicável a determinação contida no Item IV, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), exarada no presente processo, com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;
- c) **CONSIDERAR PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS** as medidas elencadas no Plano de Ação (ID 856367), tendo em vista que, ao final do presente monitoramento:
- i. Encontram-se **INTEGRALMENTE IMPLEMENTADAS** as ações inscritas sob os n. **1, 2, 5 a 7 e 10 a 19**, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;
- ii. Encontra-se **EM IMPLEMENTAÇÃO** a ação inscrita sob o n. **4**, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;
- iii. Encontram-se **NÃO IMPLEMENTADAS** as ações inscritas sob os n. **3, 8 e 9**, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;
- d) **RECOMENDAR** ao Sr. **José Luiz Alves Filipin** (CPF nº 340.414.512-72) – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ou a quem vier a substituí-los, que promova a implementação das medidas remanescentes, discriminadas na alínea “c”, subitens “ii” e “iii”, da presente proposta, comprovando sua efetivação em sítio de prestação anual de contas;
- e) **ARQUIVAR** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o objeto processual.

(Todos os destaques do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por via do Parecer nº 0219/2022-GPYFM (ID 1215695), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, após analisar os autos, opinou, *in verbis*:

PARECER N.: 0219/2022-GPYFM

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA sejam:

I – considerados cumpridos os itens III e IV do APL-TC 00172/21, ID 1074722;

II - consideradas implementadas 85% das ações definidas no Plano de Ação (1, 2, 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, e 20);

III - determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura e Controlador Interno, no que lhe couber, ou a quem venha substituí-los, para que cumpram na integralidade as ações 4, 8 e 9, do Plano de Ação e apresentem os resultados em novo Relatório de Execução, acompanhado de documentação probatória suficiente para viabilizar o reconhecimento do estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO².

É o parecer. [...]

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, os autos versam sobre o terceiro ciclo de monitoramento³ ao Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Municipal do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, na forma dispostas pelos itens III (Relatório de execução do Plano de Ação) e IV (alíneas “a”, “b” e “c”) do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), objeto deste Processo, os quais são objeto de análise na presente decisão.

Nesse contexto, passo a análise acerca dos apontamentos remanescentes a seguir alinhavados, consubstanciados nos Itens III e IV e suas alíneas “a”, “b” e “c”; dispostos no Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722).

Item III do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722)

III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Wander Barcelar Guimarães (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e do Senhor Nilzo Rosa de Oliveira (CPF nº 390.672.542-15) – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, ou a quem lhes substituírem, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, apresente a esta e. Corte de Contas relatório de execução do Plano de Ação, contendo a execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, em observância ao disposto nos Arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

Como bem pontuado na inicial e, a teor do Despacho⁴ exarado por esta Relatoria, os documentos apresentados pelo jurisdicionado⁵ em cumprimento ao referido comando, são suficientes para culminar no reconhecimento da apresentação de Relatório de Execução.

No entanto, faz-se necessário avaliar implementação das políticas públicas, dos programas, bem como das ações realizadas com foco na eficiência, eficácia, efetividade e equidade da gestão tomando por base o Plano de Ação elaborado pelo Instituto, dentro dos vários ciclos de monitoramento já materializados.

Em exame à documentação apresentada pela municipalidade (ID's 1106762 e 1156170), destaca-se informações referentes aos percentuais de cumprimento do Plano de Ação, bem como as justificativas para aqueles que foram parcialmente cumpridos.

Do Plano elaborado, consta a **Ação nº 1**, cujo fim é mapear e manualizar as atividades das áreas de atuação do RPPS (concessão e revisão de aposentadoria e pensões).

Sobre a referida ação, verificou-se no Relatório Instrutivo Preliminar (ID 1153991), que o Corpo Técnico a considerou como implementada, tendo em vista a juntada de documento probatório nos autos – demonstrado abaixo. Tal entendimento foi acompanhado pelo d. *Parquet*.

8. ANÁLISE DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:

ATENDIMENTO AO SEGURADO:

O setor de Direção de Benefícios fará o atendimento inicial, coletando as informações relativas ao direito do benefício que assiste ao segurado, esclarecendo como o processo será regulamentado e os documentos necessários para a concessão do benefício. Esclarecerá também que o benefício previdenciário concedido ao servidor, a seu pedido, se dará após implementar os requisitos estabelecidos na lei do ROLIM PREVI.

SIMULAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE QUAL TIPO DE APOSENTADORIA:

Durante atendimento o setor de Direção de Benefícios realizará a análise da documentação trazida pelo segurado, realizando o simulado para verificar as regras de aposentadoria que o mesmo se enquadrará e qual a mais vantajosa.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA:

Concluída a simulação e definido pelo segurado a regra de aposentadoria o mesmo poderá requerer o benefício.

O segurado deverá protocolar requerimento assinado que deverá conter as seguintes informações:

1. Informação dos dados pessoais;
2. Informação do cargo;
3. Informação da matrícula;
4. Informação da secretaria de lotação;
5. Informação da regra de aposentadoria a qual deseja se aposentar e se enquadra

Av. São Luiz- 4766-Centro
CEP-76940-000- Rolim de Moura

Fonte: Protocolo nº 08798/21 - ID 1106762, às fls.19/20.

Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Instituto [\[6\]](#), este Relator verificou que o site apresenta os tipos de benefícios com a respectiva caracterização, fluxograma e a relação dos documentos necessários para solicitação (ação implementada).

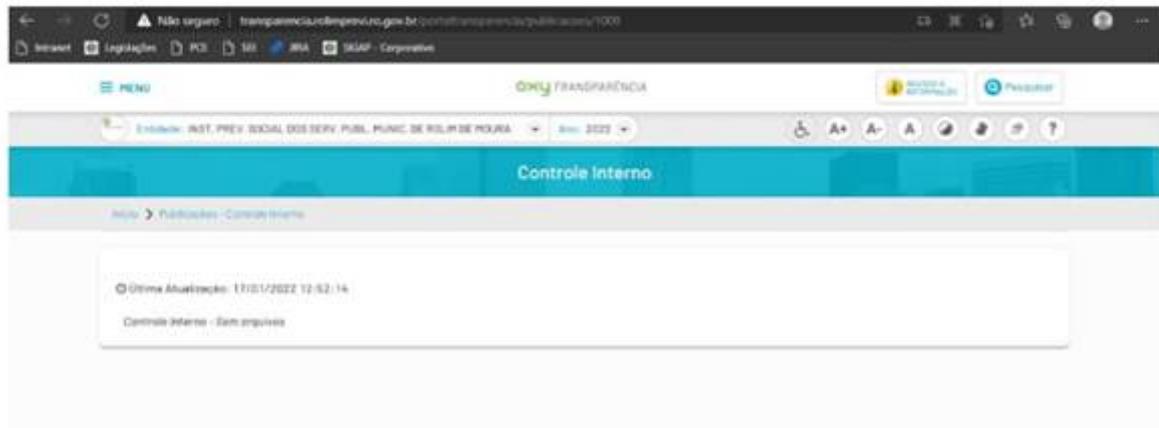
Assim, sem maiores digressões, constata-se a **implementação da medida constante do Plano de Ação elaborado**, a qual tem como relevância, proporcionar uma visão sistêmica e abrangente aos Gestores do Instituto.

Referente à **Ação nº 2**, que trata da **capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento, Conselhos e Diretoria Executiva)**, observa-se nos autos que o jurisdicionado apresentou documentação probante (ID 1156170, às fls.25/33), tais como: certificados de capacitação dos membros do comitê de investimentos exigidos pela Portaria MPS 519/2011; diplomas da diretoria executiva; e comprovantes de treinamentos e capacitação dos servidores.

Diante disso, e sabedor de que o processo de capacitação e certificação dos gestores e servidores do RPPS, tem como objetivo alcançar um nível de excelência das boas práticas de gestão destinado a atestar a qualidade e a funcionalidade dos serviços prestados e processos produtivos, bem como elevar a gestão da Organização e o reconhecimento de que está de acordo com determinadas normas de referência. Acolho o opinativo técnico e ministerial de que a Ação referente ao quesito em tela, **fora devidamente implementada**.

No que diz respeito à **Ação nº 3**, acerca da **estruturação de controle interno (no Ente ou no RPPS)**, o Corpo Instrutivo manifestou que embora tenha sido constatado em diligência no portal de transparência a existência de legislações [\[7\]](#), não havia naquele site eletrônico evidência alguma quanto à execução do Controle Interno [\[8\]](#) – conforme figura exposta abaixo – razão pela qual, entendeu que a Ação **não teria sido implementada**.

36. Expomos:



Fonte: Relatório Técnico (ID 1153991, às fls. 434).

O d. Ministério Público por sua vez, divergindo do opinativo Instrutivo manifestou-se nos seguintes termos: [...] o Instituto se encontra ao alcance do arcabouço jurídico do sistema de controle interno do município, isto é, a Lei Complementar n. 285/2019. Segundo ela, “as atividades de controle interno devem abranger todas as unidades integrantes da estrutura do poder o órgão que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (art. 3º, parágrafo único). Ainda, é responsabilidade das diversas unidades componentes da estrutura organizacional do Município de Rolim de Moura o exercício do controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão indicado no caput do art. 3º, **incluindo suas administrações Direta e Indireta**, e avaliar, nesses mesmos entes, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo (art. 6º, III e IV).

Na sequência, entendeu que a Ação em apreço **foi implementada**, haja vista o *link* disponível na página inicial do site do ROLIMPREV, demonstrar numerosa relação de documentos produzidos ou que dizem respeito ao setor, abrangendo manuais, relatórios, normativos, pareceres e atestados de conformidade, atualizados recentemente, o que confirma a atuação efetiva do Órgão fiscalizado. Por fim, ressaltou que a função de controlador interno está sendo exercida por servidor cedido pela prefeitura, com ônus para o Instituto.

Pois bem, em consulta ao sítio eletrônico^[9] da Autarquia Previdenciária, efetivamente verifica-se relação de documentos produzidos que dizem respeito ao setor, sobretudo manuais; relatórios; normativos; pareceres e atestados de conformidade, conforme demonstrado abaixo:

Entidade: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA | Ano: 2022

Controle Interno

- Manuais
 - Manualização - de Concessão de Aposentadoria. (4,2 MB) 12/05/2020
 - Manualização - Concessão de Pensão por Morte. (52,9 MB) 12/05/2020
 - Manualização - Revisão de Aposentadoria. (2,9 MB) 12/05/2020
 - Manualização - Revisão Pensão por Morte. (76,7 KB) 12/05/2020
- Relatórios
 - Relatório de Controle - Avaliação de cumprimento do PPA2021. (5,3 MB) 20/01/2022
 - Relatório de Controle Interno 3º Quadrimestre de 2021.pdf (1,2 MB) 28/01/2022
 - Parecer 011.2022 - Processo 025.2022 - Relatório de Análise de Salários dos Servidores - Rolim Previ (2,5 MB) 10/03/2022
 - Relatório de Controle Interno 1º Quadrimestre de 2022.pdf (3,9 MB) 30/05/2022
- Legislação
 - Lei Complementar n 285.2019 - Dispoe sobre o Sistema de Controle I. (64,8 MB) 09/08/2019
 - LM 3042.2019 - Estrutura Administrativa do Rolim Previ. publicação. (11,2 MB) 12/08/2021
 - LM 3.471.2018 Altera a LM 302.2019 - Estrutura Administrativa do Rolim Previ. (215,6 KB) 12/08/2021
- Pareceres de Aposentadoria e Pensão
 - Parecer 002.2022 - Processo 007.22 - Pensão por morte - Florimar Alves dos Santos Silva. (2,8 MB) 24/01/2022
 - Parecer 003.2022 - Processo 009.22 - Pensão por morte - Karen Sofia e Edna Pacheco. (4,5 MB) 24/01/2022
 - Parecer 008.2022 - Processo 0178.2019 - Revisão de Aposentadoria - Rolim Previ. (7,1 MB) 21/02/2022
 - Parecer 010.2022 - Processo 0111.2021 - Aposentadoria Por Invalidez - Hislaine Zanelli de Almeida pd (156,2 KB) 07/03/2022
 - Parecer 014.2022 - Processo 0202.2021 - Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - Marcia Cristina Ro (880,1 KB) 30/03/2022
 - Parecer 015.2022 - Processo 0148.2021 - Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - Nabel dos Santos (455,7 KB) 30/03/2022
 - Parecer 016.2022 - Processo 0175.2019 - Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - Elza Frederico Deb (1,3 MB) 01/04/2022
 - Parecer 018.2022 - Processo 0010.2022 - Aposentadoria Por Idade - Pedro Corrêa e Silva.pdf (6,0 MB) 05/04/2022
- Atestados de Conformidade
 - IN 005-2019 - Análise de Processos - Revoga a IN 004-2019. (8,7 MB) 05/04/2019
 - Atestado 01.2022 - Processo 101-2021 Monitoramento. (188,1 KB) 04/02/2022
 - Atestado 02.2022 - Processo 26-2018 Eficaz Item I. (200,6 KB) 04/02/2022
 - Atestado 03.2022 - Processo 26-2018 Eficaz Item III. (2,9 MB) 04/02/2022

Entidade: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA | Ano: 2022

- A entidade possui 04 (quatro) Servidores cedidos da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, com ônus para o Instituto.
- A entidade possui 04 (quatro) Servidores cedidos da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, com ônus para o Instituto.

Última Atualização: 29/08/2022

Cedidos De		Cedidos Para		Cedidos De - Finalizados		Cedidos Para - Finalizados	
Nome	Matricula	Tipo	Cargo	Órgão de Origem	Nº Ato	Ano Ato	Tipo Ato
JOSE LUIZ ALVES FELIPIN	1652	CEDIDO COM ÔNUS	SUPERINTENDENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA			07/01/2021 - N/I
LUANA VANESSA CHIODI CARMINATO	1072	CEDIDO COM ÔNUS	RECEPCIONISTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA			04/02/2018 - N/I
MILTON BENTO DE SOUZA	1626	CEDIDO COM ÔNUS	TECNICO EM CONTABILIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA	51	2022	Portaria 16/08/2022 - 31/12/2022
MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH	1540	CEDIDO COM ÔNUS	ASSESSORIA JURIDICA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA			17/07/2020 - N/I

Mostrar 20 itens

Fonte: <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/cedidos>

À vista disso, acolho *in totum* o posicionamento ministerial, de que há atuação efetiva do Órgão de Controle Interno, e que, portanto, a **Ação nº 03** foi implementada.

Concernente à **Ação nº 4**, esta é relativa à política de segurança da informação (equipamentos, internet, e-mail). Os gestores afirmaram que teriam contratado uma empresa de assessoria para a obtenção da Certificação do Pró Gestão, por meio do Processo Administrativo 61/2021, Empenho 437/2021. Por isso, a política de segurança do Ente estaria em elaboração, com expectativa de publicação nos próximos dois meses.

A Unidade Instrutiva, manifestou que o lapso temporal disponibilizado entre a homologação do plano de ação apresentado até o fim do prazo estipulado, totalizam cerca de 4 (quatro) meses, isto é, prazo insuficiente para ensejar no resultado esperado. Além do mais, a contratação de empresa para a efetiva implementação do Manual do Pró-Gestão e a certificação mencionada abrange escopo além do objeto da presente medida. Assim sendo, entendeu ser imprescindível a concessão de prazo superior ao inicialmente exposto.

Enfatizou ainda, que o processo licitatório e o planejamento inicial das atividades para cumprimento dos requisitos necessitam de tempo proporcional a sua complexidade.

Assim, diante da insuficiência temporal, bem como da iniciativa da gestão da Autarquia em satisfazer todos os requisitos descritos no manual e certificado citado, entendeu o corpo técnico que a medida se encontra em implementação.

Novamente dissentindo da Unidade Instrutiva o d. *Parquet*, discorreu em seu Parecer (ID 1215695), que o documento informacional onde os Gestores afirmaram ter contratado uma empresa de assessoria para a obtenção da Certificação do Pró Gestão, foi protocolizado no dia 6.2.2022 (recibo Protocolo ID 1156171), ou seja, há mais de dois meses. E que acessando o site do ROLIMPREV, não vislumbrou nenhuma publicação a respeito.

Além disso, acrescentou o *parquet*, que o prazo para implementação, inicialmente informado no Plano de Ação (ID 856367, às fls.02) era de um ano, com finalização para 31.12.2020. No entanto, passados dois anos, a Entidade não havia implementado a Política de Segurança da Informação, razão pela qual, o MPC entendeu que a ação deve ser considerada não implementada.

Oportuno salientar, que a certificação proporciona para as instituições de RPPS, benefícios internos e externos, tais como: melhoria na organização das atividades e processos; aumento da motivação por parte dos colaboradores; incremento da produtividade; redução de custos e do retrabalho; transparência e facilidade de acesso à informação; perpetuação das boas práticas, pela padronização; reconhecimento no mercado onde atua; e flexibilidade nos limites de investimentos da Resolução 3.922/10.

Como visto, o prazo inicial de implementação proposto pela Entidade no Plano de Ação (ID 856367, às fls.02) era de um ano, com finalização para 31.12.2020. No entanto, tem-se a ponderar, que o Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2403 de 30/07/2021, considerando-se como data de publicação o dia 02/08/2021.

Em consulta realizada no site de transparência do ROLIMPREV[10], este Relator vislumbrou que na data de 30.06.2022, foi realizado pagamento nº 883/2022 à empresa ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIARIAS LTDA[11], referente ao Processo Administrativo 61/2021 – Empenho 437/2021. Na documentação protocolizada em 6.2.2022 (Recibo protocolo ID 1156171), o jurisdicionado alegou que a política de segurança estaria em elaboração, com expectativa de publicação nos próximos dois meses, todavia, mesmo passando-se 07 (sete meses), não há no Portal eletrônico informação probatória quanto à implementação da Ação em apreço.

Por outro lado, conforme consignado na análise técnica (ID 1169629, às fls.458/459), em que pese o jurisdicionado tenha alegado que a política de segurança determinada estaria em processo de elaboração com prazo de conclusão previsto para 60 (sessenta) dias, há que sopesar que o lapso temporal disponibilizado entre a homologação

do plano de ação apresentado até o fim do prazo estipulado, totalizando cerca de 4 (quatro) meses, é insuficiente para ensejar no resultado esperado.

Além disso, deve-se levar em consideração que a contratação de empresa para a efetiva implementação do Manual do Pró-Gestão e a certificação mencionada abrange escopo além do objeto da presente medida. Assim sendo, imprescindível a concessão de prazo superior ao inicialmente exposto.

De mais a mais, na mesma senda do posicionamento técnico, entende este Relator, que o processo licitatório e o planejamento inicial das atividades para cumprimento dos requisitos necessitam de tempo proporcional a sua complexidade.

Nesse cenário, diante da insuficiência temporal, bem como da iniciativa da Administração Previdenciária em satisfazer todos os requisitos descritos no manual e certificado supracitados, na senda do posicionamento Técnico, entendo que a presente medida se encontra **em implementação**.

Contudo, considerando que a certificação é um processo essencial para o reconhecimento da excelência e das boas práticas de gestão destinado a atestar a qualidade e a funcionalidade das Entidades Previdenciárias, acolho a propositura Ministerial de que a **Ação nº 4** deve ser motivo de determinação à Gestão Previdenciária para que a cumpra na sua integralidade.

A respeito da **Ação nº 5**, gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento), conforme consulta realizada no sítio Eletrônico[12], o prazo para recadastramento do ano de 2022, encerrou-se no dia 20.05.2022, conforme demonstrado abaixo:



Além disso, este Relator consultou o portal da transparência, na aba "pessoal", onde vislumbrou informações atualizadas recentemente na data de 31.08.2022, em relação ao tema. Para conhecimento, coleciona-se abaixo recorte de tela do referido endereço eletrônico:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA | Ano: 2022

Última Atualização: 31/08/2022

Servidores | Estagiários | Totais De Servidores Ativos

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
ABEL DE AVILA	65	ATIVO	MOTORISTA DE VEIC PESADOS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	SENEC
ABRAAO RODRIGUES DE AMURIM	6117	ATIVO	AGENTE COMUNIT SAUDE	CELETISTA/AGENTE COMUNITARIO	Contrato Prazo Indeterminado	POLICLINICA R MOURA
ACACIO VIANA DE OLIVEIRA	4000	AFASTADO - ATESTADO MEDICO - 15 DIAS ESTATUTARIOS	MOTORISTA DE VEIC PESADOS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	SEMOSP
ADALTO JOSE RAMOS	65	ATIVO	MOTORISTA DE VEIC PESADOS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	SEMAGRI
ADAO DA SILVA SAURESSIG	6118	ATIVO	AGENTE COMUNIT SAUDE	CELETISTA/AGENTE COMUNITARIO	Contrato Prazo Indeterminado	PSF NOVA ESTRELA
ADELSON ROSARIO DIAS	4387	ATIVO	PROF CLASSE A 20H	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	ESC. M. JOSE VERISSIMO
ADELSON ROSARIO DIAS	432	ATIVO	PROF LEIDO 20H	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	ESC. M. JOSE VERISSIMO
ADELTON MARQUES FAGUNDES	6698	ATIVO	AGENTE COMUNIT SAUDE	CELETISTA/AGENTE COMUNITARIO	Contrato Prazo Indeterminado	PSF JARDIM TROPICAL
ADELIA MARIA DA SILVA	6787	ATIVO	PROFESSOR NIVEL III 40HRS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	ESCOLA DE EDUC. INF. E ENS. FUND. PROF VALDECIR SOARBI FILHO
ADELSON ROSARIO DIAS	7227	ATIVO	FISCAL AMBIENTAL	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	SEMMADU

Fonte: <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores> - consulta realizada em 05.09.2022

Neste sentido, tendo constatado as atualizações cadastrais efetuadas pela Instituição, ora controlada, bem como a publicidade das informações em caráter recente. Compreende este Relator que houve a devida implementação da ação em apreço, a qual tem como relevância, dar ao Instituto informações necessárias para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além da necessidade de manter a base cadastral de beneficiários (servidores ativos, aposentados e pensionistas) permanentemente atualizada, especialmente para elaboração das reavaliações atuariais, em cumprimento às determinações legais.

Referente à **Ação nº 6**, disponibilização de relatório de governança corporativa, o gestor informou[13] que encaminhou à Corte de Contas o relatório de Gestão 2020, o qual se encontra juntado nos autos do Processo nº 1116/2021[14].

Ao compulsá-lo, constata-se evidentemente o respectivo documento (ID 1040581), contendo todas as informações necessárias para apreciar a situação atuarial do ROLIMPREV.

De mais a mais, verificou-se no site de transparência do Instituto, publicação do Relatório de Gestão – 2021, conforme se vê abaixo:

Entidade: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA Ano: 2021

Início > Publicações - Anexos da Lei 4320/64 - Prestação de Contas

Última Atualização: 05/09/2022 13:11:44

Anexos da Lei 4320/64 - Prestação de Contas

- Anexo I - Receita e Despesa por Categ. Econômicas
 - Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, sobre a
 - Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (1,3 MB) 29/03/2022
- Anexo II - Receita
 - Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas no período
 - Relatório de Gestão - 2021 (1,3 MB) 29/03/2022
- Anexo II - Despesa
 - Anexo II - Despesa Desdobrado
- Anexo VI - Programa de Trabalho
 - Anexo VII - Programa de Trabalho de Governo
 - Programa de Trabalho de Governo - Anexo VII (4,3 MB) 15/03/2022
- Anexo VIII - Despesa Conforme Vinculo dos Recursos
- Anexo IX - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções

Fonte: <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/3> - consulta realizada em 06.09.2022

Como se sabe, a Governança Corporativa tem como fim evidenciar os anseios e alcances da gestão em relação ao desempenho em determinado período, correlacionando as ações com foco na transparência, na gestão contábil, de pessoal, dentre outros, cujo impacto vem em benefício da boa gestão do RPPS em seus aspectos internos e externos. Assim, sem delongas, constata-se a **implementação total ação constante do Plano do Instituto quanto a esse quesito**.

Sobre a **Ação nº 7**, do **Código de Ética do RPPS**, o referido documento está disponibilizado no portal da transparência do RPPS (Código de Ética)[15], datado de 23 de maio de 2022, contendo todas as diretrizes, vedações e deveres dos servidores e contribuintes julgados necessários pelo Órgão, conforme demonstrado abaixo:

Neste sentido, tendo em vista a existência tanto do Código de Ética anterior (2021) como do presente exercício 2022, entende este Conselheiro que houve a **devida implementação da ação destacada**.

A **Ação nº 8**, diz respeito às políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS). Sobre ela, os gestores justificaram que, por conta da pandemia e do início de mandato no Ente municipal, algumas ações foram adiadas para que se observasse o comportamento financeiro municipal. Acrescentou que foi editado o Decreto n. 5.340/21^[16] sobre o controle de jornada de trabalho no sistema *home office* e aquisição de materiais de proteção ao contágio em favor de servidores e pensionistas. Ainda, o Instituto teria promovido, em 2021, uma ação em parceria com a Clínica da Mulher na sede do ROLIMPREVI para realização de exames em benefício de servidores, aposentados e pensionistas, juntando *print* da página de divulgação.

Conforme pontuado pela Unidade Técnica, as políticas discriminadas na ação em epígrafe são necessárias para o estabelecimento de diretrizes, princípios e valores relacionadas à proteção aos servidores integrantes do RPPS. Frisou ainda, que o prazo estabelecido pela unidade jurisdicionada findou em 31 de dezembro de 2021.

Ao final, mencionou que prevalece o entendimento inicial da **não implementação** da ação em apreço.

O d. *Parquet* posicionou-se com mesmo entendimento técnico, no entanto, acrescentou em seu Parecer (ID 1215695, às fls.485/486), que o cenário não era favorável, diante da cediça priorização de ações voltadas ao combate ao contágio e ao tratamento dos pacientes acometidos pelo coronavírus. Sendo assim, não seria razoável pretender punir os gestores, consoante o que dispõe o art. 22 da LINDB^[17].

Assim, em que pese a existência de decreto que regulamenta o controle de jornada de trabalho interno e externo no uso do regime *home office*, o sítio eletrônico disponibilizado encontra-se inacessível e, em diligência ao portal da transparência e ao site oficial^[18], não se obtém êxito em localizar o suposto processo, isto é, não ocorreu a satisfação do almejado pela presente medida.

Diante disso, em consonância com o entendimento Técnico e Ministerial, observa-se a ausência de políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor, inviabilizando o reconhecimento da efetiva implementação da Ação em tela. Ademais conforme pontuado no Parecer Ministerial, o descumprimento deve ser mitigado para fins de pretensão punitiva.

A **Ação nº 9** tratou da política de investimentos, conforme observado pela Unidade Técnica, em que pese o jurisdicionado ter afirmado em sua defesa (ID 1156170, às fls. 13/14) de que a Ação havia sido implementada, não trouxe aos autos qualquer documentação probatória que ateste seu cumprimento.

O *Parquet* de Contas ao acompanhar o entendimento técnico, foi além, quando na ocasião de sua análise datada em 10.06.2022 (ID 1215695, às fls.486), visitou o *site* de transparência do ROLIMPREV e não vislumbrou nenhum arquivo disponibilizado (exercícios 2021 e 2022).

Este Relator em moderna consulta ao sítio eletrônico do ROLIMPREV^[19], não visualizou relatórios de Políticas de Investimentos, razão pela qual, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, tendo em vista a ausência de comprovação do Órgão jurisdicionado.

Com relação à **Ação nº 10**, concernente ao Comitê de investimentos (escopo das reuniões: cenário econômico, evolução da execução do orçamento e propostas de investimentos), sem maiores digressões, verifica-se nesta oportunidade que as atas das reuniões e os pareceres exarados em 2021, bem como a divulgação dos atos relativos ao atual exercício (2022). Vejamos:

Entidade: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA Ano: 2021

Comite de Investimentos do Rolim Previ

- ATOS ADMINISTRATIVOS
 - Calendário de Reuniões - 2021 (84,9 KB) 22/02/2021
- ATAS E PARECERES
 - Ata - 19.01.2021 22/01/2021
 - Ata - 18.02.2021 29/03/2021
 - Ata - 18.03.2021 12/04/2021
 - Ata - 20.04.2021 (2,4 MB) 17/05/2021
 - Ata - 22.04.2021 (4,6 MB) 18/05/2021
 - Ata - 20.05.2021 (3,1 MB) 18/06/2021
 - Ata - 14.06.2021 (9,8 MB) 18/06/2021
 - Ata - 19.07.2021 25/08/2021
 - Ata - 16.08.2021 (4,4 MB) 25/08/2021
 - Ata - 20.08.2021 (1,4 MB) 06/12/2021
 - Ata - 20.09.2021 (45,8 KB) 06/12/2021
 - Ata - 19.10.2021 (55,6 KB) 06/12/2021
 - Ata - 16.11.2021 (95,0 KB) 07/12/2021
 - Ata - 08.12.2021 (109,9 KB) 20/12/2021
 - Ata - 10.12.2021 (2,8 MB) 21/01/2022
 - Ata - 20.12.2021 (298,0 KB) 21/01/2022
 - PARECER 01/2021 - 19.01.2021 (2,9 MB) 17/05/2021
 - PARECER 02/2021 - 20.04.2021 (3,3 MB) 17/05/2021
 - PARECER 03/2021 - 14.06.2021 (2,0 MB) 18/06/2021
 - PARECER 04/2021 - 20.08.2021 (7,4 MB) 06/12/2021
- EDITAL
 - Comunicado nº 01/2021 17/02/2021
 - Edital 001.2021 - 11.08.2021 (2,4 MB) 14/06/2021
 - Edital 002.2021 - 07.12.2021 (5,3 MB) 09/12/2021

Comite de Investimentos do Rolim Previ

- ATOS ADMINISTRATIVOS
 - CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINARIAS/2022 (174,7 KB) 24/01/2022
- ATAS E PARECERES
 - ATA - 25.01.2022 (814,1 KB) 15/02/2022
 - ATA - 21.02.2022 (5,9 MB) 22/03/2022
 - ATA - 21.03.2022 (174,7 KB) 25/03/2022
 - Ata da 1ª reunião extraordinária - 23.03.2022 (174,7 KB) 25/03/2022
 - ATA - 18.04.2022 (3,8 MB) 27/04/2022
 - ATA - 16.05.2022 (8,5 MB) 02/06/2022
 - Parecer nº 01/2022 - 18.04.2022 (4,2 MB) 31/05/2022
 - Parecer nº 02/2022 - 16.05.2022 (5,0 MB) 02/06/2022
- EDITAL - Sem arquivos

Fonte: <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1016> - consulta realizada em 06.09.2022.

Isto posto, concluo pela implementação integral da Ação elencada.

Acerca da **Ação nº 11, Transparência** (divulgação das informações, documentos, atos, atas de reunião, relatórios, certidões, acesso a links, políticas demonstrativas, Lei nº 12.527/2011), conforme visto nas análises da **Ação de nºs 6 e 10** (acima), depreende-se delas a implementação desta.

As ações **12, 13 e 17, são relativas à definição de limites de alçadas, segregação de atividades e definição de mandato, representação e recondução da composição dos Órgãos diretores.**

Em consulta realizada pela Unidade Técnica na Instrução Inicial (ID 1153991, às fls.439/440) junto ao sítio eletrônico do ROLIMPREV, foi constatada a efetivação das ações implementadas, haja vista a edição de atos normativos, quais seja, as Leis n. 3042/2015 e 3317/2017, encontrados no portal da transparência, vejamos a manifestação:

l) A12. Definição de limites de alçadas (definição das competências e responsabilidades dos gestores do RPPS para os atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros, estabelecendo responsabilidades compartilhadas nos processos decisórios do RPPS);

Situação encontrada: Ação implementada.

m) A13. Segregação das atividades (segregação das atividades em setores com responsáveis distintos com o objetivo de diminuir o risco operacional, favorecer a governança corporativa, diminuir a probabilidade de erros e oferecer segurança na gestão dos benefícios);

Situação encontrada: Ação implementada.

n) A17. Mandato, representação e recondução (definição em norma legal o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal);

Situação encontrada: Ação implementada.

Por se tratarem de ações com escopos solucionados por normativos, não apresentados pela parte jurisdicionada, porém angariados no portal da transparência do instituto, passamos à análise minuciosa das Leis n. 3042/2015 e n. 3317/2017.

Depreende-se de ambas a devida implementação de todos os objetivos almejados pelos itens destacados. Importante frisar que em virtude da amplitude inerente as medidas supra, houve a execução destas em diversas seções das legislações citadas.

Por exemplo, transcreve-se:

Art. 1º A Diretoria Executiva do Rolim Previ, é composta por: I – Suprimido; II – Assessor Jurídico ou Advogado; III Assessor Financeiro e Contábil; IV – Assessor Técnico de Controle Interno ou Controlador Interno; V – Diretor de Departamento de Benefícios; VI – Diretor Administrativo. § 1º Suprimido. § 2º Os cargos de Assessor Financeiro e Contábil, Assessor Jurídico, Assessor Técnico de Controle Interno, Diretor de Departamento de Benefícios e Diretor Administrativo, serão de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente e deverão ser servidores efetivos da Autarquia; podendo, quando não houver servidor disponível no Instituto, serem cedidos do quadro efetivo do Município. § 3º Ao servidor do quadro de pessoal do Rolim Previ ou os pra ele cedidos, investido em função de confiança ou assessoramento, é devida a respectiva gratificação de representação cumulada com o vencimento do cargo de origem. § 4º Os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico de Controle Interno poderão ser preenchidos por servidores efetivos, cedidos ou contratados, vedada a nomeação ou a cumulação de vencimentos com representação quando do provimento dos cargos de Advogado e Controlador Interno. [...] Art. 2º Compete ao Assessor Financeiro e Contábil: I – movimentar as contas da Autarquia, juntamente com o Superintendente; II – receber todas as rendas, receitas e bens de qualquer espécie da Autarquia; III – controlar e zelar pelo patrimônio da Autarquia; (Lei n. 3042/15)

Art. 73 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares, servidores indicados pelo Sindicato da Categoria entre aqueles pertencentes ao quadro dos servidores municipais estáveis de Rolim de Moura – RO, para mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução de apenas 2/5 (dois quintos) de seus membros. § 1º O presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um período de 18 meses, sendo permitida a reeleição uma única vez. § 2º Compete ao Assessor Financeiro e Contábil: I – movimentar as contas da Autarquia, juntamente com o Superintendente; II – receber todas as rendas, receitas e bens de qualquer espécie da Autarquia; III – controlar e zelar pelo patrimônio da Autarquia; (Lei n. 3317/17).

Em relação ao item A17, os artigos 73 a 78, da Lei n. 3317/17, regulamentam o mandato, a representação e a recondução dos três órgãos (Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Administração), estando disponível pública e digitalmente para qualquer cidadão no portal da transparência da entidade. Assim, inverossímil o reconhecimento de sua não efetivação.

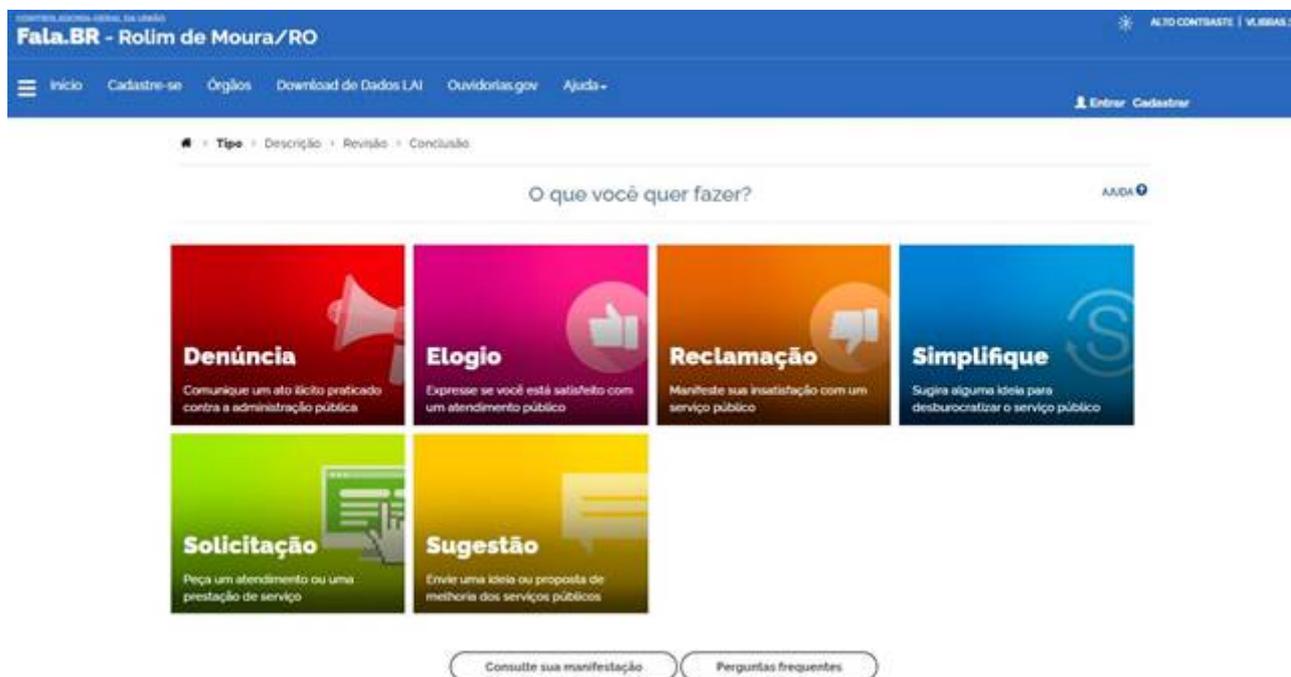
Isto posto, perscrutando os elementos expostos acima, evidenciando a regulamentação, essência dos objetos, ora analisados, conclui este corpo técnico na implementação integral das ações denominadas A12, A13 e A17.

Conforme observado na percuciente análise realizada pelo Corpo Técnico, em virtude da amplitude inerente as medidas em tela, constata-se a execução destas em diversas seções das legislações citadas, sobretudo nos artigos 1º e 2º da Lei nº 3042/2015 e artigos 73 a 78, da Lei n. 3317/17, a qual regulamentou o mandato, representação e recondução dos três Órgãos (Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Administração). Portanto, na mesma linha de entendimento, este Relator, reconhece a implementação integral das ações denominadas **A12, A13 e A17**.

Com relação à **Ação nº 14**, relativa à Ouvidoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS), foi, acertadamente, constatada a disponibilização de *link* no site do RPPS[20], com opções para denúncia, elogio, reclamação, sugestão e outras, conforme prints colacionado abaixo:



Ao acessar [link](#) para ouvidoria, observa-se a existência das opções para denúncia, elogio, reclamação, sugestão e outras. Vejamos:



Portanto, diante de todas as informações colacionadas, tem-se a devida implementação da medida Ação referida.

A **Ação nº 15**, trata da Direção Executiva do RPPS (formação curso superior), conforme demonstrado pelo jurisdicionado na documentação apresentada de ID 1156170 – às fls. 18, a Diretoria Executiva do ROLIMPREVI é composta pelos membros elencados abaixo:

Quadro 1 – Formação e Certificação dos Servidores

	Nome do Servidor / Cargo no ROLIM PREVI	Formação	Status da Qualificação Desejada
01	José Luiz Alves Felipin Superintendente	Ensino Superior em Matemática	Atingida
02	Sérgio Dias de Camargo Contador, Administrativo/Financeiro Diretor	Ensino Superior em Ciências Contábeis e graduando em Direito.	Atingida
03	Ana Zilda Zeladora	Ensino Médio e Magistério.	Não se aplica
04	Wander Barcelar Guimarães Assessor de Controle Interno	Ensino Superior em Ciências Contábeis.	Atingida
05	Luana Vanessa Chiodi Carminato Diretora de Benefício	Ensino Superior em Psicologia.	Atingida
06	Monique Samira Sakeb Tommalieh Assessora Jurídica	Graduada em Direito.	Atingida

Os comprovantes de formação em ensino superior é protocolizada e arquivada na pasta funcional ao ingresso do cargo que compõe a Diretoria Executiva, sendo que os referidos diplomas estão em **Anexo III**, desse relatório.

Ademais, evidencia-se a qualificação destes membros, seus certificados de conclusão de ensino superior (ID 1156170, às fls. 32/34). Assim sendo, imprescindível o reconhecimento da devida implementação da Ação destacada.

No que cerne a **Ação de nº 16**, que trata da composição do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo^[21] (com servidores efetivos do município), em análise à Lei n. 3317/17, o Corpo Técnico, verificou que ela previa a composição exclusiva por servidores efetivos municipais para o primeiro conselho^[22], bem como a reserva de parte das vagas para o segundo conselho^[23]. Diante disso, pugnou pela implementação da Ação.

O MPC, ao verificar que a Unidade Instrutiva não havia evidenciado se a composição dos conselhos reflete de fato a previsão normativa; realizou pesquisas no site da Autarquia Previdenciária, com fim de aferir a referida composição (ID 1215695, às fls.489/491) e, após as devidas pesquisas, propôs pela implementação da Ação em apreço.

Da mesma forma procedida pelo d. *Parquet*, este Relator visitou o Portal de transparência do Instituto, a fim de constatar a implementação da Ação.

Na pesquisa, vislumbrou-se que o Conselho Fiscal possui a seguinte composição:

Conselho Fiscal

o Conselho Administrativo 2º O conselho administrativo será composto pelos membros seguintes, conforme art. 70 e seus incisos de I à V, § 1º ao 6º da Lei 3.317/2017.

Nome Completo
Jaior Antônio Ferrari
Mirian Movio
Edeliano Erdmann
Leandro Coelho Dias
Clovis Antônio de Souza

Fonte: <https://www.rolimprevi.ro.gov.br/estrutura-organizacional/conselho-fiscal/> consulta realizada em 06.09.2022

No Portal da Transparência, verificou-se os nomes dos componentes, os quais são todos servidores públicos estatutários.

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
JAIR ANTONIO FERRARI	331	ATIVO	TECNICO AGRICOLA 40H	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	ESC. M. JOSE VERISSIMO
MIRIAN MOVIO	6581	ATIVO	PEDAGOGO DE EDUCACAO INFANTIL	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	E.M.E.I. BALAO MAGICO
EDELIANO ERDMANN	7207	ATIVO	PEDAGOGO SERIES INICIAIS 40H	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	ESC. M. JOAO BATISTA
LEANDRO COELHO DIAS	8882	AFASTADO - AFASTAMENTO MANDATO CLASSISTA C/ ÔNUS	MONITOR 40 HS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	SEMEC
CLOVIS ANTONIO DE SOUZA	8623	ATIVO	LUBRIFICADOR	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	SEMOSP

Fonte: [Portal Transparência \(rolimdemoura.ro.gov.br\)](https://portaltransparencia.rolimdemoura.ro.gov.br) - consulta realizada em 06.09.2022.

Verificou-se também no site do Instituto, a seguinte composição do Conselho Deliberativo/Administrativo:

Conselho Administrativo

O conselho administrativo será composto pelos membros seguintes, conforme art. 70 e seus incisos de I à V, § 1º ao 6º da Lei 3.317/2017

[Portaria 246/2020](#)

[Calendário de reuniões 2020.](#)

Indicados pelo Sinsezmat

Nome Completo

Gracia de Lourde Preato

Cristiane Ortega Dias

Wender Cleber Bento

Rodrigo da Silva

Indicados pelo Município

Fonte: <https://www.rolimprevi.ro.gov.br/estrutura-organizacional/conselho-administrativo/> - consulta realizada em 06.09.2022.

Na consulta dos nomes dos componentes, constatou-se que são servidores públicos estatutários. Vejamos:

Nome do Servidor	Matricula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
CRISTIANE ORTEGA DIAS	6704	AFASTADO - AFASTAMENTO MANDATO CLASSISTA C/ ÔNUS	ASSISTENTE SOCIAL 40 HRS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	CAPS / MAC
WENDER CLEBER BENTO	6933	ATIVO	MEDICO CLINICO GERAL	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo(Estatutário)	HOSP MUN. AMELIO J DA SILVA - MEDICOS
RODRIGO DA SILVA	7249	ATIVO	SERVICOS GERAIS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	SEMOSP
WANDER BARCELAR GUIMARAES	6709	AFASTADO - DISPOS. OUTRAS ENTIDADES/S/ ÔNUS	AGENTE ADMINISTRATIVO	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	CONTROLADORIA INTERNA
DION DE MAIO MOURA	6548	ATIVO	GERENTE-GERAL DE FINANÇAS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo(Estatutário)	COORDENADORIA RECEITA
DHAOMA RENATA DENIS DE SOUZA	6513	ATIVO	DIRETOR ADMINISTRATIVO	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	SEMOSP
JULIANA ESTEVES DOS SANTOS PANSINI	6945	ATIVO	ADMINISTRADOR DE RECURSOS HUMANOS	ESTATUTARIO/PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	COORD. DE RECURSOS HUMANOS

Fonte: <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores> - consulta realizada em 06.09.2022.

A Senhora Gracia de Lourde Preto não consta na lista de servidores disponível no Portal, mas consta como inativa na Portaria 246/2020, que tratou da substituição de membros do Conselho[24].

Nesse cenário e diante das constatações expostas, esta Relatoria acolhe o posicionamento técnico e ministerial, de que a Ação nº 16 fora implementada.

Com relação à **décima oitava ação**, relativa à gestão de pessoas (composição do quadro de pessoal do RPPS de acordo com a lei de previdência), a equipe de auditoria considerou implementada em face da elaboração do quadro de pessoal, composto, em sua maioria, por servidores efetivos, sejam próprios ou cedidos pela municipalidade, com promulgação de legislações regulamentando os cargos, funções e setores (a exemplo da Lei n. 3.317/2017[25] e 3.042/2015[26]), tal posicionamento também foi adotado pelo MP.

Conforme identificado no Portal da Transparência, segue abaixo a relação de servidores e seus respectivos vínculos com o Instituto:

Nome do Servidor	Matricula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
ANA ZILDA DE OLIVEIRA MACHADO	748	ATIVO	ZELADOR	ESTATUTARIO PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	FUNCIONARIOS
FABIO AMORIM	1567	ATIVO	GARI CARGO EFETIVO NA PREFEITURA	BENEFICIARIO FUNDO PREVIDENCIA	Beneficiário Fundo Previdenciário	AUXILIO DE DOENÇA
JOSÉ LUZ ALVES FELIPIN	1552	ATIVO	PROF CLASSE A 40H CARGO EFETIVO NA PREFEITURA	ESTATUTARIO PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	FUNCIONARIOS
LUANA VANESSA CHIODI CARMINATO	1072	ATIVO	RECEPCIONISTA	ESTATUTARIO PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	FUNCIONARIOS
MILTON BENTO DE SOUZA	1626	ATIVO	TEC EM CONTABILIDADE	ESTATUTARIO PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	FUNCIONARIOS
HONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH	1540	ATIVO	PROF CLASSE A 40H CARGO EFETIVO NA PREFEITURA	ESTATUTARIO PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	FUNCIONARIOS
SERGIO DIAS DE CAMARGO	2	ATIVO	TEC EM CONTABILIDADE	ESTATUTARIO PREV PROPRIA	Efetivo (Estatutário)	FUNCIONARIOS

Fonte: <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores> - consulta realizada em 06.09.2022

Assim, frente à demonstração acima, na mesma toada das proposituras da equipe de auditoria e MPC, entende-se que a Ação mencionada foi implementada.

No tocante à **Ação nº 19**, que trata da apresentação de Plano de Ação de Capacitação (treinamento para os servidores/técnicos, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS), haveria um programa de educação previdenciária no Instituto[27], porém sua execução estaria condicionada aos decretos restritivos de enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Observa-se na documentação apresentada (ID 1156170, às fls. 29/31), apresentação de fotos da participação efetiva dos servidores e conselheiros em alguns cursos e treinamentos (ação implementada). Assim, sem delongas entende-se que a Ação foi implementada.

Por fim e não menos importante, a **Ação nº 20** trata da promoção de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público geral. Ex: Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados; seminários de preparação para aposentadoria). O gestor informa que o último evento promovido pela instituição foi ao IV Seminário Previdenciário que ocorreu em 25 de outubro de 2019, pretendendo perpetuar sua realização em períodos anuais, no intuito de atualizar o conhecimento dos normativos vigentes. Todavia, é entendimento sedimentado que as consequências oriundas da pandemia do vírus COVID-19 implementaram o distanciamento social.

Ressaltou ainda, que no endereço eletrônico da Autarquia estão disponíveis informações pertinentes, dentre elas, a manualização dos procedimentos internos e das legislações inerentes.

Outrossim, aduziu que estão sendo executadas audiências públicas quadrimestrais com fins de prestação de contas e informações sobre suas arrecadações, despesas com aposentadorias, administrativas e eventuais. Para tanto, anexou no ID 1156170, às fls. 20/21, fotografia da última audiência, datada de setembro de 2021, no auditório da Câmara Legislativa Municipal de Rolim de Moura.

A Unidade Técnica, consignou em seu Relatório (ID 1169629), que as provas carreadas nos autos e suas justificativas são suficientes para culminar no reconhecimento de sua devida implementação. Ademais, ressaltou que a pandemia mundial provocou diversas transformações em diversos cenários. Ainda assim, a gestão do instituto realizou todas as medidas possíveis para amenizar os prejuízos provocados por esta quanto à ação em epígrafe. Assim, entendeu a **devida implementação** da Ação.

O d. Ministério Público de Contas, realizou consulta no sítio eletrônico do Instituto e verificou (ID 1215695, Às fls.492/493), que em razão do distanciamento social adotado como medida de controle da pandemia, não teria ocorrido seminários em 2020 e 2021, entretanto, a quarta edição do evento teria ocorrido em 2019, conforme notícia veiculada em site de notícias local[28]. Além disso, as informações sobre cada um dos benefícios estariam disponíveis no *site*, conforme verificado na análise da implementação da primeira ação. Por fim, considerou que a ação foi implementada.

Pois bem, do Programa de Educação Previdenciária 2021 extrai-se que eram previstas três ações nesse sentido: (1) realização de audiências públicas quadrimestrais com a prestação de contas para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial; (2) Programa Pré Aposentadoria com realização de seminários dirigidos aos segurados, onde seriam apresentadas as regras de acesso aos benefícios previdenciários e (3) atendimento individual para esclarecimentos sobre regras de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, bem como simulações para previsão desse direito.

Ante o exposto, considerando as provas carreadas aos autos, bem como as circunstâncias sabidamente atípicas enfrentadas por todas as entidades públicas durante o período da pandemia, torna-se forçoso reconhecer implementação da Ação.

Além disso, imperioso consignar, que a Autarquia retomou às audiências públicas inerentes à prestação de informações para os beneficiários e o público geral, conforme demonstrado no *print* abaixo:

Quadrimestre de 2022 – Demonstração e Avaliação dos Cumprimentos da Metas Atuariais e Fiscais e Governança Corporativa

17 de maio de 2022 em **NEM CATEGOSIA**

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, através de seu Superintendente José Luiz Alves Felipin, atendendo a previsão legal do § 4º, art. 9º da lei de responsabilidade fiscal (101/2000), e da portaria SPREV N° 918 de 02 de fevereiro de 2022 convida toda população rolimourense a participarem da audiência pública do Rolim Previ, para demonstração e avaliação dos cumprimentos da metas atuariais, fiscais e governança corporativa referente ao 1º quadrimestre/2022 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que será realizada em conjunto com a audiência Pública da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura no dia 27 de maio de 2022, às 09h30min no Plenário da Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO.

Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2022.

JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN
SUPERINTENDENTE
DECRETO N° 5165/2021

Fonte: <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores> - consulta realizada em 06.09.2022

In casu, na linha da derradeira manifestação técnica (ID 1169629) foram analisados os documentos e as informações apresentadas^[29] acerca das determinações e ações consideradas descumpridas e/ou não implementadas pela análise anterior (ID 1153991). Em conclusão, foi-se pelo reconhecimento do **cumprimento parcial** do Acórdão APL-TC 00172/21, resumidamente (tabelas elaboradas pela unidade instrutiva):

Determinações do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722)	Situação
Item III	Cumprida
Item IV, alínea "a"	Cumprida
Item IV, alínea "b"	Cumprida
Item IV, alínea "c"	Descumprida, mas não mais aplicável

Fonte: Relatório técnico complementar (ID 1169629, às fls.466).

No tocante às ações descritas no Plano de Ação (ID 856367), entendeu-se que das 20 (vinte) medidas, 16 (dezesesseis) foram devidamente implementadas, 1 (uma) estaria em implementação e 3 (três) não teriam sido implementadas:

Ações elencadas no Plano de Ação (ID 856367)	Situação
Ação n. 1	Implementada
Ação n. 2	Implementada
Ação n. 3	Não Implementada
Ação n. 4	Em Implementação
Ação n. 5	Implementada
Ação n. 6	Implementada
Ação n. 7	Implementada
Ação n. 8	Não implementada
Ação n. 9	Não Implementada
Ação n. 10	Implementada
Ação n. 11	Implementada
Ação n. 12	Implementada
Ação n. 13	Implementada
Ação n. 14	Implementada
Ação n. 15	Implementada
Ação n. 16	Implementada
Ação n. 17	Implementada
Ação n. 18	Implementada
Ação n. 19	Implementada
Ação n. 20	Implementada

Fonte: Relatório técnico complementar (ID 1169629, às fls.467).

Insta registrar que o d. Ministério Público de Contas consentido parcialmente[30] com o Corpo Instrutivo, manifestou-se nos seguintes termos: [...] Sendo assim, este Ministério Público de Contas entendeu que, das 20 (vinte) medidas relacionadas no Plano de Ação, 17 (dezesete)[31] foram devidamente implementadas (85%) e 3 (três)[32] não teriam sido implementadas (15%).

De todo exposto, percebe-se que das 20 (vinte) Ações consignadas no Plano de Ação, 17 (dezesete) foram efetivamente implementadas, equivalente a 85% do total, 01 (uma) encontra-se em fase de implementação, correspondente a 5% e 02 (duas) não foram implementadas, representando 10 % das Ações ora analisadas.

Nesse sentido, tenho por acolher a propositura ministerial de que as Ações pendentes de total cumprimento (4, 8 e 9), sejam objetos de determinação para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência e o Controlador, ou a quem venha substituí-los, adotem medidas com vista a cumpri-las integralmente, com apresentação de relatório de execução e análise junto à prestação de contas do exercício de 2022.

Conforme manifestado pelo *Parquet* de Contas, assim tem decidido o colegiado desta Corte de Contas em processos deste gênero:

ACÓRDÃO APL-TC 00037/22 REFERENTE AO PROCESSO 01127/21 AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento deve ser informado em tópico da prestação de contas.

Dando sequência a análise dos itens contidos do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), passaremos a examinar neste momento o cumprimento das alíneas “a”, “b” e “c” do item IV, respectivamente:

Item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722)

IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e do Senhor **Nilzo Rosa de Oliveira** – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ou a quem vier lhes substituir, para que:

a) Adotem as medidas necessárias com vistas a evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores com objetivo de atestar a qualidade e a funcionalidade do RPPS, proporcionando assim benefícios internos e externos à organização, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do plano;

Sobre o item acima, a equipe de auditoria considerou (ID 1153991, às fls. 444), que as implementações das medidas encartadas no Plano de Ação teriam aprimorado a Governança e o Controle Interno da entidade, ressaltando, no entanto, quanto maior a divulgação das informações provenientes das atividades da instituição, maior a qualidade do seu controle. Nessa toada, pugnou pelo cumprimento da determinação.

O MPC acompanhou o entendimento instrutivo, contudo, frisou a ressalva de que a transparência ativa dos atos e das informações do Rolim Previ deve ser incrementada.

No Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), restou o entendimento de que a Autarquia Previdenciária não teria adotado os mecanismos de governança de modo adequado, ante a ausência de controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento.

Ocorre que nesta oportunidade, diante de tudo fora analisado até aqui, sobretudo concernente às medidas implementadas, observa-se, de fato, que houve o aprimoramento da Governança e do Controle Interno da Entidade, possibilitando uma visão sistêmica dos processos adotados no âmbito do RPPS, na busca da melhoria dos padrões de qualidade. Portanto, coadunando com o entendimento Técnico e ministerial, tem-se que o item foi cumprido.

Todavia, como bem assinala o MPC, urge necessário, recomendar à Administração do RPPS quanto a necessidade de maior divulgação das informações provenientes das atividades da Instituição.

Item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722)

IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e do Senhor **Nilzo Rosa de Oliveira** – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ou a quem vier lhes substituir, para que:

[...]

b) Promovam medidas com vistas a realizar a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço, em observância ao disposto no *caput* do artigo 3º da Portaria MPS n. 464/2018 e o registro atualizado das provisões matemáticas previdenciárias nos respectivos exercícios, conforme §§4º e 5º do artigo 3º da referenciada Portaria, Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGAC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e Portaria MPS nº 509/2013;

Conforme consignado na análise Instrutiva (ID 1169629, às fls. 464/465), todas as informações necessárias para efetuar a aferição da situação atual do instituto foram fornecidas em sede da Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária, devidamente aportada anualmente nesta Corte.

Compulsando os autos do Processo nº 01116/21/TCE-RO [33], o documento nominado “Avaliação Atuarial 2020” (ID 1128135), exhibe como data focal da avaliação atuarial o dia 31.12.2020. Portanto, considera-se cumprida a determinação acima.

Item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722)

IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e do Senhor **Nilzo Rosa de Oliveira** – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ou a quem vier lhes substituir, para que:

[...]

c) **Obedeçam retilmente ao prazo definido em lei para o recolhimento das contribuições devidas à entidade** Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, com vistas a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do Art. 40 da Carta Republicana de 1.988;

Sobre a determinação acima, a Unidade Técnica consignou na derradeira análise (ID 1169629, às fls.466), que embora o jurisdicionado tenha alegado que a determinação está sendo cumprida integralmente, tal afirmação veio desacompanhada de documentos probatórios. Entretanto, a existência de normativo (art. 50, II, e 51 da Lei n. Lei Municipal 3.317/2017) [34] que estabelece procedimentos referentes ao objeto desta medida, demonstraria iniciativa da Administração Pública para resguardar seus devidos recursos, o que seria suficiente para afastar a responsabilidade dos envolvidos. De outro giro, a imposição de atuação da Autarquia para registrar de forma autônoma cada situação encontrada poderá ocasionar possíveis dispêndios e prejuízos à eficiência deste, tendo em vista a aparente escassez de recursos humanos.

O d. *Parquet*, entendeu que a determinação foi equivocadamente dirigida ao superintendente e ao controlador interno do RPPS, devendo esta ser desconsiderada. Extrato:

Ademais, entende-se que a determinação foi equivocadamente dirigida ao superintendente e ao controlador interno do RPPS. Isso porque o Acórdão n. APL-TC 00084/2018, referente ao Processo n. 001018/2017, do qual derivou o presente monitoramento, havia determinado à Administração do Município de Rolim de Moura que promovesse o recolhimento das contribuições devidas dentro do prazo legal, evitando assim a ocorrência de recolhimento de multas e juros que oneram o erário e em consideração ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

No relatório inicial deste monitoramento, verificou-se que o Município deixou de atender a determinação em relação ao mês de dezembro de 2019, o qual havia sido recolhido parcialmente naquele mês e a diferença apenas em janeiro de 2020, com incidência de juros e multas.

Assim, diante do contexto e do manifesto equívoco, a determinação dirigida aos gestores do RPPS deve ser desconsiderada.

Pois bem, compulsando a análise realizada no Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), observou-se realmente que a determinação foi oriunda do Acórdão APL-TC 00084/18 prolatado nos Autos de nº 01018/17[35], em que naquela ocasião constatou o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2019, o que resultou na incidência de juros e multa, cujo valor verificado perfeitamente a importância de R\$13.968,61 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Todavia, ao aferir o cumprimento da inconsistência acima, assentou-se o entendimento no Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), de que houve o saneamento da irregularidade tendo em vista, que o apontamento resultou de fato isolado e que em virtude disso os repasses referente ao mês de dezembro de 2019 só foram concluídos no mês de janeiro de 2020. Com isso, houve a incidência de juros e multa em benefício da Autarquia Previdenciária Municipal, cujo comprovante de recolhimento dos valores devidos de juros e multa ao RPPS, foram juntados nestes autos (ID-919802).

Por outra via, urgiu a necessidade de assinalar que os efeitos deletérios do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que contrabalanceados pelo pagamento dos encargos de mora, oneram os cofres públicos, razão pela qual determinou ao Gestor para que que obedeça retilmente ao prazo definido em lei para o recolhimento das contribuições devidas à entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, com vistas a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do Art. 40 da Carta Republicana de 1.988.

Isto posto, em respeito ao princípio da economicidade e em observância aos elementos de otimização mencionados, entende-se que a legislação municipal citada (Lei nº 3.317/2017[36]), é suficiente para afastar a responsabilização dos responsáveis regulamentação.

Oportuno pontuar que o ciclo de monitoramento quanto à execução do plano de ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, comporão processos de monitoramento em até **três acompanhamentos**. Dessa forma, é necessário rememorar já ter ocorrido os 03 (três) Ciclos a saber: Proc. 001018/17/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00084/18) e Proc. 01554/18/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00172 e atual, comprovando-se a evolução política de gestão do RPPS.

Desta feita, sem maiores considerações, por desnecessárias, tem-se que, da verificação feita pelo Corpo Instrutivo Especializado, indubitavelmente reconhecer que os responsáveis atenderam as determinações impostas nos itens III[37] e IV e suas alíneas “a”, “b” e “c” do APL-TC 00172/21 (ID 1074722), motivo pelo qual acompanho o entendimento técnico e ministerial no sentido de considerar cumprida a obrigação e, não havendo qualquer outra medida a ser acompanhada ou cumprida nestes autos, cabe tão somente seu arquivamento.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do d. Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no art. 18, §4º do Regimento Interno[38], **DECIDO:**

I – Considerar parcialmente cumprida as determinações impostas por meio dos itens III e IV e suas alíneas “a”, “b” e “c” do **APL-TC 00172/21** (ID 1074722), de responsabilidade Senhor **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83), Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e ao Senhor **Nilzo Rosa de Oliveira** (CPF nº 390.672.542-15) – Ex-Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, consistente na adoção de medidas atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, bem como na implementação equivalentes a 85% das Ações relacionadas no relacionadas no Plano de Ação;

II – Determinar a notificação do Senhor **José Luiz Alves Filipin** (CPF nº 340.414.512-72) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e Senhor **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, ou quem vier a lhes substituir, para que cumpram a integralidade as ações **4, 8 e 9**, do Plano de Ação e apresentem os resultados em novo Relatório de Execução, a ser encaminhado na Prestação de Contas do exercício de 2022, acompanhado de documentação probatória suficiente para viabilizar o reconhecimento do estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO[39] e julgado desta Corte - ACÓRDÃO APL-TC 00037/22, referente ao Processo nº 01127/21[40].

III – Recomendar Senhor **José Luiz Alves Filipin** (CPF nº 340.414.512-72) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e Senhor **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, ou quem vier a lhes substituir, para que promova a implementação das seguintes medidas:

- a) retomada de ações mais assertivas para promover a educação previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- b) maior divulgação das informações provenientes das atividades da Instituição.

IV - Intimar do teor deste Acórdão os Senhores **José Luiz Alves Filipin** (CPF nº 340.414.512-72) – atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI; **Wander Barcelar Guimarães** (CPF nº 105.161.856-83) – atual Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e o Senhor **Nilzo Rosa de Oliveira** (CPF nº 390.672.542-15) – Ex-Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta na página eletrônica www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, que após as medidas de cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução considera-se: [...] XI – Critérios de seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o risco, a materialidade, a relevância e a oportunidade. a) risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos; b) materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos; c) relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada; e d) oportunidade: pertinência de se realizar a ação de controle em determinado momento, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para a sua execução.

[2] Art. 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

(...)

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[3] Monitoramento de acordo com os termos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a Auditoria Operacional no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Os outros dois ciclos compõem os autos Proc. 001018/17/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00084/18) e Proc. 01554/18/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00172/21).

[4] ID 1158108.

[5] Protocolos nºs 08798/21 (ID 1106762) e 00570/22/TCE-RO (ID 1156170).

[6] <https://www.rolimprevi.ro.gov.br/beneficios/aposentadoria-compulsoria/> - consulta realizada em 02.09.2022.

[7] **Lei Complementar n. 3.042/2015**: que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Rolim Previ, contendo a composição da Diretoria Executiva que compreende o Controlador Interno, porém sem menção à estrutura almejada pela presente medida;

Lei Complementar n. 3.471/2018: que dispõe sobre as alterações da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência de Rolim de Moura/ROLIM PREVI e dá outras providências, sem menção à estrutura almejada pela presente medida; e **Lei Complementar n. 285/2019**: que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Rondônia, sem menção à estrutura almejada pela presente medida.

[8] Portal Transparência (rolimprevi.ro.gov.br)

[9] <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1009?entidade=1> consulta realizada em 02.09.2022.

[10] http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/empenhos/detalhe?search=id_entidade==1&entidade=1&exercicio=2021&empenho=437 consulta realizada em 05.09.2022

Entidade	Empenho	Data	Fornecedor	Histórico	Empenhado	Anulado	Liquidado	Retido	Pago	A Pagar
1	437/2021	24/11/2021	16.779.038/0001-30 - ABCPREV GESTAO E FORMACAO PREVIDENCIARIAS LTDA	A certificação e um processo de reconhecimento da ...	16.900,00	0,00	13.520,00	0,00	13.520,00	3.380,00
Total:					16.900,00	0,00	13.520,00	0,00	13.520,00	3.380,00

[11]

[12] <https://www.rolimprevi.ro.gov.br/2022/05/16/recadastramento-2022-ultimos-dias-nao-fique-de-fora/> consulta realizada em 05.09.2022.

[13] Protocolos nº 00570/22/TCE-RO (ID 1156170).

[14] Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2020.

[15] <https://www.rolimprevi.ro.gov.br/?s=c%C3%B3digo+de+%C3%A9tica> - consulta realizada em 06.09.2022.

[16] [Mem\(rolimdemoura.ro.gov.br\)](http://Mem(rolimdemoura.ro.gov.br))

[17] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[18] http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/empenhos/detalhe?search=id_entida

[19] <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1016> - consulta realizada em 06.09.2022.

[20] [Instituto de previdência de Rolim de Moura \(rolimprevi.ro.gov.br\)](http://instituto.de.previdencia.de.rolim.de.moura.rolimprevi.ro.gov.br) – consulta realizada em 06.09.2022.

[21] O Manual Pró-Gestão (apontado no relatório ID 866097 como fonte normativa da exigência) prevê a seguinte composição para o Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo relativa ao nível I como sendo pelo menos 1 (um) representante dos segurados.

[22] Art. 73 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares, servidores indicados pelo Sindicato da Categoria entre aqueles pertencentes ao quadro dos servidores municipais estáveis de Rolim de Moura – RO, para mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução de apenas 2/5 (dois quintos) de seus membros.

[23] Art. 70 O Conselho Administrativo do ROLIM PREVI será composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo, Câmara de Vereadores, Sindicato da Categoria e Instituto de Previdência- ROLIM PREVI, quais sejam:

I– 1 (um) Representante do Instituto de Previdência de Rolim de Moura - (Superintendente) em sua ausência o suplente deverá ser o Assessor Contábil e Financeiro do ROLIM PREVI.

II– 1 (um) Representante da Câmara de Vereadores;

III– 4 (quatro) Representantes do Poder Executivo, sendo 2 (dois) servidores efetivos, o Procurador-Geral e o Secretário de Fazenda, sendo que nas ausências do Procurador-Geral e Secretário de Fazenda, deverá ser suplente um advogado (a) do quadro de servidores efetivos, bem como na ausência do Secretário de Fazenda, deverá ser o suplente o Diretor (a) Financeiro.

IV– 4 (quatro) Representantes do Sindicato da Categoria dos servidores, sendo 1 (um) Representante dos inativos.

[24] <http://tce.ro.gov.br/siqap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=41&idItem=228238>

[25] <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/30018?legado=false>

[26] <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/30034?legado=false>

[27] <https://www.rolimprevi.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Programa-de-Educacao-Previdenciaria-2021.pdf>

[28] <https://www.rolnews.com.br/evento/lv-seminario-previdenciario-rolim-previ>

[29] Protocolo nº 00570/22/TCE-RO (ID 1156170).

[30] Parecer nº 0219/2022-GPYFM (ID 1215695, às fls.493/494).

[31] Ações: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, e 20.

[32] Ações: 4, 8 e 9.

[33] Prestação de contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2020.

[34] **Art. 50** A arrecadação das contribuições **devidas ao Rolim Previ** compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas: (...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, **recolher ao Rolim Previ** ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 10 (dez) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 47, conforme o caso, emitindo guia de recolhimento previdenciário no momento em que gerar a folha de pagamento junto ao Setor de Recursos Humanos do município, ficando facultado ser emitida por centro de custo ou de forma geral, devendo ser encaminhado o arquivo mensalmente ao Instituto de Previdência, até o quinto dia útil do mês subsequente.

(...)

Art. 51 Os valores das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 47 desta Lei, **quando não recolhidas no prazo estabelecido** no inciso II do artigo anterior, serão atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo, e multa de 2% sobre o valor inadimplente. **Parágrafo Único.** O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 47 desta Lei, referente ao mês de dezembro, **deverá ser recolhido aos cofres do Rolim Previ**, obrigatoriamente na mesma competência. (grifos do jurisdicionado)

[35] Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo Tribunal.

[36] Dispõe sobre a alteração da lei que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura/RO e, dá outras providências. <http://transparencia.rolimprevi.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/30018?legado=false>

[37] Consideradas implementadas 85% das ações definidas no Plano de Ação (1, 2, 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, e 20).

[38] Art. 18. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

[39] Art. 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

(...)

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

[40] Certidão - Certidão de Publicação – ID 1189429: Acórdão n. APL-TC 00037/22-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2574 de 18/04/2022, considerando-se como data de publicação o dia 19/04/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1442/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Hanna Gaia Yona Ramos Ribeiro – CPF n. 024.387.272-09

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N 0227/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil temporária, sem paridade, concedida a Senhora **Hanna Gaia Yoná Ramos Ribeiro** (filha^[1]), portadora do CPF n. 024.387.272-09, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora **Josefa Lourdes Ramos** (CPF: 607.347.369-91), falecida em 31.10.2019^[2] quando ativa no cargo de Enfermeiro, nível 1, classe C, referência 08, matrícula nº 300034750, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 2, de 09.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 9, de 14/01/2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I a III, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1224997).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231223).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurada da falecida, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora estava na ativa no cargo de Enfermeiro, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do estado de Rondônia.
7. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontra em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.
8. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de nascimento atualizada, que atestam que a interessada ostenta a qualidade de dependente da senhora Josefa Lourdes Ramos, portanto, comprovou-se a qualidade de dependente (fl. 7 do ID 1224997), nos termos do inciso II do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 31.10.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1224998).
10. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1224997) **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário e sem paridade, em favor de **Hanna Gaia Yona Ramos Ribeiro (filha)**, portadora do CPF n. 024.387.272-09, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora **Josefa Lourdes Ramos** (CPF-607.347.369-91), falecida em 31.10.2019, quando ativa no cargo de Enfermeiro, nível 1, classe C, referência 08, matrícula n. 300034750, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 2, de 09.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 9, de 14.01.2020 com fundamento nos

artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I, "a", § 1º; 34, I a III, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III– Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Nascimento (fl. 7 do ID 1224997).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1224998).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2101/2022 

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022, objeto do Proc. Admin. n. 624/2022

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi

INTERESSADOS : AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09
Antônio José Gemelli, CPF n. 368.783.329-15
Sócio-Administrador da AjuceI Informática Ltda.

ADVOGADOS : Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 31/2014
Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1996
Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2399

RESPONSÁVEIS : Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi
Karina Carvalho Dias Moreira, CPF n. 700.306.432-44
Pregoeira Municipal
Allison Maicon Bento Pretto, CPF n. 931.218.812-72
Pregoeiro Municipal

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0119/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABIXI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de "Representação com pedido de tutela antecipatória inibitória" formulado pela empresa AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seus advogados legalmente constituídos, no qual noticiam suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), ao valor estimado de R\$ 640.369,33 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 26/7/2022, às 9:00 (horário de Brasília – DF).

2. A referida licitação tem por objeto a "Contratação de Empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria ao Executivo Municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral".

3. Sinteticamente, a representante informa a presença de supostas irregularidades no certame epigrafado, a saber:

1) ilegalidade e direcionamento da licitação - exigências editalícias não atendidas pela empresa Pública;

1.1) edital não deixa claro em que momento as licitantes poderão exercer o direito à interposição de recursos, se após ou antes da demonstração de sistemas; bem como que a empresa Pública Serviços Ltda., após ter sua proposta selecionada, não chegou a demonstrar plenamente, na fase de "Demonstração dos Sistemas" prevista nos itens item 15.1 a 15.9 do Termo de Referência, que disporia de todos os sistemas previstos no edital e seus anexos;

1.2) atestados de capacidade técnica da Empresa Pública Serviços Ltda. não comprovam que fornece ou forneceu os Sistemas Painel de Indicadores de Gestão e de Atendimento ao Cidadão por dispositivos móveis, além do Portal de Transparência do Legislativo e Sistema Legislativo;

1.3) Alegação, genérica, de que a proposta vencedora teria ofertado preços inexequíveis.

4. Em virtude disso, requer o seguinte, *in verbis*:

VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pela gravidade das irregularidades identificada nesta Representação, requer-se que se digne Vossa Excelência em:

a) CONHECER da Representação ora apresentada, vez que a empresa Representante preenche os requisitos legais previstos no artigo 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 82-A, inc. VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

b) CONCEDER o **DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, EM CARÁTER INIBITÓRIO** para determinar a suspensão da tramitação do **Pregão Eletrônico nº 040/2022, até o deslinde final desta Representação**, com a finalidade de sanar as irregularidades identificadas, bem como evitar que seja procedido à formalização do instrumento Contratual, ou por Decisão desta Corte, na forma da Lei;

c) FIXAR multa cominatória, a serem suportados individualmente pelos Agentes Público relacionados na qualificação;

d) Notificar os Representados nas Secretarias Municipais em que atuam, para querendo, prestarem as informações no prazo legal, para sanar, caso possível, as irregularidades apontadas, sob pena de anulação da Licitação;

f) Seja fixado prazo, na forma da lei, para que os Agentes Públicos responsáveis, apresentem individualmente suas razões e justificativas, visto que se as razões forem rejeitadas por esta Corte de Contas, cada um dos Representados serão multados individualmente, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para ANULAR o Processo Administrativo n. 624/2022, Pregão Eletrônico n. 040/2022, do Município de Cabixi/RO, vez que resta provado que houve diversas irregularidades insanáveis, motivo pelo qual o Município deve elaborar novo Procedimento licitatório, obedecendo as regras legais de validade do certame;

h) Determinar que seja deflagrado novo procedimento licitatório, sob a modalidade técnica e preço, por estrita obediência legal, pelo objeto contratual que se pretende contratar, vez que a licitação ora impugnada tratou somente sobre preço, e nada trazendo sobre a técnica. (sic) (destaques no original)

5. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1259058), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 53 (cinquenta e três) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão, nos termos relatados no item 3.1.

52. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, **convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”**.

53. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

8. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de supostas irregularidades intitulado de “Representação com pedido de tutela antecipatória inibitória” formulado pela empresa AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seus advogados legalmente constituídos, cinge-se a noticiar suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022).

11. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.

12. Quanto ao **pedido de Tutela de Urgência** da empresa AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, entendo que se encontram presentes os requisitos para sua concessão, cujos motivos delinearéi nas linhas seguintes.

13. Antes de adentrar propriamente na análise do pedido de Tutela de Urgência, tenho por imprescindível reproduzir excerto da manifestação técnica, exarada via Relatório (ID 1259058), com a qual convirjo parcialmente, *in verbis*:

[...]

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito**, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

A reclamante AjuceI Informática Ltda. apresentou a esta Corte comunicado de possíveis irregularidades versando sobre suposto favorecimento da empresa Pública Serviços Ltda., no Pregão Eletrônico n. 040/2022, aberto para contratação de “*empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria ao Executivo Municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral*”.

30. As acusações feitas pela reclamante, em termos sumários, foram as seguintes:

a) Que a empresa Pública Serviços Ltda., após ter sua proposta selecionada, não chegou a demonstrar plenamente, na fase de “Demonstração dos Sistemas” prevista nos itens item 15.1 a 15.9 do Termo de Referência[1], que disporia de todos os sistemas previstos no edital e seus anexos;

b) Que teria havido suposto favorecimento da empresa Pública Serviços Ltda. (CNPJ n. 04.804.931/0001-01) vencedora da licitação, uma vez que esta não teria apresentado atestado de capacidade técnica comprovando a realização de serviço compatível com o descrito no objeto do edital, e também, ainda segundo a autora, não teria comprovado que fornece ou já forneceu os sistemas “Painel de Indicadores de Gestão e Sistema de Atendimento ao Cidadão por Dispositivos Móveis, exigidos peça Prefeitura Municipal e Portal de Transparência do Legislativo e Sistema Legislativo, exigidos para contratação da Câmara Municipal (itens 15.5.a do Edital[2] e 14.1 do Termo de Referência[3])”;

c) Que a proposta comercial vencedora teria ofertado preço inexequível.

31. No que tange ao **item “a”**, consta que a Prefeitura expediu o Decreto Municipal n. 145/2022, de 05/08/2022, nomeando comissão multissetorial composta por nada menos que 15 (quinze) servidores para realizar a avaliação da demonstração técnica do softwares e sistemas a ser contratados, cf. pág. 167, do doc. 05396/22.

32. Referida comissão **atestou em Ata e Declaração assinadas pelos seus membros, após a demonstração técnica feita, que os produtos ofertados pela vencedora do pregão eram adequados para suprir às necessidades da Prefeitura**, cf. págs. 168/169, do doc. 05396/22.

33. No entanto, a reclamante, contra todos os assinantes, afirma que a vencedora não atende a todos os requisitos do objeto licitado, mas também não traz nenhum indício robusto que comprove esse seu entendimento.

34. Nessa situação, tem-se que as questões apresentadas exigem análise técnica abalizada, não sendo possível pronunciamento, em sede preliminar, sobre a plausibilidade das acusações feitas.

35. Nada obstante, entende-se que caberá, neste tópico específico, quando da análise de mérito, a coleta de pronunciamento da Prefeitura do Município de Cabixi sobre se a solução contratada está ou não, na prática, atendendo a todas as funcionalidades estabelecidas na licitação, pois são questões, em princípio, afetas à fase de execução contratual.

36. Entendimento similar cabe quanto ao que consta no “**item b**”, sendo de se ressaltar, de pronto, que a acusação concernente à ausência de ferramentas correlatas à Câmara Municipal de Cabixi (especificamente: Portal de Transparência do Legislativo e Sistema Legislativo) deve ser rechaçada, uma vez que a licitação se limitou apenas aos sistemas de interesse da Prefeitura, não tendo sido incluído o poder legislativo embora este tenha sido contemplado no Termo de Referência, cf. comprova-se na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 40/2022, às págs. 170/176 do doc. 05396/22.

37. Ainda quanto ao item citado, há que se considerar que a Lei Federal n. 8666/1993, em seu art. 30, II, no que concerne à comprovação de capacidade técnica competidor por meio de atestados, prevê a necessidade de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível” com o objeto da licitação, e não a comprovação, necessariamente, de prestação de serviço idêntico ao licitado.

38. Assim, também se entende que a questão apresentada comporta análise técnica de mérito, não sendo possível pronunciamento, em sede preliminar, sobre a plausibilidade da acusação.

39. Por fim, no que tange ao “**item c**”, a alegação genericamente formulada de que a proposta vencedora teria ofertado preços inexequíveis não está respaldada por nenhum dado objetivo, não sendo possível, atribuir-lhe plausibilidade.

40. Sobre esse assunto, porém, é de se considerar que, de acordo com documentos coletados na plataforma Licitanet, por meio da qual a presente licitação foi processada, verificou-se que a proposta vencedora, apresentada pela Pública Serviços Ltda. (R\$ 530.000,00) foi significativamente inferior ao da segunda colocada, que é a própria Ajucel Informática Ltda. (R\$ 630.000), cf. ID=1256626.

41. Em princípio, pois, a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração foi a vencedora.

42. É, relevante, também, considerar que a Ajucel Informática Ltda. celebrou, em 23/07/2018, o Contrato n. 061/2018 (ID=1256624), com a Prefeitura do Município de Cabixi, para fornecer os mesmos serviços que ora estão sendo novamente licitados.

43. O referido contrato teve 10 (dez) termos aditivos que prorrogaram sua vigência até o presente, o último deles assinado em 03/08/2022 (ID=1256625).

44. Portanto, identifica-se que há interesse direto da reclamante em impedir o prosseguimento da contratação para manter-se executando os serviços ela mesma.

45. Finalmente, informa-se que o Termo de Homologação da licitação foi publicado em 31/08/2022 (ID=1256627), não tendo sido localizados indícios de que já houve a celebração de contrato com o fornecedor, até o encerramento deste Relatório.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. De acordo com o que foi relatado no item anterior, não foram trazidos elementos robustos o suficiente para atribuir imediata plausibilidade às acusações formuladas pela reclamante, sendo necessário que se realize análise de mérito das mesmas.

49. De se considerar, também, que, em termos de preços, o que se tem, em princípio, é que a Administração selecionou a proposta economicamente mais vantajosa, cf. parágrafo “40”, não tendo sido trazidos elementos robustos que indiquem que o preço ofertado seja realmente inexequível.

50. Em tal situação, conclui-se não haver, em cognição preliminar não exauriente, evidente plausibilidade nas acusações nem tampouco a presença de elementos indiciários robustos o suficiente para sustentar a concessão de tutela inibitória requerida, em face de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de dano ou grave irregularidade. (destaques no original)

[...]

14. Conforme descrito em linhas pretéritas, as irregularidades submetidas ao conhecimento desta Corte de Contas cingem-se à: **1)** ilegalidade e direcionamento da licitação - exigências editalícias não atendidas pela empresa Pública; **1.1)** edital não deixa claro em que momento as licitantes poderão exercer o direito à interposição de recursos, se após ou antes da demonstração de sistemas; bem como que a empresa Pública Serviços Ltda., após ter sua proposta selecionada, não chegou a demonstrar plenamente, na fase de “Demonstração dos Sistemas” prevista nos itens item 15.1 a 15.9 do Termo de

Referência, que disporia de todos os sistemas previstos no edital e seus anexos; **1.2)** atestados de capacidade técnica da Empresa Pública Serviços Ltda. não comprovam que fornece ou forneceu os Sistemas Painel de Indicadores de Gestão e de Atendimento ao Cidadão por dispositivos móveis, além do Portal de Transparência do Legislativo e Sistema Legislativo; **1.3)** Alegação, genérica, de que a proposta vencedora teria ofertado preços inexequíveis.

15. Antes de adentrar propriamente no exame do pedido de tutela inibitória, necessário se faz analisar, perfunctoriamente, as irregularidades noticiadas pela empresa Ajucel Informática Ltda.

1.1 - Edital não deixa claro em que momento as licitantes poderão exercer o direito à interposição de recursos, se antes ou após a demonstração de sistemas; bem como que a empresa Pública Serviços Ltda., após ter sua proposta selecionada, não chegou a demonstrar plenamente, na fase de “Demonstração dos Sistemas” prevista nos itens 15.1 a 15.9 do Termo de Referência[4], que disporia de todos os sistemas previstos no edital e seus anexos:

16. Em síntese, a representante alega que não restou claro no edital em qual momento seria oportunizado o direito de interpor recurso, tendo em vista que, a seu ver, a demonstração de sistemas por parte do ente licitante seria uma etapa visando definir o ganhador do certame.

17. Argumenta que antes de iniciar a apresentação dos sistemas, em sessão realizada no dia 16.8.2022, a empresa denunciante fez protocolo de requerimento ao pregoeiro, Allison Pretto, a fim de realizar a demonstração de sistemas item a item objetivando a aferição se os softwares atendem plenamente, o que de imediato, foi respondido que não seria possível fazer dessa forma, por delongar muito tempo.

18. Narra que, naquele momento, o aludido pregoeiro iniciou a sessão informando como se daria a etapa da licitação e que, na sequência, fora montado projetor (datashow), em estação única para demonstração dos sistemas aos presentes.

19. Assevera que o Sr. Allison Pretto fez somente exposição em datashow, iniciando com o sistema de Administração de Recursos Humanos, sendo sugerido que fizessem a demonstração em 3 (três) ilhas, que acarretaria menor tempo, porém o citado agente público informou que continuariam com a metodologia.

20. Por fim, pondera a denunciante que a apresentação de cada sistema ocorreu da forma que pretendeu a Comissão de Licitação, porém sem os devidos detalhes, algo mais abrangente e “por cima”. Complementa que, de forma alguma, seguiram a rigor a prova de conceito, item a item a fim de verificar a adequabilidade integral ao atendimento dos sistemas.

21. Como subsídio da presente análise preliminar, tem-se por imprescindível colacionar excertos dos itens 10 e 16 do Edital, *ipsis litteris*:

[...]

10. DOS REQUISITOS DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO PRELIMINAR

10.1. Será declarado vencedor deste processo licitatório aquele fornecedor que praticar o menor preço por cada item, respeitando a preferência estabelecida através do Decreto Municipal n.º 050, de 1 de fevereiro de 2017.

10.2. Aquele fornecedor que preencher os requisitos de adequabilidade ao objeto da contratação, observando os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste edital, inclusive o preço.

10.3. Serão excluídas da fase de lances propostas que **não sejam condizentes com o objeto da licitação** ou que apresentem erro flagrante na formulação de propostas para o item.

10.4. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que **não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

[...]

10.14. Poderão ser desclassificadas as propostas de valor excessivo ou inexequíveis, que não atendam às exigências do presente Edital e seus anexos, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis, dentre as quais:

I. Contiverem cotação de objeto diverso daquele requerido nesta licitação;

II. Contenham condições que contrariem as exigências do presente Pregão ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente;

III. **Não atenderem aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

[...]

VII. **Preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

VIII. Apresentarem proposta alternativa.

[...]

16. DO RECURSO

16.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, sua intenção de recorrer.

16.2. A manifestação de interposição do recurso e contrarrazão, **somente será possível por meio eletrônico** (campo próprio do sistema Licitanet), devendo o licitante observar as datas registradas.

16.3. O Pregoeiro assegurará a seu critério, tempo mínimo de 10 minutos, 15 minutos ou 1 hora, para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer.

16.4. Será concedido à licitante que manifestar no tempo determinado a sua intenção de **interpor recurso o prazo de 03 (três) dias uteis** para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

16.5. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro ao vencedor.

16.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.7. A decisão do pregoeiro a respeito da apreciação do recurso deverá ser motivada e submetida à apreciação da Autoridade Competente pela licitação, caso seja mantida a decisão anterior.

16.8. A decisão do pregoeiro e da Autoridade Competente será informada em campo próprio do Sistema Eletrônico, ficando todos os licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo pregoeiro.

16.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, os quais serão mencionados em campo próprio no site mensagens, a entidade promotora da licitação **adjudicará o objeto e submeterá à autoridade competente para homologar o resultado da licitação para determinar a contratação.** (destacou-se)

22. Transcrevem-se, ainda, o subitem 2.4, e itens 8 e 15 todos do Termo de Referência, *in verbis*:

[...]

2.4 - Todos os sistemas deverão, obrigatoriamente, **atender aos requisitos técnicos mínimos constantes** deste Termo de Referência – DESCRIÇÕES FUNCIONAIS DOS SISTEMAS.

[...]

8. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SISTEMAS.

8.1 - Os Sistemas Aplicativos, objeto da presente licitação, **terão de atender as especificações e requisitos técnicos constantes do Anexo A – Especificações dos Sistemas.**

[...]

8.3 - **O não atendimento às especificações mínimas descritas constituirá motivo para que a proposta da Licitante seja desclassificada.** A Licitante deverá apresentar declaração junto à sua proposta técnica afirmando que seus sistemas aplicativos atendem a todas as especificações mínimas constantes nos itens deste Termo de Referência.

9. DAS DESCRIÇÕES FUNCIONAIS DOS SISTEMAS.

9.1 - As descrições funcionais mínimas dos sistemas operacionais que compõem o objeto da licitação, **são os relacionados no Anexo A do presente Termo de Referência.**

[...]

15. DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS

15.1 - A Empresa vencedora do certame deverá apresentar na Prefeitura Municipal de CABIXI - RO, em um prazo máximo de 10(dez) dias úteis contados a partir do julgamento do certame **a demonstração técnica dos sistemas ofertados** visando aferir **a adequabilidade dos mesmos em relação às especificações técnicas e descrições funcionais descritas no Item 8, para avaliação dos softwares**, pela comissão nomeada através de decreto do prefeito, que poderá ser integralmente acompanhada por todas as demais proponentes no processo que manifestarem Interesse, como condição para a adjudicação e conseqüente homologação do objeto desta licitação.

15.2 - O Ambiente tecnológico necessário à estruturação completa da apresentação será de inteira responsabilidade da proponente, que em conjunto com a Prefeitura Municipal, organizará a metodologia e os requisitos do ambiente, necessários à apresentação dos sistemas.

15.3 - Durante a realização da demonstração técnica os equipamentos e softwares serão operados por técnicos da empresa interessada.

15.4 - Para facilitar a condução dos testes durante a demonstração técnica, os requisitos serão testados na ordem em que ocorrem em situação real.

15.5 - Os testes serão conduzidos e avaliados pela comissão designada para tal, que terá a incumbência de informar através de Declaração de Adequabilidade, se o sistema apresentado pela empresa vencedora do certame, está de acordo com as exigências solicitadas no Projeto Básico.

15.6 - Sendo detectadas irregularidades e/ou pontos que não atendam os parâmetros solicitados no presente Termo de Referência a empresa terá o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação de defesa/recurso ou adequação do sistema.

15.7 - Caso não sejam detectadas inconformidades entre os sistemas apresentados e os parâmetros estabelecidos no presente Termo de Referência, **será ratificado o nome da licitante vencedora do certame**.

15.8 - Sendo detectadas inconformidades entre a solução de softwares apresentada em os parâmetros solicitados no presente Termo de Referência, **a licitante vencedora será declarada desclassificada e a proponente classificada em segundo lugar assumirá a condição de proponente vencedora**.

15.9 - Esses procedimentos serão repetidos **até que se declare uma das proponentes como vencedora** ou até que todas as proponentes sejam desclassificadas.

23. Numa análise não exauriente, nota-se que, a teor dos subitens 10.1 e 10.2 do Edital, a empresa ganhadora somente seria conhecida após a verificação dos parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade.

24. Nada obstante o subitem 16.1, do instrumento convocatório *sub examine* tenha demarcado o início da fase de recurso, o meio e a forma de realização, o que se percebe da leitura prefacial dos subitens **2.4, 8.1, 8.3, 9.1, 15.7 a 15.9** todos do Termo de Referência, acima transcritos, é que a etapa de demonstração dos sistemas consiste num pré-requisito visando à classificação da licitante ganhadora.

25. Dessarte, percebe-se que, no ponto, há verossimilhança das alegações da representante no sentido de que o Edital ora analisado, *ab initio*, não especificou claramente em qual momento seria oportunizado aos licitantes o exercício de formularem recursos quanto aos atos praticados na licitação, contrariando assim o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002.

26. No tocante ao fato de que a empresa Pública Serviços Ltda., após ter sua proposta selecionada, não chegou a demonstrar plenamente, na fase de "Demonstração dos Sistemas" prevista nos itens 15.1 a 15.9 do Termo de Referência, que disporia de todos os sistemas previstos no edital e seus anexos, convirjo com a manifestação técnica de que, *a priori*, inexistem elementos suficientes nos autos para se chegar a esta conclusão, sendo imperioso possibilitar aos jurisdicionados a remessa de esclarecimentos preliminares.

1.2 - Atestados de capacidade técnica da Empresa Pública Serviços Ltda. não comprovam que fornece ou forneceu os Sistemas Painel de Indicadores de Gestão e de Atendimento ao Cidadão por dispositivos móveis, além do Portal de Transparência do Legislativo e Sistema Legislativo:

27. Concernente à irregularidade em apreço, a representante assevera que a empresa denunciada não possui todos os documentos necessário à habilitação, isso porque a tal demonstração por parte das empresas interessadas deveria acontecer com a apresentação de atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que fornece ou já forneceu produto.

28. Alega, ainda, que os atestados de capacidade técnica da empresa Pública Serviços Ltda. não atendem a totalidade das exigências estabelecidas no edital, vez que não comprova que fornece ou já forneceu os sistemas Painel de Indicadores de Gestão e Sistema de Atendimento ao Cidadão por Dispositivos Móveis, a serem instalados na Prefeitura Municipal, e Portal de Transparência do Legislativo e Sistema Legislativo, destinados à Câmara Municipal.

29. Sem delongas, percebe-se que o procedimento licitatório em voga tem por objeto atender as necessidades do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Cabixi, consoante se extrai tanto do item 19 do Edital como do item 15, ambos do Termo de Referência, que tratam sobre a dotação orçamentária que dará suporte às despesas decorrentes da contratação ora tencionada.

30. Noutro lado, como bem explanado pela Unidade Técnica, o art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 é cristalino ao estabelecer que a comprovação de capacidade técnica do competidor por meio de atestados, dispõe a necessidade de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível” com o objeto da licitação, e não a comprovação idêntica com o objeto licitado.

31. Com efeito, existe remansosa jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido, conforme se vê da ementa colacionada a seguir:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICA- OPERACIONAL. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. **DESNECESSIDADE DE CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS. SIMILARIDADE.** APTIDÃO. CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E EXCESSIVAS.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

2. A inabilitação da representante, *in casu*, foi ilegal, devendo este ato ser anulado e a licitação retomada deste ponto (fase de habilitação), uma vez que a licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si mesma, de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou das propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento também solidificado no Plenário do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos n. 1211/2021, 2528/2021, 2903/2021, 2443/2021, etc).

3. As exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes têm limites estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e garantia da continuidade do serviço público.

4. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.

5. A exigência de **atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado (características, prazos e quantidades), não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.** (Acórdão APL-TC 00042/22, proferido no processo n. 2780/2021, Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

32. Portanto, de acordo com os elementos constantes neste processo, não se vislumbra, a princípio, a ocorrência da irregularidade noticiada pela representante.

1.3 – Alegação, genérica, de que a proposta vencedora teria ofertado preços inexequíveis:

33. No pedido de tutela inibitória a representante alega de forma genérica que *“Deve ainda ser sopesado para a concessão da tutela inibitória, o fato de que os*

Representados vem atropelando o rito licitatório, não aplicando a modalidade “técnica e

preço”, bem como trazendo os valores de preço médio para a inexequibilidade, de forma a

direcionar o resultado do Pregão, em clara ofensa aos princípios constitucionais

administrativos estabelecidos.” (destacou-se)

34. Da análise realizada nas peças acostadas aos autos, observa-se igualmente como o Corpo Instrutivo que tal ilação não se encontra respaldada por nenhum dado objetivo, inexistindo, desse modo, plausibilidade nas alegações.

35. Ademais, importante mencionar que proposta vencedora, apresentada pela Pública Serviços Ltda., no montante de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) foi menor que a da segunda colocada, no caso, a da Ajucl Informática Ltda. R\$ 630.000 (seiscentos e trinta mil reais), conforme documento sob o ID 1256626.

2 – Do Pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório:

36. A Tutela Antecipatória encontra-se prevista no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

37. Dispõem os referidos dispositivos que mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, a Tutela de Urgência, de caráter inibitório, poderá ser concedida nos casos de fundado

receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, seja por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido.

38. No caso concreto, observa-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela inibitória, vez que a irregularidade relacionada ao fato de que o Edital não deixou claro em que momento as licitantes poderiam exercer o direito à interposição de recursos, se antes ou após a demonstração de sistemas, a princípio, contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, materializando assim o **fumus boni iuris**. Além disso, nota-se que o procedimento licitatório ora questionado está em fase avançada, precisamente, na iminência de assinatura de contrato, cuja formalização de instrumento decorrente de um certame que, *a priori*, não observou as normas de regência, impõe a esta Corte de Contas a necessidade de atuação imediata, de forma a evitar a consumação da citada falha, consubstanciando o **periculum in mora**.

39. Dessarte, defiro a tutela inibitória formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com vistas a suspender o procedimento licitatório regido por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, na fase em que se encontra, até posterior autorização deste Tribunal de Contas.

40. Por fim, registre-se que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, o comunicado de irregularidade em questão será selecionado para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de “Representação”, com supedâneo no art. 78-B.

41. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, no certame regido por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – DEFERIR o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com o propósito de determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

IV – DETERMINAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, e aos Pregoeiros Municipais, Karina Carvalho Dias Moreira, CPF n. 700.306.432-44, e Allison Maicon Bento Pretto, CPF n. 931.218.812-72, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que **suspendam o procedimento licitatório regido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte de Contas**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – CIENTIFICAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, e aos Pregoeiros Municipais, Karina Carvalho Dias Moreira, CPF n. 700.306.432-44, e Allison Maicon Bento Pretto, CPF n. 931.218.812-72, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas pela empresa Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09. Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o **ID 1255702**.

VI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.2 – Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

6.2.1 – Ministério Público de Contas;

6.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, e aos Pregoeiros Municipais, Karina Carvalho Dias Moreira, CPF n. 700.306.432-44, e Allison Maicon Bento Pretto, CPF n. 931.218.812-72, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09 (ID 1255702);

6.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seus Advogados legalmente constituídos.

6.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido **no item V deste dispositivo** e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

VII – AUTORIZAR, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

VIII – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)
Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 478

A-III

11 15. DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS

15.1 - A Empresa vencedora do certame deverá apresentar na Prefeitura Municipal de CABIXI - RO, em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do julgamento do certame a demonstração técnica dos sistemas ofertados visando aferir a adequabilidade dos mesmos em relação às especificações técnicas e descrições funcionais descritas no item 8, para avaliação dos softwares, pela comissão nomeada através de decreto do prefeito, que poderá ser integralmente acompanhada por todas as demais proponentes no processo que manifestarem interesse, como condição para a adjudicação e consequente homologação do objeto desta licitação.

15.2 - O Ambiente tecnológico necessário à estruturação completa da apresentação será de inteira responsabilidade da proponente, que em conjunto com a Prefeitura Municipal, organizará a metodologia e os requisitos do ambiente, necessários à apresentação dos sistemas.

15.3 - Durante a realização da demonstração técnica os equipamentos e softwares serão operados por técnicos da empresa interessada.

15.4 - Para facilitar a condução dos testes durante a demonstração técnica, os requisitos serão testados na ordem em que ocorrem em situação real.

15.5 - Os testes serão conduzidos e avaliados pela comissão designada para tal, que terá a incumbência de informar através de Declaração de Adequabilidade, se o sistema apresentado pela empresa vencedora do certame, está de acordo com as exigências solicitadas no Projeto Básico.

15.6 - Sendo detectadas irregularidades e/ou pontos que não atendam os parâmetros solicitados no presente Termo de Referência a empresa terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa/recurso ou adequação do sistema.

15.7 - Caso não sejam detectadas inconformidades entre os sistemas apresentados e os parâmetros estabelecidos no presente Termo de Referência, será ratificado o nome da licitante vencedora do certame.

15.8 - Sendo detectadas inconformidades entre a solução de softwares apresentada em os parâmetros solicitados no presente Termo de Referência, a licitante vencedora será declarada desclassificada e a proponente classificada em segundo lugar assumirá a condição de proponente vencedora.

15.9 - Esses procedimentos serão repetidos até que se declare uma das proponentes como vencedora ou até que todas as proponentes sejam desclassificadas

21 15.5. Deverão ser encaminhados os seguintes documentos relativos à Qualificação Técnica: a) Atestado de capacidade técnica (ACT) em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, reconhecido firma em cartório, **comprovando o desempenho anterior de objeto semelhante ao objeto da licitação.** (Grifos nossos)

31 14.1 - A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devendo constar do(s) mesmo(s) o nome completo do signatário, nº do CPF, bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando as informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade por parte da CPL, comprovando que o proponente executa ou **executou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação**, conforme previsto anexo IV. (Grifos nossos)

41 15. DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS

15.1 - A Empresa vencedora do certame deverá apresentar na Prefeitura Municipal de CABIXI - RO, em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do julgamento do certame a demonstração técnica dos sistemas ofertados visando aferir a adequabilidade dos mesmos em relação às especificações técnicas e descrições funcionais descritas no item 8, para avaliação dos softwares, pela comissão nomeada através de decreto do prefeito, que poderá ser integralmente acompanhada por todas as demais proponentes no processo que manifestarem interesse, como condição para a adjudicação e consequente homologação do objeto desta licitação.

15.2 - O Ambiente tecnológico necessário à estruturação completa da apresentação será de inteira responsabilidade da proponente, que em conjunto com a Prefeitura Municipal, organizará a metodologia e os requisitos do ambiente, necessários à apresentação dos sistemas.

15.3 - Durante a realização da demonstração técnica os equipamentos e softwares serão operados por técnicos da empresa interessada.

15.4 - Para facilitar a condução dos testes durante a demonstração técnica, os requisitos serão testados na ordem em que ocorrem em situação real.

15.5 - Os testes serão conduzidos e avaliados pela comissão designada para tal, que terá a incumbência de informar através de Declaração de Adequabilidade, se o sistema apresentado pela empresa vencedora do certame, está de acordo com as exigências solicitadas no Projeto Básico.

15.6 - Sendo detectadas irregularidades e/ou pontos que não atendam os parâmetros solicitados no presente Termo de Referência a empresa terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa/recurso ou adequação do sistema.

15.7 - Caso não sejam detectadas inconformidades entre os sistemas apresentados e os parâmetros estabelecidos no presente Termo de Referência, será ratificado o nome da licitante vencedora do certame.

15.8 - Sendo detectadas inconformidades entre a solução de softwares apresentada em os parâmetros solicitados no presente Termo de Referência, a licitante vencedora será declarada desclassificada e a proponente classificada em segundo lugar assumirá a condição de proponente vencedora.

15.9 - Esses procedimentos serão repetidos até que se declare uma das proponentes como vencedora ou até que todas as proponentes sejam desclassificadas

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01205/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, destinados à merenda escolar.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
Ana Nete Azevedo Dantas (CPF: 385.715.012-20) - Secretária Municipal de Educação;
Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20) - Controlador Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0135/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. RECURSO FEDERAL. CONHECIMENTO AO TRIBUNAL E CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00335/2022, de 31.5.2022 (fls. 3, ID 1211309), protocolado em 2.6.2022 (ID 1211231), em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia integral da Notícia de Fato n. 2022001010011744, que trata de possível irregularidade na aplicação/remanejamento de valores do erário municipal de Guajará-Mirim, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Em resumo, consta da documentação apresentada, que foi aprovada a Lei municipal n. 2.454/GAB/PREF/2022 (fls. 7/8, ID 1211309), a qual "autoriza o poder executivo municipal a proceder abertura de crédito adicional suplementar com anulação parcial no orçamento município do exercício financeiro de 2022", que segundo o denunciante, estaria em possível desvio de finalidade.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria do MP/RO (fls. 6/8, ID 1211309), nos seguintes termos:

[...] Eu Antônio Raimundo Costa Vale, inscrito no CPF 412.400.492-34 domiciliado a rua V1 casa 09 bairro Caetano, Guajará Mirim telefone de contato 69 99303 6080,

Sirvo-me do presente, para solicitar providências e esclarecimentos, quando ao andamento e aprovação de um projeto do executivo municipal que fora aprovado pelos vereadores de Guajará Mirim, trata de remanejamento de recurso inclusive de merenda escolar da rede pública de ensino.

DO DESVIO DE FINALIDADE

A merenda escolar gratuita possui finalidade específica e estrita, que é alimentar alunos da rede pública de ensino durante o período letivo. Qualquer outro destino, caracteriza desvio de finalidade, sujeitando aquele que autoriza às sanções da lei de Improbidade Administrativa.

Conforme lei em anexo. [...]

No exame sumário, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019[1], (ID 1226469), a Unidade Técnica **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, previsto no art. 6º, inciso I, da citada Resolução, tendo em vista que a ilegalidade denunciada, versa a respeito de recursos de origem federal, fora do alcance da competência desta Corte, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

5. ANÁLISE TÉCNICA

6. No caso em análise, **não estão presentes os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista que a ilegalidade ventilada - desvio de **recursos públicos destinados à merenda escolar, pertencentes ao FNDE/PNAE, que são de origem federal - não estão sob a competência** desta Corte.

7. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78- C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência do requisito previsto no inciso I do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...] 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao relator:

- a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Tribunal de Contas da União – TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que a Lei Municipal n. 2454/GAB/PREF/2022 pode ter dado a recursos federais oriundos do FNDE/PNAE, destinação diversa da sua finalidade;
- c) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00335/2022, de 31.5.2022 (fls. 3, ID 1211309), protocolado em 2.6.2022 (ID 1211231), em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia integral da Notícia de Fato n. 2022001010011744, que trata de possível irregularidade na aplicação/remanejamento de valores do erário municipal de Guajará-Mirim, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva atinente ao arquivamento do feito. Explica-se.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Todavia, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP é submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

No presente feito, vislumbra-se que os fatos narram a respeito de **recursos públicos de origem federal**, não atendendo, portanto, o art. 6º, inciso I da referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Veja-se.

Extrai-se da Notícia de Fato n. 2022001010011744, encaminhada pelo MP/RO, denúncia recebida naquele órgão, sobre a aprovação da Lei n. 2.454/GAB/PREF/2022 (fls. 7/8, ID 1211309) que, segundo o denunciante, estaria em possível desvio de finalidade, uma vez que trataria de remanejamento de recursos, “inclusive da merenda escolar”.

Em análise ao Relatório Técnico, observa-se que a mencionada Lei, autorizou a abertura de crédito adicional suplementar, mediante a anulação parcial de recursos, dentre os quais, recursos federais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Programa Nacional de Alimentação Escolar (FNDE/PNAE), para realizar gastos com a manutenção das atividades legislativas em possível desvio de finalidade dos recursos citados, como se observa a seguir:

ANULAR			
02.07	Secretaria Municipal de Educação -SEMED		
12.368.0009.0030.0000	Programa de Apoio Financeiro Municipal PROAFIM 25% Contempla ao Plano de Governo e as Metas 1,2,6 e 19 do PLANO MU		
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	F-130	R\$ 60.000,00
12.368.0009.9362.0000	Programa de Alimentação Escolar Contrapartida 25% Contempla ao Plano de Governo e as Metas 1,2,6 e 19 do PLANO M		
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	F- 143	R\$ 70.000,00
12.368.00009.9454.0000	Programa de Alimentação Escolar PNAE/FNDE Contempla ao Plano de Governo e as Metas 1,2,6 e 19 do PLANO DE EDUCAÇÃO		
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	F-145	R\$ 100.000,00

Restou observado ainda no caderno processual, que o *Parquet* Estadual, por meio de Despacho, subscrito pelo Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza** (fls. 9, ID 1211309), não identificou elementos para adoção de providências em seu âmbito, pois reconheceu tratarem-se de questões de aplicação/remanejamento de dotações do erário municipal, ostentando caráter contábil e orçamentário, cuja análise da legalidade/legitimidade incumbe a esta Corte. Assim, promoveu o arquivamento do feito, com possibilidade de intervenção ministerial, caso constatado algum ilícito por este Tribunal.

Diante do exposto, tendo em vista que a Lei n. 2.454/GAB/PREF/2022, cita a movimentação de recursos de origem federal, destinados à merenda escolar, pertencentes ao FNDE/PNAE, tem-se que **restou prejudicado o exame de seletividade pelo Controle Externo**, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar o feito, como determina o art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, pois não foram preenchidos os quesitos prévios de seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Contudo, importante salientar, que no âmbito desta Corte, é cabível a aferição da legalidade da abertura dos créditos suplementares, nos termos do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal [2] c/c os arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 [3], procedimento este que já é realizado de praxe, por ocasião da análise das prestações de contas anuais dos entes jurisdicionados.

À vista disso, esta Relatoria entende ser necessário o encaminhamento de **cópia da documentação (ID 1211309) à Secretaria Geral de Controle Externo**, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2022, como vem decidindo este Relator [4].

Por fim, diante da origem dos recursos indicados neste feito, como bem proposto pela Unidade Instrutiva, entende-se pelo encaminhamento de **cópia da documentação (ID 1211309) e desta Decisão ao Tribunal de Contas da União**, para conhecimento e medidas que entender necessárias, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal [5] c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019 [6].

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno [7] e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [8], tendo em vista a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar o feito, como determina o art. 6º, inciso I, da norma em referência. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pelo Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, sobre suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos de origem federal, destinados à merenda escolar, no âmbito do Município de Guajará-Mirim, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tendo em vista a incompetência desta Corte de Contas para apreciar o feito, como determina o art. 6º, inciso I, da norma em referência;

II - Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Ana Nete Azevedo Dantas** (CPF: 385.715.012-20), Secretária Municipal de Educação e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis;

III - Encaminhar cópia da documentação de ID 1211309 e desta decisão ao **Tribunal de Contas da União** para conhecimento e medidas que entender necessárias, em razão de envolver recursos federais, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019;

IV - Encaminhar cópia da documentação de ID 1211309 e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo/TCE-RO**, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2022;

V - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a 1ª Promotoria de Justiça, na pessoa do d. Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza**, em face da Notícia de Fato n. 2022001010011744, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Institui um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle no âmbito desta Corte de Contas.

[2] **Art. 167.** São vedados: [...] **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [...] **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

[3] **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (**Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964**) **BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

[4] **DM 0053/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 00194/22-TCE/RO**, o qual versou sobre “Suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser aplicados integralmente no pagamento de pecúnias ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO”.

[5] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] **VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...] **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

[6] **Art. 7º** [...] §2º Em se tratando de **recursos federais**, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União. (Grifos nossos). **RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

[7] **Art. 78-C.** [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, **quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento** com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). **RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

[8] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...] (Grifos nossos). **RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. (Grifos nossos). Acesso em: 12 set. 2022.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	00735/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO:	Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2021.
UNIDADES:	Município de Guajará-Mirim.
RESPONSÁVEL:	Raissa da Silva Paes – CPF nº 012.697.222.20 – Prefeita Municipal.
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM/DDR 0136/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE GUJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021. DISTORÇÕES DE SALDOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS ADEQUADOS À ASSEGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA; IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), na qualidade de Prefeita Municipal.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico, ID nº 1255732, datado de 31/08/2022, às fls. 798/847, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;

A2. Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;

A3. Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;

A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A5. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19);

A6. Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial.

A7. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;

A8. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A10. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB.

A11. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;

A12. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95;

A14. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;

A15. Intempestividade da remessa de balancetes mensais.

A16. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A17. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria. Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissivas da senhora Raissa da Silva Paes nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17, conforme já destacado nas situações encontradas, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (repasso a maior de duodécimos ao Poder Legislativo), A2 (não aplicação do mínimo constitucional na MDE), A3 (não aplicação do aplicação mínima dos recursos do Fundeb), A4 (inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, o que indica possível desvio de finalidade) A5 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19) e A6 (repasso parcial e intempestivo da obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros nos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município, propomos a realização de audiência do responsável, Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alfim, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), responsável pela gestão do município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17.

4.2. Após a manifestação da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). [...]

Ao final propôs o contraditório, em chamamento de audiência, da Senhora **Raissa da Silva Pães** - CPF n. 012.697.222-20 – Prefeita do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca de avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), na qualidade de Prefeita, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade destas contas prestadas pelo poder executivo municipal.

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica, na análise da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2021, limitou-se as informações e documentos encaminhados pelo respectivo órgão, conforme ponderado no relatório preliminar, ID nº 1255732, datado de 31/08/2022, às fls. 798/847, com o fim de atestar a exatidão nos demonstrativos contábeis, bem como se houve cumprimento da legalidade.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos da responsável, apresentou os achados de **Auditoria**:

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;



Tabela: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	5.578.341,84
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	51.640.139,52
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	57.218.481,36
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	46.556
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29, A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	4.005.293,70
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.235.664,54
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 - 4)x100) %	7,40%
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (comprovante de devolução)	64.732,61
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	4.170.931,93
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 - 4)x100) %	7,29%
Avaliação	Não cumprido

Fonte: Resumo geral da receita 2020 (ID 1247636) e Balanço Financeiro da Câmara Municipal (ID 1247643).

Como se pode ver, pela tabela acima colacionada, o corpo técnico identificou que o Executivo Municipal efetuou repasse a maior, no exercício de 2021, ao Poder Legislativo na ordem de R\$4.170.931,93 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo), sendo que o limite máximo constitucional permitido e até R\$4.005.293,70, conforme demonstrado acima.

O quadro abaixo, detalha as informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessários:



Tabela: Apuração da base de Cálculo - receitas de impostos do exercício anterior (2020)

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.3.01.1.1	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	3.291.007,08
1.1.1.3.01.1.2	IRPF - Multas e Juros	
1.1.1.3.01.1.3	IRPF - Dívida Ativa	
1.1.1.3.01.1.4	IRPF - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Principal	753.974,81
1.1.1.8.01.1.2	IPTU - Multas e Juros	12.345,06
1.1.1.8.01.1.3	IPTU - Dívida Ativa	346.067,34
1.1.1.8.01.1.4	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	144.171,82
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI - Principal	599.313,09
1.1.1.8.01.4.2	ITBI - Multas e Juros	1.930,72

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.8.01.4.3	ITBI - Dívida Ativa	1.576,16
1.1.1.8.01.4.4	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.802,99
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	2.441.686,92
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN - Multas e Juros	20.481,79
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN - Dívida Ativa	69.691,91
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	31.603,73
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	1.153.695,50
1.1.3.0.00.1.1	Contribuição de Melhoria - Principal	
1.1.3.0.00.1.2	Contribuição de Melhoria - Multas e Juros	
1.1.3.0.00.1.3	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa	
1.1.3.0.00.1.4	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos		5.578.341,84
1.7.1.8.01.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - Cota Mensal	21.796.036,46
1.7.1.8.01.3.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de dezembro	-
1.7.1.8.01.4.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	-
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	16.779,24
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	-
1.7.1.8.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS - Deseoneração - L.C. Nº 87/96	-
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	27.027.932,44
1.7.2.8.01.2.0	Cota-Parte do IPVA	2.635.661,24
1.7.2.8.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	96.492,35
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	67.237,79
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos		51.640.139,52
3. Total da Dedução da Receita - Restituições		0,00
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (1 + 2 - 3)		57.218.481,36

Fonte: Resumo geral da receita 2020 (ID 1247636).

Tabela: Apuração da base de Cálculo - receitas de impostos do exercício anterior (2020)

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.3.01.1.1	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	3.291.007,08
1.1.1.3.01.1.2	IRPF - Multas e Juros	
1.1.1.3.01.1.3	IRPF - Dívida Ativa	
1.1.1.3.01.1.4	IRPF - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Principal	753.974,81
1.1.1.8.01.1.2	IPTU - Multas e Juros	12.345,06
1.1.1.8.01.1.3	IPTU - Dívida Ativa	346.067,34
1.1.1.8.01.1.4	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	144.171,82
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI - Principal	599.313,09
1.1.1.8.01.4.2	ITBI - Multas e Juros	1.930,72

1.1.1.8.01.4.3	ITBI - Dívida Ativa	1.576,16
1.1.1.8.01.4.4	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.802,99
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	2.441.686,92
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN - Multas e Juros	20.481,79
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN - Dívida Ativa	69.691,91
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	31.603,73
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	1.153.695,50
1.1.3.0.00.1.1	Contribuição de Melhoria - Principal	
1.1.3.0.00.1.2	Contribuição de Melhoria - Multas e Juros	
1.1.3.0.00.1.3	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa	
1.1.3.0.00.1.4	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos		5.578.341,84
1.7.1.8.01.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - Cota Mensal	21.796.036,46
1.7.1.8.01.3.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de dezembro	-
1.7.1.8.01.4.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	-
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	16.779,24
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	-
1.7.1.8.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. N° 87/96	-
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	27.027.932,44
1.7.2.8.01.2.0	Cota-Parte do IPVA	2.635.661,24
1.7.2.8.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	96.492,35
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	67.237,79
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos		51.640.139,52
3. Total da Dedução da Receita - Restituições		0,00
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (1 + 2 - 3)		57.218.481,36

Fonte: Resumo geral da receita 2020 (ID 1247636).

Importante destacar que no relatório de ID 1186078, pág. 391^[4], consta quadro detalhando as receitas que compõem a base de cálculo das receitas auferidas em 2020, contudo, o cálculo apresentado (R\$60.509.488,44) diverge em R\$3.291.007,08 em relação ao apurado na análise técnica no valor de R\$57.218.481,36, cuja divergência corresponde ao valor das receitas de Imposto Sobre a Renda de Pessoas Físicas – IRPF que foi considerado em duplicidade no cálculo do jurisdicionado, conforme observa-se no quadro abaixo:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	VALOR EM R\$
1110.00.00.00	IMPOSTOS MUNICIPAIS	8.869.348,92
1113.03.1.1.00	I.R.R.F. SOBRE REND. DO TRABALHO	3.291.007,08
1118.01.1.1.00	I.P.T.U. PRINCIPAL – PRÓPRIO	753.974,81
1118.01.1.2.00	I.P.T.U. – MULTAS E JUROS	12.345,06
1118.01.1.3.00	I.P.T.U. DIVIDA ATIVA – PRÓPRIO	346.067,34
1118.01.1.4.00	I.P.T.U. DIVIDA ATIVA – MULTAS E JUROS	144.171,82
1118.01.4.1.00	I.T.B.I. PRINCIPAL – PROPRIO	599.313,09
1118.01.4.2.00	I.T.B.I. – MULTAS E JUROS	5.309,87
1118.01.4.3.00	I.T.B.I. DIVIDA ATIVA - PRÓPRIO	0,00
1118.01.4.4.00	I.T.B.I. DIVIDA ATIVA – MULTAS E JUROS	0,00
1118.02.3.1.00	I.S.S.Q.N. PRINCIPAL – PRÓPRIO	2.441.686,92
1118.02.3.2.00	I.S.S.Q.N. MULTAS E JUROS - PROPRIO	20.481,79
1118.02.3.3.00	I.S.S.Q.N. DIVIDA ATIVA – PRÓPRIO	69.691,91
1118.02.3.4.00	I.S.S.Q.N. DIVIDA ATIVA – MULTAS E JUROS	31.603,73
1121.00.0.0.00	TAXA PELO PODER DE POLICIA	311.263,91

1121.01.1.1.01	TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VILANCIA SANITÁRIA	102.130,79
1121.01.1.1.02	TAXA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO COMERCIAL	120.339,82
1121.01.1.1.03	TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	29.093,31
1121.01.1.1.04	OUTRAS TAXAS PELO PODER DE POLICIA	4.896,44
1121.01.1.1.05	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	48.635,84
1121.01.1.2.00	TAXA DE INSP, CONTROLE E FISC. – MULTAS E JUROS	1.616,11
1121.01.1.3.00	TAXA DE INSP, CONTROLE E FISC. – DIVIDA ATIVA	3.055,43
1121.01.1.4.00	TAXA DE INSP, CONTROLE E FISC. – DIVIDA ATIVA	1.496,17
1122.00.0.0.00	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	842.431,59
1122.01.1.1.01	TAXA DE EMBARQUE	8.500,00
1122.01.1.1.02	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	128.485,65
1122.01.1.1.03	TAXA DE CEMITÉRIO	603,18
1122.01.1.1.04	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	427.309,76
1122.01.1.2.00	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MULTAS E JUROS	7.670,94
1122.01.1.3.00	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIVIDA ATIVA	194.108,04
1122.01.1.4.00	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MULTAS E JUROS	75.754,02
1130.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1138.02.1.1.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	0,00
1718.01.0.0.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	21.812.815,70
1718.01.2.1.00	COTA PARTE DO FPM – PRINCIPAL	19.994.590,27
1718.01.5.1.00	COTA PARTE DO ITR – PRINCIPAL	16.779,24
1718.01.4.1.01	COTA PARTE DO FPM – PRINCIPAL – 1% REF. JULHO/2019	901.682,25
1718.01.3.1.01	COTA PARTE DO FPM– PRINCIPAL – 1% REF. DEZEMRBO/19	899.763,94
1718.06.0.0.00	TRANSFERENCIA FINANCEIRA DO ICMS	0,00
1718.06.1.1.01	TRANSFERENCIA ICMS DESONERAÇÃO LC.87/96LEI KANDIR	0,00
1728.01.0.0.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	29.827.323,82
1728.01.1.1.00	COTA PARTE DO ICMS	27.027.932,44
1728.01.2.1.00	COTA PARTE DO I.P.V.A	2.635.661,24
1728.01.3.1.00	COTA PARTE DO I.P.I. DOS MUNICIPIOS	96.492,35
1728.01.4.1.00	COTA PARTE DA CIDE	67.237,79

1728.02.2.1.00	COTA COMP. FINAN. REC. MINERAIS - CFEM	0,00
	TOTAL GERAL DAS RECEITAS DE TRANSFERENCIA	60.509.488,44
	Nº de habitantes do Município de Acordo com o IBGE (%) percentual de acordo com o nº de habitantes.	7%
	VALOR A SER REPASSADO (ART. 29-A CF-88) - A	4.235.664,19
	VALOR DO GASTO NO LIMITE (70%) – B	2.964.964,33
	VALOR DUODÉCIMO 1/12 (MÊS) - C	352.972,01
	VALOR APROVADO ESTIMADO NA LOA 2019 PARA 2020	3.908.998,48
	DIFERENÇA ENTRE (A-D)	326.665,71

Fonte: ANEXO TC 04 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada em 31/12/2020

A2. Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[2] constatou que o município não atingiu o índice mínimo definido pela Constituição Federal, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte:

[...]

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal, conforme a seguinte apuração:

[...]

Para melhor apuração da ocorrência, colaciona quadro demonstrativo do suposto descumprimento:

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	45.930,21
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	925.558,51
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	19.892,74
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	26.037,47
6. Valor considerado na aplicação do exercício	19.892,74

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).



Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	8.494.607,70
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	69.134.023,85
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	77.628.631,55
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	13.382.775,91
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	6.493,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	5.879.513,51
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs.: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	19.892,74
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	19.288.675,16
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	19.407.157,89
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,85
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21.

A3. Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[3] verificou que o município de Guajará-Mirim aplicou no exercício o montante de R\$20.241.235,50, o que corresponde a 85,95% dos recursos recebidos do Fundeb, deste valor, apenas R\$14.484.615,87, foram aplicados diretamente na Remuneração e Valorização do Magistério o que corresponde a 61,50% dos recursos recebidos, descumprindo, assim, norma legal, haja vista que o mínimo permitido para aplicação é de 70%, conforme asseverou a unidade técnica em seu relatório ID 1255732, senão vejamos:

[...]

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SiOpe, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$20.241.235,50, equivalente a 85,95% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$14.484.615,87 que corresponde a 61,50% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressalte-se que o §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional, e neste mesmo sentido acena as disposições da Instrução Normativa n. 77/2021 desta Corte de Contas

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$54.513,66, relativo ao Fundeb 30%, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que a despesa inscrita tivesse sido integralmente paga, conforme declarado pela Administração em resposta ao questionário. Assim, como preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado: [...]



Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (RS)	Valor 30% (RS)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?		54.513,66
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021? (Agência 1404-4 e Conta Corrente 39511-0)		3.904.931,03
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? ()	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-

Descrição	Valor 70% (RS)	Valor 30% (RS)
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	-	50.825,75
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-	3.687,91
6. Valor considerado na aplicação do exercício	0,00	50.825,75

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (RS)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	23.550.338,86	100,00
1.1. Principal	23.429.038,36	99,48
1.2. Aplicações Financeiras	121.300,50	0,52
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	23.550.338,86	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	969.859,78	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	397.180,67	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	572.679,11	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	24.520.198,64	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	14.484.615,87	61,50
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	14.484.615,87	61,50
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	5.705.793,88	24,44
8.1. Outras Despesas	5.705.793,88	24,23
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	50.825,75	0,22
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	20.241.235,50	85,95
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	3.309.103,36	14,05
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)	Não cumprido	
Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/e art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21.

A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[4], após a análise da movimentação financeira do Fundeb, encontrou inconsistência entre do saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020 na ordem de R\$452.285,41, em descumprimento ao art. 212 da CF c/c os arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/21^[5], pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, conforme a seguir apurado:

[...]

Situação encontrada:

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021) e Extratos e Conciliações Bancárias, disponibilizado via Sistema de

Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siopre, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO e Resposta ao Questionário Informações Complementares.

[...]

Para melhor apuração da ocorrência, colaciona-se o quadro demonstrativo do suposto descumprimento:



Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.091.085,17
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	23.550.338,86
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	20.284.207,59
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	4.357.216,44
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	4.357.216,44
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	3.904.931,03
8. Resultado (6-7)	452.285,41
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713), Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21 e Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).

A5. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19).

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou que a Administração não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que contou como período aquisitivo para a concessão de licença prêmio o período vedado, em descumprimento ao art. 212 da CF c/c os arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/21^[6], pela utilização indevida dos recursos do Funde, vejamos:

[...]

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: "contar esse tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Verificou-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que contou como período aquisitivo para a concessão de licença prêmio o período vedado. [...]

Para melhor apuração da ocorrência, colaciona quadro demonstrativo do suposto descumprimento:



Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Decreto n. 13.635/2021	Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio - Jordão Demétrio Almeida	Em consulta ao referido decreto, constatou a concessão licença prêmio por assiduidade, ao servidor estatutário Jordão Demétrio Almeida, matrícula 4836-1, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, período aquisitivo referente ao 2º quinquênio 2016/2021, cujo período foi completado durante o tempo previsto no caput do artigo 8º da LC n. 173/20, portanto, em período vetado, em desconformidade com o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, visto que umas das medidas para controle das finanças foi a determinação de que os Estados e Municípios estariam proibidos de computar o tempo de serviço para concessão de licença-prêmio ou qualquer outro mecanismo que aumentasse as despesa do órgão público com seus servidores públicos até dia 31 de dezembro de 2021.
Decreto n. 13.650/2021	Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio – Aldemir de Mesquita Menezes	Em consulta ao referido decreto, constatou a concessão licença prêmio por assiduidade, ao servidor Aldemir de Mesquita Menezes estatutário, matrícula 290-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, período aquisitivo referente ao 2º quinquênio 2016/2021, cujo período foi completado durante o tempo previsto no caput do artigo 8º da LC n. 173/20, portanto, em período vetado, em desconformidade com o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, visto que umas das medidas para controle das finanças foi a determinação de que os Estados e Municípios estariam proibidos de computar o tempo de serviço para concessão de licença-prêmio ou qualquer outro mecanismo que aumentasse as despesa do órgão público com seus servidores públicos até dia 31 de dezembro de 2021.

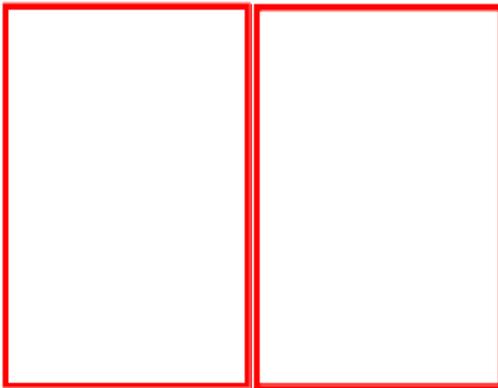
Fonte: Decretos n.s 13.635/21 e 13.650/21 (IDs 1247645 e 1247647) e análise técnica.



A6. Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, em relação aos repasses de contribuições e valores devidos ao RPPS, constatou a inexistência por parte da municipalidade das contribuições, parcelamentos e aportes de modo regular, tendo ocorrido apenas repasse parcial das contribuições dos segurados e patronais referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como repasse intempestivo das contribuições, parcelamentos e aportes financeiros, conforme detalhado a seguir:

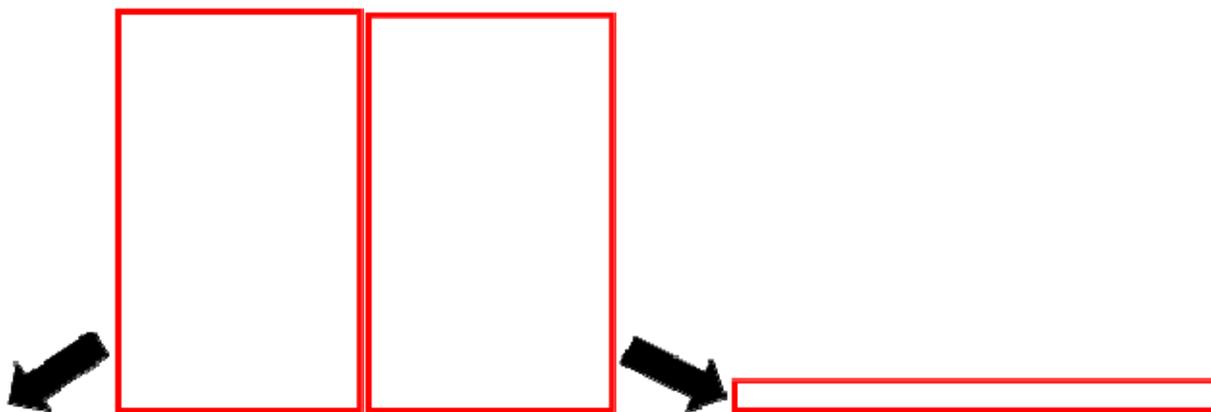




Quadro. Avaliação do repasse das contribuições dos segurados

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença
Janeiro	292.302,00	293.967,65	RS1.665,65
Fevereiro	261.807,22	263.477,47	RS1.670,25
Março	261.313,49	263.252,66	RS1.939,17
Abril	297.705,40	299.951,03	RS2.245,63
Maio	330.695,38	331.190,38	RS495,00
Junho	328.278,21	330.142,56	RS1.864,35
Julho	328.275,18	330.520,81	RS2.245,63
Agosto	327.957,16	330.402,79	RS2.445,63
Setembro	325.239,51	347.980,60	RS22.741,09
Outubro	325.208,37	325.275,88	RS67,51
Novembro	323.561,04	323.561,04	RS-
Dezembro	338.764,72	304.624,92	(RS)34.139,80
Décimo terceiro	323.059,91	240.673,79	(RS)82.386,12
Soma	RS4.064.167,59	RS3.985.021,58	RS79.146,01
	Avaliação		Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1249175).



Quadro. Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença
Janeiro	373.528,95	375.922,93	RS2.393,98
Fevereiro	371.616,49	375.074,89	RS3.458,40
Março	373.802,87	374.093,99	RS291,12
Abril	372.931,86	375.793,04	RS2.861,18
Maió	375.297,59	377.833,28	RS2.535,69
Junho	371.370,32	374.286,69	RS2.916,37
Julho	371.448,76	373.984,45	RS2.535,69
Agosto	371.078,06	373.613,20	RS2.535,14
Setembro	366.804,59	368.984,56	RS2.179,97
Outubro	366.314,08	368.368,76	RS2.054,68
Novembro	366.024,95	366.024,96	RS0,01
Dezembro	380.735,49	270.739,98	(RS)109.995,51)
Décimo terceiro	365.581,37	261.079,06	(RS)104.502,31)
Soma	RS4.826.535,38	RS4.635.799,79	RS190.735,59
	Avaliação		Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1249175).



Quadro. Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei municipal 2.323/2021)

Competência	Valor total da parcela (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença
Janeiro	177.381,13		(RS)177.381,13)
Fevereiro	177.381,13	68.984,22	RS108.396,91)
Março	177.381,13	217.448,87	RS40.067,74
Abril	177.381,13	132.968,16	(RS)44.412,97)
Maió	177.381,13	255.650,33	RS78.269,20
Junho	177.381,13	194.138,23	RS16.757,10
Julho	177.381,13	135.413,24	(RS)41.967,89)
Agosto	177.381,13	154.079,49	(RS)23.301,64)
Setembro	177.381,13	27.774,07	(RS)149.607,06)
Outubro	177.381,13	886.196,25	RS708.815,12
Novembro	177.381,13	171.445,00	(RS)5.936,13)
Dezembro	177.381,13	279.084,17	RS101.703,04
TOTAL	RS2.128.573,56	RS2.523.182,03	-RS394.608,47
	Avaliação		Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1249175).

[...]

Situação encontrada:

A situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias e aportes dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui dano ao erário, a utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere ao repasse parcial e intempestivo obrigações decorrente das contribuições dos segurados, patronal e aportes financeiros, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados. [...]

A7. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise constatou que Plano de Amortização se encontra desatualizado, financeiramente e atuarialmente.

[...]

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$56.280.459,75 (LDA), mas teve uma diferença maior, de R\$108.297.754,69, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

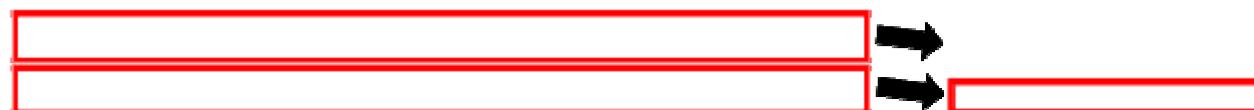


Tabela. Limite de déficit atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	R\$216.006.3370,18
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal para Amortização do déficit (Lei n. 2.323/21)	R\$107.708.615,58
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	R\$108.297.754,60
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág.	17,37
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50%
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	R\$56.280.459,75
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1196987) e Lei n. 2.323/21 (ID 1247649).

Ademais, os efeitos da não adoção de medidas, tem acarretado um crescente déficit atuarial, comparando os resultados das avaliações atuariais.

Imagem. Quadro comparativo do déficit

	dez/19	dez/20	dez/21
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	(53.199.969,76)	(47.390.805,12)	(68.144.498,37)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	(146.866.005,02)	(177.302.901,78)	(210.640.517,57)
(+) Ativo do Plano	47.945.079,28	56.873.250,79	62.778.645,76
(=) Déficit / Superávit Atuarial	(152.120.895,50)	(167.810.456,11)	(216.006.370,18)

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1196987).

A8. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise constatou que o município de Guajará-Mirim obteve uma arrecadação baixa dos créditos inscritos em dívidas ativa, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte:

[...]

Situação encontrada:

Realizados os procedimentos de auditoria para verificar a efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, constatou-se que a Administração arrecadou apenas 2,14% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi bem abaixo de 20% do saldo inicial, demonstrando não satisfatória em comparação com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (Principal) (b)	Inscrito no Ano - 2021 (Encargos) (c)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas' - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	45.050.442,68	3.225.293,75	7.574.647,48	1.271.641,23	15.801.880,85	38.776.861,83	2,82
Dívida Ativa Não Tributária	20.703.811,60	84.831,02	-	133.391,22	99.389,76	20.555.861,64	0,64
TOTAL	65.754.254,28	3.310.124,77		1.405.032,45	15.901.270,61	59.332.723,47	2,14

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713), Balanço Patrimonial (ID 1186061); e Notas Explicativas (ID 1186073), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1186064).

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, tendo em vista que estas informações (evidências) foram produzidas pelo próprio jurisdicionado em seus relatórios. Com isso, a fim de promover maior celeridade processual, sugere-se a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.

Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a não efetividade na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, seria razoável afirmar que esta deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o município não cumpriu as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o que preceitua os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014, levando-se em consideração os dados do ano letivo dos exercícios de 2020 e 2021, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte.

[...]

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1238537, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%; e

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que a gestora adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública educacional, uma vez que a gestora deveria no mínimo ter: i) planejado a ampliação das vagas ou redistribuição das existentes; ii) realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio; iii) provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; e iv) promovido política de formação dos profissionais da educação. [...]

A10. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB;

Nesse ponto, o Corpo Técnico identificou que no exercício de 2021, o município de Guajará-Mirim não abriu conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme preceitua a Portaria Conjunta STN/FNDE 2/2018, a qual estabelece no artigo 2º, § 1º as regras para movimentação dos recursos. Constatou ainda a existência de saldo do Fundeb em contas distintas da conta única e específica, Vejamos:

[...]

Situação encontrada:

A Lei n. 9.394/1996 – LDB estabelece, em seu artigo 69, caput, e § 5º, que o repasse dos valores relativos aos percentuais mínimos das receitas resultantes de impostos que devem obrigatoriamente ser aplicados pelos entes federativos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, nesses incluídos os recursos do Fundeb, ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação. Nesse mesmo sentido, a Lei n. 14.113/2020, dispõe, em seu artigo 21º, § 7º, que os recursos transferidos para a conta específica serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do artigo 69 da Lei 9.394/1996.

A Portaria Conjunta STN/FNDE 2/2018 estabelece, em seu artigo 2º, § 1º, que as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, exercício de 2021, não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, de titularidade o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, conforme demonstrado a seguir:



Para melhor apuração da ocorrência, colaciona quadro demonstrativo do suposto descumprimento:



Imagem. Contrato de abertura de conta bancária

BANCO DO BRASIL Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança PoupeX Pessoa Jurídica

Contratado: (I) Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua agência 0390-5 - GUAJARA-MIRIM (RO), inscrita no CNPJ n.º 000.000/0390-55, (II) Associação de Poupança e Empréstimo - PoupeX, CNPJ n.º 00.055.522/0001-21, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, Distrito Federal, na qualidade de gestora do produto da Poupança PoupeX, doravante denominada PoupeX, por intermédio do Banco do Brasil S.A.

Proponente/Contratante: EMPRESA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM, CNPJ n.º 05.893.631/0001-09, ADM. PUB. MUN. ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, sediada à AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 930, CEP 76.850-000, telefone(s) (69) 3913-1514.

Dirigente(s)	
Nome	CPF
SEBASTIAO DE SOUZA SILVA	115.251.502-00
RAISSA DA SILVA PAES	012.697.222-20
SANDRA MARIA PINTO DE MELO	349.411.692-04
ANA NETE AZEVEDO DANTAS	385.715.012-20

Dados da conta
 Agência 0390-5, Conta-Corrente n.º 22.229-1, Poupança Ouro n.º 510.022.229-4 e Poupança PoupeX n.º 900.022.229-6, abertas em 14/02/2007.

Fonte: Contrato de abertura de conta (ID 1249178).



Quadro. Saldo financeiro do Fundeb em 31/12/21

I. N.º da Conta bancária	VALOR R\$
1.1 Banco do Brasil: Agência: 0390-5 Conta:22.229-1	3.860.712,16
1.2 Banco do Brasil: Agência: 0390-5 Conta:22.432-4	44.218,87
1.3 Banco do Brasil: Agência: 0390-5 Conta:22.431-6	0,00
3. Saldo em 31/12/2021	3.904.931,03

Fonte: Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).



A pluralidade de contas bancárias para movimentação dos recursos do Fundeb está em desacordo com o artigo 69, caput, e § 5º, da Lei n. 9.394/1996 – LDB; artigos 20; 21; e §1º do art. 47, ambos da lei nº 14.113/2020, c/c Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A11. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o executivo Municipal firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do Fundeb, contudo, não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos do fundo no portal de transparência.

Para melhor apuração da ocorrência, colaciona quadro demonstrativo do suposto descumprimento:

Tabela. Acordo Interinstitucional do FUNDEB

Descrição	Respostas
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	Sim
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	Não



Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).

[...]

Situação encontrada:

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a não divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, seria razoável afirmar que a responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados. [...]

A12. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

Sobre esse ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o Município de Guajará-Mirim não divulgou no portal da Transparência as seguintes informações: nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres e, e) outros documentos produzidos pelo conselho, contrariando o disposto no artigo 48 da LRF.

[...]

Situação encontrada:

Situação encontrada: Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Ainda, nos termos do artigo 34, § 11, da Lei n. 14.113/21, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos (Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb – CACS).

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:



Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre o Conselho do Fundeb

Descrição	Respostas
Parecer - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CAUS instruiu com parecer a prestação de contas de 2021?	Sim
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em site eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Não
b) e-mail eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713) e Portal da Transparência (<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>).

Tabela. Avaliação da disponibilização das informações sobre a gestão no portal da transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Não atende	Não disponibilizado
2. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Não disponibilizado
3. Pareceres prévios 2018, 2020 e 2021 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Não disponibilizado

Fonte: Portal da Transparência (<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>).

Tabela: Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Não atende	Não disponibilizado
2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponibilizado
3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponibilizado

Fonte: Portal da Transparência (<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>).

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim ao deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a deficiência quanto a disponibilização de informação no portal da transparência, bem com ausência de incentivo à participação popular, seria razoável afirmar que a responsável deveriam ter conduta diversa daquelas que adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados. [...]

A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95.

Sobre esse ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente, em razão de estar subavaliada em R\$108.997.501,95.

[...]

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1247640) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186061). [...]

Assim, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente, em razão de estar subavaliada em R\$108.997.501,95.

As provisões efetuadas no Balanço Patrimonial (ID 1186061) de 2021 foram contabilizadas com base na Avaliação atuarial com data focal de 31.12.2020 (ID 1186069), o que faz com que haja uma defasagem nas provisões matemáticas, causando efeito de subavaliação no Balanço Patrimonial do Ente ao se comparar

com os saldos da avaliação atuarial com data base de 31.12.2021, portanto, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:



Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	RS 169.787.513,99	RS 278.785.015,94	-RS 108.997.501,95

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1247640) e Balanço Patrimonial (ID 1186061).

A14. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;

Sobre esse ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa, os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo;

[...]

Situação encontrada:

Com Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:



Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
- Caixa e Equivalente de Caixa	76.555.890,15	=	- Caixa e Equivalente de Caixa	100.804.505,14	=	- Caixa e Equivalente de Caixa	76.555.890,15
- Total	76.555.890,15	=	- Total	100.804.505,14	=	- Total	76.555.890,15
Resultado da avaliação: Distorção						Distorção ==>	
						24.248.614,99	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186061), Balanço Financeiro (ID 1186060) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186063).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].



Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:



Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Grupo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501-9:::9-P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 31.08.2022.



Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		Contas Contábeis
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituintes e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501-9:::9-P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Grupo	Contas Contábeis (PCASP)	Subclasses de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (FFRMS)	Exclusões
L32	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.1.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501-9:::9-P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil

Neste caso, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere as demonstrações contábeis, em razão da institucionalidade das contas (no sentido de consolidar todas as entidades), seria razoável afirmar que a responsável deveriam ter conduta diversa daquelas que adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados. [...]

A15. Intempestividade da remessa de balancetes mensais.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou que a Administração Municipal enviou intempestivamente os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril/2021, contrariando o artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.

[...]

Situação encontrada:



O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril/2021 foram remetidos intempestivamente, conforme demonstrado na consulta abaixo:



Dessa forma, quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a remessa intempestiva de balancetes ao TCERO, seria razoável afirmar que a responsável deveriam ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados. [...]

A16. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

[...]

Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.247/20, ID 1255686 e 1255688) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado "o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias" (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". "O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]". Mas ressaltamos que "os resultados "acima da linha" e "abaixo da linha" podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	28.236.749,56	29.223.602,26
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	54.216.798,90	55.203.651,60
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, assim a avaliação das metodologias acima e abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente. Quanto a responsabilidade da senhora Raissa da Silva Paes, no que se refere a Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar as inconsistências na metodologia da apuração dos resultados primário e nominal, para garantir cumprimento do § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. [...]

A17. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte do Município de Guajará-Mirim dos comandos desta Corte, inerentes as das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores.

[...]

Situação encontrada:

Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:



Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitem i, ii, iii, iv, v e vi, referente ao Processo n. 00967/21	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: i) A Lei Orçamentária Anual de 2020; ii) Os documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019; iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020; iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020; v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.	O relatório de providências informa o seguinte (ID 1186077): [...] Quanto ao portal da transparência, informamos que estamos nos adequando ao máximo, trabalhando incessantemente para uma maior clareza nas divulgações de nossas ações.	Não se manifestou (ID 11860774).	Embora o Acórdão APL-TC 00339/21 tenha sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, a determinação é de efeito imediato e conforme análise na Prestação de Contas do exercício de 2021, Processo 0735/2022 foi constatada a ausência dessas informações no Portal de Transparência.
Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem “c”, referente ao Processo n. 01584/18	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	O relatório de providências informa o seguinte (ID 1186077): Quanto ao processo de nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), informo a Vossa Senhoria que estou fazendo um levantamento dessas determinações e que em no máximo 20 dias estarei peticionando documento com todas as informações necessárias ao esclarecimento de Vossa Senhoria. Quanto ao portal da transparência, informamos que estamos nos adequando ao máximo, trabalhando incessantemente para uma maior clareza nas divulgações de nossas ações.	Não se manifestou (ID 11860774).	Conforme se verifica na letra do relatório de providências (ID 1186077), este item não foi atendido.

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d", referente ao Processo n. 01584/18	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	O relatório de providências informa o seguinte (ID 1186077): Quanto ao processo de nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), informo a Vossa Senhoria que estou fazendo um levantamento dessas determinações e que em no máximo 20 dias estarei peticionando documento com todas as informações necessárias ao esclarecimento de Vossa Senhoria. Quanto ao portal da transparência, informamos que estamos nos adequando ao máximo, trabalhando incessantemente para uma maior clareza nas divulgações de nossas ações.	Não se manifestou (ID 11860774).	Conforme se verifica na letra do relatório de providências (ID 1186077), este item não foi atendido.

Fonte: Análise técnica, Relatório de Providências adotadas (ID 1186077) e Relatório do Órgão Central do Controle Interno (ID 1186074).

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. [...]

No ponto, sem maiores digressões, como bem pontuado pela unidade técnica, as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, tendo sido constatada condutas comissivas e omissiva da senhora Raissa da Silva Paes nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17 do Relatório de Instrução, conforme já destacado nas situações encontradas, as quais podem materializar o *"exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental"*.

Nesse diapasão, na senda da propositura técnica, levando-se em consideração a gravidade das irregularidades identificadas nos achados A1 (repasso a maior de duodécimos ao Poder Legislativo); A2 (não aplicação do mínimo constitucional na MDE); A3 (não aplicação do aplicação mínima dos recursos do Fundeb); A4 (inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, o que indica possível desvio de finalidade); A5 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19); e, A6 (repasso parcial e intempestivo da obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros nos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial), as quais ensejam, por consequência lógica, a possibilidade de manifestação desta Corte de Contas pela rejeição das contas do município, fazendo-se necessário a realização de audiência da responsável, Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Pelo exposto, convergindo com os elementos de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 798 a 834 (ID nº 1255732).

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – Determinar a Audiência da Senhora **Raissa da Silva Paes** - CPF n. 012.697.222-20, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

a) **Repasso a maior de duodécimos ao Poder Legislativo**, em descumprimento ao art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 798 a 801;

b) **Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%**, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020 e Art. 6, §1º, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 801 a 803;

c) **Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%**, em descumprimento ao art. 212 –A, da Constituição Federal; art. 25 e 26 da Lei nº 14.113/2020, art. 18, §1º e art. 20, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 804 a 806;

- d) **Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb**, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal e art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020, conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 806 a 808;
- e) **Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19)**, em descumprimento ao art. 8º, IX, da LC 173/2020, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 808 a 809;
- f) **Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial**, em descumprimento ao art. 40, Constituição Federal, Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98, Acórdão n. 171/2015- TCER, e Acórdão APL-TC 00313/18., conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 810 a 812;
- g) **Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS**, em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal e 54 da Portaria MF n. 464/2018, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 812 a 814;
- h) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em descumprimento ao art. Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 814 a 815;
- i) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento a Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 816 a 817;
- j) **Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB**, em descumprimento ao art. 69, caput, e § 5º, da Lei n. 9.394/1996 – LDB; arts. 20, 21, e § 1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020; - Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 201, conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 817 a 819;
- k) **Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb**, em descumprimento ao Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário, Acordo de compromisso do Fundeb, e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 819 a 820;
- l) **Ausência de Informações no Portal de Transparência**, em descumprimento ao Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal. - arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011, art. 34, §11, da Lei n. 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A12** constante do Relatório Técnico às fls. 820 a 822;
- m) **Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95**, em descumprimento a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, art. 85 da Lei 4.320/64 e art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, conforme **Achado de Auditoria A13** constante do Relatório Técnico às fls. 822 a 824;
- n) **Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro**, em descumprimento ao art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10, conforme **Achado de Auditoria A14** constante do Relatório Técnico às fls. 824 a 827;
- o) **Intempestividade da remessa de balancetes mensais**, em descumprimento ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A15** constante do Relatório Técnico às fls. 827 a 828;
- p) **Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal**, em descumprimento ao art. 1º, § 1º, art. 4º, §1º, art. 59, I, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e MDF-STN 11ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A16** constante do Relatório Técnico às fls. 827 a 829;
- q) **Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Processo n. 00967/21 e Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo n. 01584/18, conforme **Achado de Auditoria A17** constante do Relatório Técnico às fls. 827 a 831;

II - Determinar ao Departamento do PLENO que dê ciência a responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante noID-1255732, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno
- c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

((assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] 10 - REPASSE DE RECURSO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

[2] ID 1255732, pág. 4 a 6

[3] ID 1255732, pág. 4 a 6

[4] ID 1255732, pág. 4 a 6

[5] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do [§ 6º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[6] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do [§ 6º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 0691/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.

RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso- CPF n. 190.776.459-34.

Prefeito Municipal de Teixeiraópolis.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0222/2022-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

1. Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre as contas de Governo do município de Teixeiraópolis, exercício de 2021, prestadas pelo senhor **Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou os seguintes achados:

- a) Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- b) Aplicação de Aplicação de 62,52% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70% e aplicação de 88,19% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;
- c) Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- d) Não atendimento de determinações;
- e) Subavaliação da Receita Corrente Líquida (RC), em ao menos R\$ 97.937,74;
- f) Subavaliação da estimativa da receita;
- g) Baixa efetividade da arrecadação dos critérios inscritos em dívida ativa (8,53%);
- h) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- i) Envio intempestivo dos Balancetes mensais via Sigap Contábil.

3. Ao fim, indicou a necessidade de promover audiência do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO).

É o relatório.

4. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2021, a unidade técnica apontou irregularidades que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhor **Antônio Zotesso**, prefeito municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Desse modo, **defino a responsabilidade** do senhor **Antônio Zotesso**- CPF n. 190.776.459-34, Prefeito municipal de Teixeiraópolis, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1247722), e determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida**:

I) Promover a audiência do senhor **Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34**, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, para que no prazo de 30 (trinta) dias^[1], apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

I.1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo:

Situação encontrada:

O art. 29-A da CF/88 define os limites de despesa do Poder Legislativo municipal que varia conforme a população de cada Município, dispostas entre os incisos I ao VI. Assim, é a partir desses percentuais que se calcula o valor que será destinado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para que este possa gerir suas atividades.

O limite percentual aplicável a Teixeiraópolis é de 7%, pois o quantitativo da população enquadra-se como municípios com até 100.000 habitantes. Imperioso ressaltar, com base nas disposições da alínea do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, identificamos que a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$ 990.712,02 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$ 966.850,43, conforme apurado por esta Equipe de auditoria.

O quadro abaixo, detalha as informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessários:

Tabela: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.285.094,94
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	12.527.054,04
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	13.812.148,98
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	4.160
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	966.850,43
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	991.950,45
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 + 4) \times 100) \%$	7,18
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.238,43
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	990.712,02
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 + 4) \times 100) \%$	7,17
Avaliação	Não conformidade

Balanço Financeiro do exercício de 2021 da Câmara Municipal (ID 1244080), comprovante de devolução de duodécimo (ID 1247152) e Resumo Geral da Receita de 2020 (ID 1244069).

Tabela: Apuração das receitas de impostos do exercício anterior

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.3.01.1.1	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	291.520,59
1.1.1.3.01.1.2	IRPF - Multas e Juros	
1.1.1.3.01.1.3	IRPF - Dívida Ativa	
1.1.1.3.01.1.4	IRPF - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Principal	97.982,63
1.1.1.8.01.1.2	IPTU - Multas e Juros	124,88
1.1.1.8.01.1.3	IPTU - Dívida Ativa	68.383,79

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.8.01.1.4	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	12.292,36
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI - Principal	201.775,79
1.1.1.8.01.4.2	ITBI - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.4.3	ITBI - Dívida Ativa	
1.1.1.8.01.4.4	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	414.368,22
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN - Multas e Juros	1.253,03
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN - Dívida Ativa	1.666,89
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	132.340,32
1.1.3.0.00.1.1	Contribuição de Melhoria - Principal	63.386,44
1.1.3.0.00.1.2	Contribuição de Melhoria - Multas e Juros	
1.1.3.0.00.1.3	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa	
1.1.3.0.00.1.4	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos		1.285.094,94
1.7.1.8.01.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - Cota Mensal	6.538.810,93
1.7.1.8.01.3.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de dezembro	
1.7.1.8.01.4.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	11.524,68
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	
1.7.1.8.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	45.257,50
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	5.527.099,41
1.7.2.8.01.2.0	Cota-Parte do IPVA	371.102,75
1.7.2.8.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	19.731,92
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	13.526,85
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos		12.527.054,04
3. Total da Dedução da Receita - Restituições		0,00
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (1 + 2 - 3)		13.812.148,98

Fonte: Resumo Geral da Receita de 2020 (ID 1244069).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Anexo II da Lei 4.320/64, exercício 2020 (ID 1244069);
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal, exercício de 2021 (ID 1244080).

Crítérios:

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.

I.2. Aplicação de 62,52% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70% e aplicação de 88,19% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%.

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.903.128,60, equivalente a 88,19% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.766.809,10 que corresponde a 62,52% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressalte-se que o §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional, e neste mesmo sentido acena as disposições da Instrução Normativa n. 77/2021 desta Corte de Contas.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$122.167,56, relativo ao Fundeb 70%, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que a despesa inscrita tivesse sido integralmente paga, conforme declarado pela Administração em resposta ao questionário (ID 1236907). Assim, como preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (RS)	Valor 30% (RS)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	122.167,56	
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021? (Agência 1404-4 e Conta Corrente 39511-0)		667.733,05
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? ()	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-

Descrição	Valor 70% (RS)	Valor 30% (RS)
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	-	-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	122.167,56	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	0,00	0,00-

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1236907) e extrato da conta corrente 39511-0 (ID 1247172).

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (RS)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.425.601,74	100,00
1.1. Principal	4.425.601,74	100,00
1.2. Aplicações Financeiras	0,00	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	4.425.601,74	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	205.711,91	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	151.106,76	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	54.605,15	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.631.313,65	-
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	2.766.809,10	62,52
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.766.809,10	62,52
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	1.136.319,50	25,68
8.1. Outras Despesas	1.136.319,50	25,68
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	-
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	3.903.128,60	88,19
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	522.473,14	11,81
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)	Não cumprido	
Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

Registra-se, por oportuno, que na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art. 18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO é com base no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Verificamos que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1236907);
- Extrato e conciliação da Conta Corrente 39511-0 – Fundeb (ID 1247172);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;
- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;
- Art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

I.3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

Situação encontrada:

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021) e Extratos e Conciliações Bancárias, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SiOpe, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO e Resposta ao Questionário Informações Complementares.

O resultado da avaliação demonstrou inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$112.142,80 entre o saldo final apurado R\$779.875,85 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05, conforme a seguir apurado:

Quadro. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	257.402,71
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	4.425.601,74
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	3.903.128,60
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	779.875,85
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	779.875,85
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	667.733,05
8. Resultado (6-7)	112.142,80
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: - Extrato e conciliação da Conta Corrente 39511-0 – Fundeb (ID 1247172); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Extrato e conciliação da Conta Corrente 39511-0 – Fundeb (ID 1247172);

- Questionário Informações Complementares (ID 1236907);

- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;

- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;

- Arts. 19 e 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

I.4. Não atendimento de determinações.**Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a "avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores".

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

Quadro. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) Institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido a defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas.	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido a defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas.	A Administração (ID 1182925) e o Controle Interno (ID 1182922) reconhecem que o município não implementou medidas para o cumprimento da determinação, assim, somos pela recomendação do "status" Não Atendida.
Processo 1016-19	Acórdão APL-TC 00303/20, Item III	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em avaliação ao relatório de controle interno (ID 1182922) constatamos que essa determinação não foi atendida.

Fonte: Análise técnica.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório do Controle Interno (ID 1182922);
- Relatório das providências adotadas (ID 1182925).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00472/18, referente ao Processo n. 01647/2018;
- Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/2019.

1.5. Subavaliação da Receita Corrente (RC), em ao menos R\$ 97.937,74.

Situação encontrada:

Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, "serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Além disso, o §3º estabelece que "a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades".

Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, contrariando as disposições citadas anteriormente, identificamos uma divergência no montante de R\$ 97.937,74, referente a Cota-Parte do FPM (R\$17.390,96), Cota-Parte do ITR (R\$3.191,18), Fundeb (R\$-7.200,41) e Transferência da Cota-Parte do ICMS (R\$84.556,01), conforme a seguir descrito:

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.717.082,74	R\$17.390,96
Cota-Parte do ITR	R\$11.166,66	R\$7.975,48	R\$3.191,18
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$4.418.401,33	R\$4.425.601,74	-R\$7.200,41
Transferência da Cota-Parte do ICMS	R\$7.355.641,56	R\$7.271.085,55	R\$84.556,01
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	R\$37.693,69	R\$37.693,69	RS-
Avaliação	Inconsistência		R\$97.937,74

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (ID 1199747), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (ID 1247174).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (ID 1199747), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal;

- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB (ID 1247174). Disponível em: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb>>.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

- Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

I.6. Subavaliação da estimativa da receita

Situação encontrada:

Consoante as disposições do §2º da Instrução Normativa, “O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 5\%$, devendo-se ser excluída e fundamentada, através de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (outliers – valores atípicos) que têm o potencial de não se repetirem no exercício”.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da projeção da estimativa de receita, foram realizados testes entre a receita total estimada na Lei Orçamentária Anual e a receita total estimada no processo de estimativa de receita. Dessa forma, foi possível detectar o não cumprimento das disposições citadas anteriormente, conforme a seguir apurado:

Quadro. Avaliação da Projeção da Estimativa de Receita

Descrição	Resposta
Qual o número do processo de estimativa de receita no PCE?	02624/2020
Qual a Decisão Monocrática que julgou a estimativa de receita orçamentária?	DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2020-GCSOPD
A receita foi considerada viável no processo de estimativa da receita?	Sim
1. Receita total estimada no processo de estimativa da receita	R\$18.668.537,18
2. Receita total estimada na LOA	R\$17.452.914,97
Percentual de variação (2/1)*100	-7%
Avaliação	Não atendeu

Fonte: Processo n. 02624/20, trata da Projeção de Receita para o Exercício de 2021, Lei do Orçamento de 2021 (Disponível em: https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Despesa_do_Orçamento_Fiscal_do_Município_de_Teixeirapolis.pdf) e Balanço Orçamentário (ID 1182907).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Balanço Orçamentário (ID 1182907);

- Lei do Orçamento de 2021 (Disponível em:

https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Despesa_do_Orçamento_Fiscal_do_Município_de_Teixeirapolis.pdf);

- Processo de Estimativa de Receita – Proc. nº 02624/20.

Crítérios de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO.

I.7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,53%)

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 8,53% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Encargos (Juros e Multas)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	769.193,74	188.990,13	89.840,81	137.683,84	13.025,16	993.001,74	11,68
Dívida Ativa Não Tributária	283.810,10	-	-	-	87.770,81	196.039,29	0,00
TOTAL	1.053.003,84	326.673,97	89.840,81		100.795,97	1.189.041,03	8,53

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1182909); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1182912) e Notas Explicativas (ID 1182921).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração, embora venha adotando as medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial, estas não tem sido suficiente para um efetivo aumento na arrecadação da dívida ativa que ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1236907);
- Balanço Patrimonial (ID 1182909);
- Notas Explicativas (ID 1182921);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1182912).

Critérios de Auditoria:

- Art. 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

1.8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020^[2] para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1236854, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. Não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1235668);

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1236854).

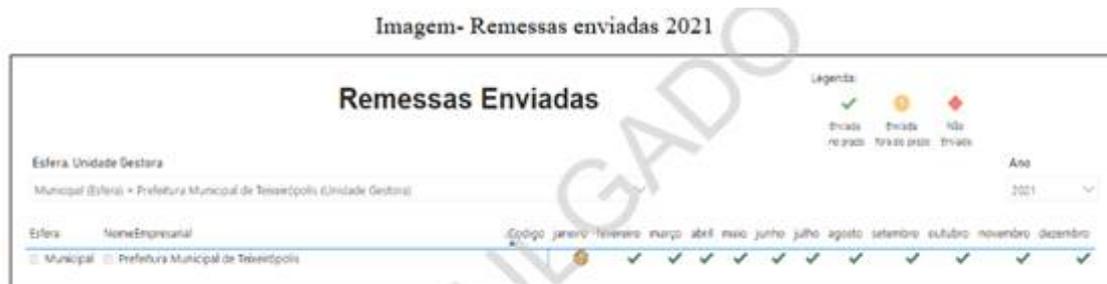
Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

I.9. Envio intempestivo dos Balancetes mensais via Sigap Contábil.

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que houve envio intempestivo do balancete do mês de janeiro de 2021.



Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Sistema Sigap Integrador.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 53, c/c §1º, da Constituição Estadual e art. 4º, da Instrução Normativa nº 72/2020.

II) Em caso de não alcance do responsável na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a notificação editalícia do senhor Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, na forma do art. 30-C e incisos da referida norma.

III) **Encaminhe** cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao **mandado de audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste *decisum*.

IV) Apresentada ou não a manifestação, **encaminhem-se** os autos ao corpo técnico, e, após, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

[1] Art. 50, §1º, II da Lei Complementar n. 154/96:

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito.

[2] Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02202/20 (PACED)
 INTERESSADO: Josué Thomaz de Castro
 ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão AC2-TC 00181/20, proferido no processo (principal) nº 03140/13
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0477/2022-GP

PACED. MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC) se tornou ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a este, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionada ao ente municipal.
 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josué Thomaz de Castro**, do item VII do Acórdão AC2-TC 00181/20[1], proferido no processo (originário) nº 03140/13, relativamente à cominação de multa no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).
 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 343/2022-DEAD – ID nº 1257311, comunicou o que se segue:

Informamos que, ao analisar os autos para realizar os procedimentos necessários ao eventual redirecionamento da multa à entidade municipal, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), verificamos que no Processo n. 03140/03, referente à aposentadoria do Senhor Nathan Monte Raso Barbosa e que possui como jurisdicionado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/Secretaria

de Estado da Administração, foi proferido o Acórdão AC2-TC 00181/20, o qual cominou multa ao Senhor Josué Thomaz de Castro, Superintende do Instituto de Previdência de Nova União.

Informamos que a referida multa foi cominada pelo não atendimento, no prazo fixado e sem justificativa plausível, de determinação desta Corte, e se encontra, atualmente, protestada.

3. Por conseguinte, os autos foram à Presidência para conhecimento e deliberação.
4. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
5. Para a melhor compreensão da situação apresentada, impede relacionar a imputação com a respectiva CDA, relativamente ao presente PACED formalizado para o acompanhamento dessa reprimenda pecuniária, conforme tabela abaixo:

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
VII - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(592.862.612-68) Josué Tomaz de Castro	Certidão de Responsabilização n.00289/20 CDA n. 20200200471345	Protestado em 19/10/2020 no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ouro Preto D Oeste - protocolo n. 142953

7. Pois bem. Por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
8. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.
9. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Município de Nova União.
10. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico, no que diz respeito ao pagamento integral, parcelamento e reparcelamento dos respectivos créditos devidos, poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCERO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.
11. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de Nova União, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito da multa do item VII do Acórdão nº AC2-TC 00181/20.
12. Ante o exposto, determino ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência ao interessado, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo do Nova União. Cabe salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito deve se dar com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] ID 934107 – págs. 1/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04838/17 (PACED)
 INTERESSADO: Luiz Carlos Sorroche
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00011/04, proferido no processo (principal) nº 00952/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0482/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Carlos Sorroche**, do item II do Acórdão APL-TC 00011/04, prolatado no Processo nº 00952/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0345/2022-DEAD – ID nº 1260108, comunicou o que se segue:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se a extinção da Execução Fiscal n. 0039374-56.2008.8.22.0001 em razão do pagamento integral da CDA n. 20070200009586, conforme documentos acostados nos IDs 1258479, 1259125 e 1259130.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, nos autos de Execução Fiscal nº 0039374-56.2008.8.22.0001 (pagamento)^[1]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Carlos Sorroche**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC 00011/04**, exarado no Processo n. 00952/00, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1259702.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 13/09/2022.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 132, de 14 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro n. 990680, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 11/2022/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 11/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003208/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04900/2022
Concessão: 126/2022
Nome: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Participação, como palestrante, no I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme Ofício n. 169/2022 - ATRICON (0437206) e autorização (0437400).
Origem: Fortaleza - CE
Destino: Manaus - AM
Período de afastamento: 14/09/2022 - 17/09/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04900/2022
Concessão: 126/2022
Nome: MÁRIO MOACIR DE ALMEIDA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Participação dos convidados, como palestrantes, no I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas do Brasil, conforme Ofício n. 169/2022 - ATRICON (0437206) e autorização (0437400).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Manaus - AM
Período de afastamento: 14/09/2022 - 16/09/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04684/2022
Concessão: 125/2022
Nome: SERGIO GASTAO YASSAKA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida:Participação de Visitas Técnicas da Comissão de Garantia de Qualidade - MMD-TC, conforme solicitado por meio do Ofício nº 116/2022 – ATRICON (0417877) e deferido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (0418666), nos termos da autorização (0437017).
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Maceió - AL
Manaus - AM
Período de afastamento: 11/09/2022 - 17/09/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04837/2022
Concessão: 124/2022
Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar Inspeção Especial, com o fim de "subsidiar os trabalhos de fiscalização de atos e contratos em curso nesta Corte de Contas Estadual, relativos a licitações e contratações realizadas no exercício de 2021, para a construção e pavimentação da rodovia RO-370", conforme autorização 0444207.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Corumbiara - RO
Período de afastamento: 12/09/2022 - 23/09/2022
Quantidade das diárias: 11,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:04837/2022
Concessão: 124/2022
Nome: ITALO DANTAS DORNELAS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar Inspeção Especial, com o fim de "subsidiar os trabalhos de fiscalização de atos e contratos em curso nesta Corte de Contas Estadual, relativos a licitações e contratações realizadas no exercício de 2021, para a construção e pavimentação da rodovia RO-370", conforme autorização 0444207.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Corumbiara - RO
Período de afastamento: 12/09/2022 - 23/09/2022
Quantidade das diárias: 11,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:04837/2022
Concessão: 124/2022
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe que realizará Inspeção Especial, com o fim de "subsidiar os trabalhos de fiscalização de atos e contratos em curso nesta Corte de Contas Estadual, relativos a licitações e contratações realizadas no exercício de 2021, para a construção e pavimentação da rodovia RO-370", conforme autorização 0444207.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Corumbiara - RO
Período de afastamento: 12/09/2022 - 23/09/2022
Quantidade das diárias: 11,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05352/2022
Concessão: 123/2022
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação, de forma presencial, na abertura da solenidade do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), conforme autorização 0446021.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Pimenta Bueno-RO
Período de afastamento: 11/09/2022 - 12/09/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05352/2022
Concessão: 123/2022
Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE
Atividade a ser desenvolvida:Acompanhar o membro que participará na abertura de solenidade do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), conforme autorização 0446021.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Pimenta Bueno-RO
Período de afastamento: 11/09/2022 - 12/09/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05352/2022
Concessão: 123/2022
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir membro e o servidor que participarão na abertura de solenidade do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), conforme autorização 0446021.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Pimenta Bueno-RO
Período de afastamento: 11/09/2022 - 12/09/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04679/2022
Concessão: 130/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Realizar visitas técnicas da Comissão de Garantia de Qualidade - MMD-TC, conforme solicitado por meio do Ofício nº 116/2022 – ATRICON (0417877) e deferido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (id. 0418666).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Maceió - AL
Manaus - AM
Florianópolis - SC
Porto Alegre - RS
Período de afastamento: 11/09/2022 - 24/09/2022
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05600/2022
Concessão: 127/2022
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", conforme autorização 0444161.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Período de afastamento: 12/09/2022 - 17/09/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05600/2022
Concessão: 127/2022
Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", conforme autorização 0444161.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Período de afastamento: 12/09/2022 - 17/09/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05600/2022
Concessão: 127/2022
Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização", conforme autorização 0444161.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Período de afastamento: 12/09/2022 - 17/09/2022

Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 34/2022-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 34/2022-DGD

No período de 21 a 27 de agosto de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 43 (quarenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	38
RECURSO	4

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02038/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	ANILDO ALBERTON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	GISLAINE DE SOUZA SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI - IPMVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de	Instituto de Previdência	PAULO CURI	LUIZ CARLOS DE	Advogado(a)

	Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	de Vale do Anari	NETO	OLIVEIRA	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	SONIA PEREIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01733/22	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01996/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EUNICE DE MORAIS CABRAL OLIVEIRA	Interessado(a)
01998/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIGUEL SANGINEZ ZEBALOS LOURENCO	Interessado(a)
02000/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIKHAELLY ZEBALOS LOURENCO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAFAEL SANGINEZ ZEBALOS LOURENCO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIGUEL SANGINEZ ZEBALOS LOURENCO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIKHAELLY ZEBALOS LOURENCO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	RAFAEL SANGINEZ ZEBALOS LOURENCO	Interessado(a)

		- IPERON			
02001/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS	Interessado(a)
02002/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO ALVES RIBEIRO	Interessado(a)
02003/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARTHUR NOIA FRANCISCO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIELA NOIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO VICTOR NOIA FRANCISCO	Interessado(a)
02004/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	STELIO VIEIRA ALVES	Interessado(a)
02005/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02006/22	Monitoramento	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
02007/22	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	JOSE ROBERTO VIEIRA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição	LORENI GROSBELLI	Responsável

			Regimental		
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	RONILDO PEREIRA MACEDO	Responsável
02009/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
02010/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
02011/22	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONAN RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
02012/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO CAVALHEIRO THOMAZ	Procurador(a)
02013/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02014/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02015/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIOVAN DAMO	Interessado(a)
02017/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALMIR ARDAIA DE SOUZA	Interessado(a)
02018/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
02019/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIBEU CARMO E SILVA	Interessado(a)
02020/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALICE VICTORIA DE MELO COELHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VICTOR ARTHUR DE MELO COELHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	WELTON DA SILVA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON		COELHO	
02021/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILMA CONCEICAO TEIXEIRA SOUZA	Interessado(a)
02022/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NATHANAEL ALCANTARA DE MORAES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	THAIS GEOVANNA ALCANTARA DE SOUZA	Interessado(a)
02023/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIO PEREIRA DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON DINIZ DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FELIPE CARVALHO RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIO FRANCA KRAUSE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISMALIA OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUAREZ DE MORAES CARDOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATEUS GONCALVES LIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO HENRIQUE TON TIUSSI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL PALLIARINI URREA	Interessado(a)
02025/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	GABRYELLE THAIS LEITE MINUCELI	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LEIDIMAR MACHADO DE MELO	Interessado(a)
02026/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	LETICIA LEITE	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
02027/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELZA WILL	Interessado(a)
02028/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	Interessado(a)
02029/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA GORETE DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02030/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIRIAN NELIA LULA BARROS	Interessado(a)
02031/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02033/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATALI MAXIMO DOS REIS	Interessado(a)
02034/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIANE PAULO DOS SANTOS SIQUEIRA	Interessado(a)
02036/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE SOARES FRANCA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TANIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO SALVADOR SOARES	Interessado(a)
02037/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THEO MARCOS MIRANDA	Interessado(a)
02039/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL GONCALVES FREIRE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA PATRICIA CASTOR CUNHA	Interessado(a)
02040/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02008/22	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IANARA CRISTINA COSTA FERNANDES	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WÍNSTON CLAYTON ALVES LIMA	Advogado(a)	DB/ST
02016/22	Recurso ao Plenário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, REPRES. LEGAL ANTÔNIO JOSE GEMELLI	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso ao Plenário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/ST
02024/22	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	EDNICE GARCIA FERREIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	LENYN BRITO SILVA	Advogado(a)	DB/ST
02035/22	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Câmara Municipal	FRANCISCO	IGOR HABIB RAMOS	Advogado(a)	DB/ST

		de Porto Velho	JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDES		
	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 35/2022-DGD

No período de 28 de agosto a 03 de setembro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 71 (setenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	64
RECURSO	4

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02097/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02098/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Responsável
02109/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	LUCAS NIERO FLORES	Interessado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Mirante da Serra	NETO		
--	------------------------------------	------------------	------	--	--

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02032/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LENIR DO ROCIO RIBEIRO	Interessado(a)
02041/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA CRISTINA BRAGA EFFGEM RODRIGUES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRYAN DAVI EFFGEM RODRIGUES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HANNAH ELOA EFFGEM RODRIGUES	Interessado(a)
02042/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NOELDINA SOARES DA SILVA	Interessado(a)
02043/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CARLOS ANTONIO BEZERRA	Interessado(a)
02045/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUVENIL ROSA DOS SANTOS AMORIM	Interessado(a)
02046/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRESSA GRAZIELY LIMA VASCONCELOS RENDA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA GLEICIANE FARIAS LIMA RENDA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA LOUYSE LIMA RENDA	Interessado(a)
02047/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO	Interessado(a)
02048/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEOSILDA DA CRUZ RAMOS SILVA	Interessado(a)
02049/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	TEREZINHA MENDES	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	ADAO	
02050/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARÍLIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO	Interessado(a)
02051/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIA MASSUMI OKAMOTO	Interessado(a)
02052/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA GABRIELLE SONI COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABELLA SONI COSTA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO BOSCO CARVALHO DA COSTA	Interessado(a)
02053/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA ALMEIDA	Interessado(a)
02054/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO MENEZES GUIRRO	Interessado(a)
02055/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO CHARLES BARBOSA DE QUEIROZ	Interessado(a)
02056/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RITA PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02057/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSANA EUGENIA NUNES MORALI	Interessado(a)
02058/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SERAFIM REZENDE DA SILVA	Interessado(a)
02059/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIMAR MARIA DA COSTA	Interessado(a)
02060/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA GORETE DE SANTANA FERNANDES	Interessado(a)
02061/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÂNIO ALVES TEIXEIRA	Interessado(a)

02062/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROGERIO RISSATO JUNIOR	Interessado(a)
02063/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELY SOCORRO FAIAL DANTAS	Interessado(a)
02064/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILCE ROOS SCHLENDER	Interessado(a)
02065/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIMEIRY ALVES DE ALMEIDA SILVA	Interessado(a)
02066/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLENE RICARDO DA SILVA CALDAS	Interessado(a)
02067/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MARIA ALICE GALVAO SILVA	Interessado(a)
02068/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	JOANA MARIA MARTINS	Interessado(a)
02069/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	JOANA MARIA MARTINS	Interessado(a)
02070/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANE KROPOCHINSKI SILVA	Interessado(a)
02071/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	OMAR PIRES DIAS	FABIANO MOISES TORRES SOARES	Interessado(a)
02072/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA	Interessado(a)
02073/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO ERNESTO AMORIM SENA	Interessado(a)
02074/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Buritis	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
02075/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUNICE DOS SANTOS TEIXEIRA FERNANDES	Interessado(a)
02076/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELITON RIBEIRO ALVES	Interessado(a)
02077/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE CUNHA DO AMARAL	Interessado(a)
02078/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	JOSE CARLOS GOMES DA ROCHA	Interessado(a)
02079/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02080/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02081/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

		- DER			
02082/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02083/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02084/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02085/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02086/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON PAIVA CARDOZO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AUREA PAIVA CARDOZO	Interessado(a)
02087/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEUZA DE SOUZA	Interessado(a)
02088/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAQUIM RAIMUNDO SILVA	Interessado(a)
02089/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIEGO MELLERO VIANA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAMILE MELLERO VIANA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGINA CELIA MELLERO VIANA	Interessado(a)
02091/22	Prestação de Contas	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANIBAL DE JESUS RODRIGUES	Interessado(a)
02092/22	Auditoria	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	Interessado(a)
02093/22	Auditoria	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE	Interessado(a)
02094/22	Auditoria	Prefeitura Municipal de	Omar Pires Dias Conselheiro Relator	PREFEITURA MUNICIPAL	Interessado(a)

		Pimenta Bueno	em Substituição Regimental	DE PIMENTA BUENO	
02095/22	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA	Interessado(a)
02096/22	Auditoria	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO	Interessado(a)
02099/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	KERLES FERNANDES DUARTE	Interessado(a)
02100/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	LISETE MARTH	Interessado(a)
02101/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cabixi	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	ANTONIO JOSE GEMELLI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cabixi	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, REPRES. LEGAL ANTÔNIO JOSE GEMELLI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cabixi	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
02102/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	JOAO BEZERRA SOBRINHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	JOSE LUIZ ALVES FELIPIN	Responsável
02103/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	JORGE JOSE DA SILVA	Interessado(a)
02104/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.	Interessado(a)
02105/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	DONOTILA PEREIRA RIBEIRO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	PAULO BELEGANTE	Responsável
02106/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR	Interessado(a)
02107/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00121/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)	DB/ST
00160/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	DB/ST
02044/22	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
02090/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substitutos Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto

Ausente o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 15 de agosto de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 10, publicada no DOe TCE-RO n. 2647, de 3 de agosto de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01323/22 (Processo de Origem: 1057/22)

Interessada: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ nº 42.563.692/0001-26

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0087/2022- GCWCSC, proferido no Processo 01057/22/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: Rodrigo Heizer Pondé – OAB/RJ n. 141.717, Augusto Terra Placer - OAB/RJ n. 218.877, José Carlos da Silva Franco - OAB/RJ n. 140.748,

Renato Luiz Faustino De Paula - OAB/RJ n. 95103

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial constante dos autos, opinando-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, sem a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterada a Decisão Monocrática n. 87/2022-GCWCSC, proferida nos autos do Processo n. 1057/2022".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 0087/2022-GCWCSC, Processo nº 01057/22", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00790/22

Interessados: João Marcio Oliveira Ferreira - CPF nº 186.425.208-17, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30

Responsável: Rogerio Alexandre Leal - CPF nº 408.035.972-15

Assunto: Supostas ilegalidades verificadas no edital de licitação, pregão eletrônico nº 015/2022, promovido pela prefeitura de Governador Jorge Teixeira – RO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordão Santos – OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031,

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406595, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial constante dos autos, opinando-se pelo conhecimento e procedência da Representação, sem a imposição de multa aos responsáveis, em razão do saneamento da irregularidade detectada".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar procedente a Representação", com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01287/21

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, ElianaPasini - CPF nº 293.315.871-04, Lilian Nogueira de Lima - CPF nº 578.842.502-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos que opina sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho no exercício de 2020, de responsabilidade de Eliana Pasini, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96".

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, concedendo quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00175/22 (Processo de Origem: 03548/17)

Interessadas: Juliana Moraes da Silva Pinheiro - CPF nº 884.287.102-87, Luzia Pereira

Alves - CPF nº 015.574.822-09

Assunto: Pedido de Reexame, em face do Acórdão - AC1-TC 00841/21, proferido nos autos do processo nº 03548/17/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398, Laercio Fernando De Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, que opina pelo conhecimento do recurso interposto como Pedido de Reexame, por força do princípio da fungibilidade, e, no mérito, seja negado o seu provimento".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do AC1-TC 00841/21, Processo nº 03548/17", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: Processo com Sustentação Oral, realizada pelo Dr. Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, a qual encontra-se disponível no seguinte link: <https://youtu.be/NF7XoBd1iXA>

5 - Processo-e n. 00314/17 (Aposos n. 04850/15, 04023/14, 00180/21)

Interessados: George Ulián Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araujo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros De Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Sílvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alcileia Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, claricéa soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do Acórdão AC2-TC 02254/16, referente ao processo 03689/14

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo com novo pedido de vista requerido pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na forma do artigo 147 do Regimento desta Corte.

6 - Processo-e n. 01638/21

Interessados: Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00,

Albertina Marangoni Bottega - CPF nº 498.128.749-68

Responsáveis: Luciano Brandão - CPF nº 681.277.152-04, Francisco Lopes Fernandes

Netto - CPF nº 808.791.792-87, Evandro Cesar Padovani - CPF nº

513.485.869-15, Marcos Jose Rocha Dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Verificação do cumprimento das determinações consignadas no Acórdão AC1-TC 01359/20, Processo 01022/19.

Jurisdição: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiela Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos".

Decisão: "Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 01359/20 (ID n. 968027), proferido no Processo n. 1.022/2019 – TCE/RO – Prestação de Contas – exercício 2018, notadamente em seu item III", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00835/21

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsável: Dirlei Cesar Garcia - CPF nº 214.151.178-02

Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00274/2018.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiela Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial constante dos autos, opinando-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerá-la procedente e aplicar multa ao responsável, nos termos ali lançado".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, considerar procedente a representação, imputando multa e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 03321/19

Interessados: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Paulo Roberto

Gomes da Costa Barros - CPF nº 528.125.372-72

Responsáveis: Vera Lúcia Paixão - CPF nº 005.908.028-01, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00475/18, para apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos do abono salarial de 40% previsto na Lei n. 288/1990.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiela Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos".

Decisão: "Considerar cumpridas as determinações contidas nas alíneas 'a' e 'b' da Decisão Monocrática n. 0091/2020-GCWSC (ID n. 930511); considerar ilíquidáveis os atos sindicados, ordenando o trancamento e arquivamento", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 01429/21

Responsáveis: Moacir Amaro da Silva - CPF nº 499.166.292-34, Edson da Silva

Oliveira - CPF nº 096.207.452-72, Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87

Assunto: Análise da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Jurisdição: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiela Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos".

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2021, imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 02286/21

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF nº 325.469.632-87

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00585/21, exarado nos autos do Processo n. 1.709/2019/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se o Parecer n. 0129/2022-GPMILN, que opina seja considerada cumprida a determinação constante no item III, subitem III.II, alínea 'a', do Acórdão 00585/21 referente ao processo 01709/19".

Decisão: "Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens III, III.II, "a" do Acórdão AC1-TC 00585/21, Processo n. 1.709/2019/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 02293/21

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00631/21, exarado nos autos do Processo n. 1.597/2019/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se o Parecer n. 0132/2022-GPMILN, que opina seja considerada cumprida a determinação constante no item III, subitem III.I, alínea 'a', do Acórdão 00631/21 referente ao processo 01597/19".

Decisão: "Considerar cumprida a determinação exarada no item III, III.I, "a" do Acórdão AC1-TC 00631/21, Processo n. 1.597/2019/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

12 - Processo-e n. 02581/20

Responsável: Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se o Parecer n. 0098/2022-GPMILN, que opina sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, de responsabilidade de Simone Aparecida Paes, então Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da permanência de irregularidades e infringências legais nele listadas".

Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2019, dando-lhe quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

13 - Processo-e n. 01089/19

Responsáveis: Jadir Roberto Hentges - CPF nº 690.238.750-87, Paulo Sergio Gomes

Sitya - CPF nº 610.157.170-04, Claudia Maximina Rodrigues - CPF nº 350.018.282-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos".

Decisão: "Considerar integralmente cumprida a determinação exarada no item II, "a", ("i" e "ii") e "b" do Acórdão AC1-TC 00336/21, prolatado nos autos da presente prestação de contas, por parte do Senhor Jadir Roberto Hentges", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 01545/17

Responsáveis: Aldecir Oliveira de Albuquerque - CPF nº 011.612.022-34, Maria Aparecida da Silva Prestes - CPF nº 286.267.373-00, Rosyara Martins de Barros Freitas - CPF nº 410.609.464-91, Elisabeth Alves Fontenele Lara - CPF nº 366.523.503-00, Ambrozio Reis de Oliveira - CPF nº 578.317.422-04, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06, Salatiel Lemos Valverde - CPF nº 421.618.272-00, Jose Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Tomada de Contas Especial visando apuração de eventual dano ao erário em decorrência da Concessão indevida de Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Paulo Roberto Iglesias Rosa - OAB/RO nº. 7167, Emanuel Neri Piedade - OAB/RO nº. 10336, Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos -

OAB/RO nº. 2864, Sebastião Martins dos Santos - OAB/RO n. 1085

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos, que opina pela extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de interesse processual, a falta de elementos instrutivos suficientes para elaboração de juízo conclusivo acerca do mérito e o largo lapso compreendido desde o evento gerador".

Decisão: "Considerar prejudicada a análise da Tomada de Contas

Especial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, Acórdão n. 290/2011-1ª Câmara, processo n. 2937/2006, extinguindo o processo sem resolução de mérito", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

15 - Processo-e n. 02541/21

Responsável: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos em seus próprios termos".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização, fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra divergiu do relator, pontualmente, quanto ao desfecho proposto e, por conseguinte, sugeriu, a título de contributo de voto-vogal, que seja "considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, devendo-se, com efeito, arquivar os vertentes autos, por não se ter detectado irregularidades no objeto escrutinado no processo em testilha".

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, acatou a sugestão de alteração do voto proposta pelo nobre Conselheiro Wilber Coimbra, nos termos de toda a sua fundamentação jurídica. Ressaltou, por oportuno, que a devida correção será empreendida quando da liberação do voto para confecção da decisão a ser publicada.

16 - Processo-e n. 01040/21 (Apenso n. 02319/20)

Responsável: Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos que opina sejam julgadas regulares Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora - Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96".

Decisão: "Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora - Presidente, concedendo-lhe quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

17 - Processo-e n. 02822/20

Responsáveis: Paulo José da Silva - CPF nº 567.067.152-04, Dvani Martins Nunes – CPF nº 618.007.162-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se o

Parecer n. 0153/2022-GPMILN, que opina seja considerado cumprido o escopo da presente fiscalização para declarar que a Resolução n. 001/2020, de 05 de outubro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste para a legislatura 2021/2024, encontra-se consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XIII, e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização, fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra divergiu do relator, pontualmente, quanto ao desfecho proposto e, por conseguinte, sugeriu, a título de contributo de voto-vogal, que seja "considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, devendo-se, com efeito, arquivar os vertentes autos, por não se ter detectado irregularidades no objeto escrutinado no processo em testilha".

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, acatou a sugestão de alteração do voto proposta pelo nobre Conselheiro Wilber Coimbra, nos termos de toda a sua fundamentação jurídica. Ressaltou, por oportuno, que a devida correção será empreendida quando da liberação do voto para confecção da decisão a ser publicada.

18 - Processo-e n. 01050/21

Responsáveis: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos, que opina sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste (IMPREV), atinente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Ademir de Oliveira Cardoso, na qualidade de Presidente do IMPREV no período de 1º.1.2020 a 2.8.2020, e de Andreia da Silva Luz, Presidente no período de 3.8.2020 a 17.1.2021, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Ademir de Oliveira Cardoso e Andreia da Silva Luz, Presidentes do IMPREV, respectivamente, no período de 1º.1.2020 a 2.8.2020 e 3.8.2020 a 17.1.2021, concedendo-lhes quitação", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra convergiu com ressalvas de entendimento, com o mérito apresentado pelo nobre Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que votou pelo julgamento regular, com ressalvas, das presentes contas, com a exclusão pontual, da parte dispositiva do voto (item I, "c"), da irregularidade descrita como remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro de 2020.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, acatou o entendimento do nobre Conselheiro Wilber Coimbra, no sentido de excluir do dispositivo a remessa intempestiva de balancete. Ressaltando, por oportuno, que a devida correção será empreendida quando da liberação do voto para confecção da decisão a ser publicada.

19 - Processo-e n. 01147/21

Responsável: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos, que opina sejam julgadas regulares as contas da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996".

Decisão: "Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, dando-lhe quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

20 - Processo-e n. 02193/21

Responsável: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 215/2021/SEGEP-GCP

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integridade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos".

Decisão: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEF-GCP, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

21 - Processo-e n. 02786/20

Responsável: Marcelo Graeff - CPF nº 711.443.070-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se o Parecer n. 0157/2022-GPMILN já constante dos autos".

Decisão: "Julgar o cumprimento de determinações provenientes do Acórdão 0716/21-1ª Câmara, deste processo, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Às 17h do dia 19 de agosto de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

11ª Sessão Ordinária – de 26.9.2022 a 30.9.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 26 de setembro de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 30 de setembro de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 00916/21 – Representação

Interessada: Controladoria Geral da União No Estado de Rondônia (CGU-R/RO)

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Neucila Baratto Prestes - CPF nº 503.070.450-72, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº

808.791.792-87, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Possíveis irregularidades na obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas contra a COVID-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Maxwel Mota de Andrade - OAB/RO 3670

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02521/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Responsável: Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02812/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: José Rodrigues da Costa - CPF nº 408.090.052-04, Valmiro Gomes da Silva - CPF nº 409.019.632-91

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01526/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Oseias Souza Angelim - CPF nº 203.989.562-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 02732/20 – Aposentadoria
Interessada: Sandra Maria do Carmo Santos - CPF nº 329.581.372-87
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 02105/22 – Aposentadoria
Interessada: Donotila Pereira Ribeiro - CPF nº 113.515.192-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 02102/22 – Aposentadoria
Interessado: João Bezerra Sobrinho - CPF nº 040.028.838-92
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01955/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosângela Ditore Laurindo - CPF nº 517.694.412-04
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01517/22 – Aposentadoria
Interessada: Fátima Evangelista - CPF nº 232.980.301-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01513/22 – Pensão Civil
Interessados: Kauã Ferreira Inácio Silveira - CPF nº 031.219.732-23, Malvina Ferreira Silveira - CPF nº 969.762.412-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01498/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Dajuda Moraes da Silva - CPF nº 392.387.175-91
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00972/22 – Aposentadoria
Interessada: Clélia Ribeiro Lima Teresa - CPF nº 390.218.742-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00831/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Jardel Mendes Barroso do Nascimento - CPF nº 021.462.117-09
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01300/22 – Aposentadoria
Interessada: Ieda Leal Martins - CPF nº 089.254.703-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01869/22 – Aposentadoria
Interessada: Otacília Maria de Jesus Silva - CPF nº 000.820.957-01
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01766/22 – Aposentadoria
Interessado: Nadir dos Santos Rigolon - CPF nº 636.168.582-91
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01853/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Gomes da Rocha - CPF nº 290.024.782-91
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01707/22 – Pensão Civil
Interessada: Yasmin Passos Ferreira - CPF nº 086.452.452-80
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00715/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Conceição Silva de Souza - CPF nº 080.281.172-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00712/22 – Pensão Civil
Interessados: Nicolly Andressa Brandão - CPF nº 071.210.802-57, Jeciane Andressa Lima de Oliveira - CPF nº 018.250.842-03
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00848/18 – Aposentadoria
Interessado: Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01582/22 – Aposentadoria
Interessada: Irene Denardi Oliveira - CPF nº 207.697.412-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 01271/22 – Aposentadoria
Interessado: Adevaldo João Pereira - CPF nº 721.352.127-68
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 01270/22 – Aposentadoria
Interessada: Valdirene Marcia Ferreira Pires - CPF nº 340.499.242-34
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01243/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena Siqueira da Cunha - CPF nº 526.292.362-34
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 01242/22 – Aposentadoria
Interessada: Mariselma da Silva Santos - CPF nº 838.520.422-91
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 01273/22 – Aposentadoria
Interessada: Luzia das Graças Pereira - CPF nº 390.755.832-49
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 01272/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosa Oliveira da Silva - CPF nº 115.490.252-87
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 01269/22 – Aposentadoria
Interessado: Flavio de Oliveira - CPF nº 579.398.707-00
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 01258/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Inês Medeiros dos Santos - CPF nº 617.622.379-20
Responsável: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 01244/22 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião Oliveira da Silva - CPF nº 307.968.149-53
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01237/22 – Aposentadoria
Interessada: Nadir Chiodi dos Santos - CPF nº 325.576.392-49
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 01223/22 – Aposentadoria
Interessada: Elenilda Felix do Carmo - CPF nº 285.945.922-72
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01220/22 – Aposentadoria
Interessada: Sebastiana Mendes Teixeira - CPF nº 211.639.101-63
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01218/22 – Aposentadoria
Interessada: Regina Aparecida Lopes de Oliveira - CPF nº 350.204.662-04
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01209/22 – Aposentadoria
Interessado: José Erival Fernandes - CPF nº 080.232.712-53

Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01056/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Penha Sampaio - CPF nº 203.455.772-72
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01045/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria José Bortolato Goncalves Gorza - CPF nº 449.533.052-72
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00674/22 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria da Silva Araújo Mariano - CPF nº 509.267.994-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00631/22 – Reforma
Interessado: José Carlos Rocha da Silva - CPF nº 345.392.202-68
Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49
Assunto: Reforma.
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01252/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Mauro Sérgio Ribeiro - CPF nº 093.901.128-00
Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00669/22 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Cardoso dos Santos - CPF nº 034.819.052-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00728/22 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Carlos Pereira - CPF nº 084.449.352-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00071/22 – Aposentadoria
Interessado: Eliezer Fernandes de Medeiros - CPF nº 283.278.029-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01458/22 – Pensão Civil
Interessados: Kenzo Israel Gois Okamoto - CPF nº 061.412.392-50, Klauber Massao Gois Okamoto - CPF nº 034.798.582-36, Karen Angélica Gois Okamoto - CPF nº 034.798.342-13, Keli Diane Antônia de Oliveira Gois Okamoto - CPF nº 783.814.872-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01461/22 – Pensão Civil
Interessados: Valentina Hannah Lages Mello de Almeida - CPF nº 063.338.532-83, Victoria Hannah Lages Mello de Almeida - CPF nº 061.798.302-07, Rosângela Socorro Batista Mello de Almeida - CPF nº 252.404.768-70
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01719/22 – Pensão Civil

Interessada: Janete Amaro Torres - CPF nº 027.116.212-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01282/22 – Pensão Civil

Interessados: Maria Rosa de Paiva Brunaldi da Rocha - CPF nº 058.038.832-80, Joaquim José de Paiva Brunaldi da Rocha - CPF nº 050.187.322-88, Joana

Angélica de Paiva - CPF nº 010.103.234-07

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02089/21 – Pensão Civil

Interessada: Leonides Fatima Marchi Fachi - CPF nº 385.483.722-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara